



**Boletim
do Trabalho
e Emprego**

BTE

digital

<i>Conselho Económico e Social</i>	3208
<i>Regulamentação do trabalho</i>	3238
<i>Organizações do trabalho</i>	3246
<i>Informação sobre trabalho e emprego</i>	3269

N.º	Vol.	Pág.	2012
36	79	3203-3276	29 set

Propriedade
Ministério do Trabalho
e da Solidariedade
Social

Edição
Gabinete de Estratégia
e Planeamento
Centro de Informação
e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

- Greve dos pilotos da TAP Portugal, S. A., de 5 a 8 de julho e de 1 a 5 de agosto de 2012	3208
- Greve no Metropolitano de Lisboa, E. P. E., de 31 de julho a 31 de agosto de 2012	3210
- Greve na CP Comboios de Portugal, E. P. E., e na CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A., de 1 a 31 de agosto de 2012 e na Rede Ferroviária Nacional – REFER, E. P. E., de 1 de agosto a 30 de setembro de 2012	3212
- Greve na CP Comboios de Portugal, E. P. E., de 7 de agosto a 6 de setembro de 2012	3214
- Greve na Rede Ferroviária Nacional – REFER, E. P. E., na CP Comboios de Portugal, E. P. E., e na CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A., de 1 de agosto a 31 de outubro de 2012	3217
- Greve nos CTT – Correios de Portugal, S. A., no CDP de Leiria de 11 a 20 de agosto de 2012	3219
- Greve nos CTT – Correios de Portugal, S. A., no CDP de Leiria de 21 a 31 de agosto de 2012	3221
- Greve no Metropolitano de Lisboa, E. P. E., no dia 15 de agosto de 2012	3222
- Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. (CARRIS), no dia 15 de agosto e para o período entre as 3 horas de 13 de agosto até às 3 horas do dia 13 de setembro de 2012	3225
- Greve na Rede Ferroviária Nacional – REFER, E. P. E., para o período entre as 0 horas de 15 de agosto e as 24 horas de 30 de setembro de 2012	3227
- Greve na Portway – Handling de Portugal, S. A., para o período entre as 0 horas de 15 de agosto e as 24 horas de 1 de setembro de 2012	3229
- Greve nos CTT – Correios de Portugal, S. A., no CDP de Leiria de 30 a 31 de agosto e de 3 a 7 de setembro de 2012	3230
- Greve na CP Comboios de Portugal, E. P. E., e na CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A., de 1 a 30 de setembro de 2012 e na CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A., e na Rede Ferroviária Nacional – REFER, E. P. E., de 1 de setembro a 31 de dezembro de 2012	3232

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

...

Portarias de condições de trabalho:

...

Portarias de extensão:

...

Convenções coletivas:

- Acordo de empresa entre a SPdH – Serviços Portugueses de Handling, S. A., e o SIMA – Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e outros – Integração em níveis de qualificação 3239
- Acordo de empresa entre a SPdH – Serviços Portugueses de Handling, S. A., e o STHA – Sindicato dos Técnicos de Handling de Aeroportos – Integração em níveis de qualificação 3239

Decisões arbitrais:

...

Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas:

...

Acordos de revogação de convenções coletivas:

...

Jurisprudência:

- Sentença do Tribunal de Trabalho de Lisboa proferida em 11 de abril de 2011 (Processo n.º 2983/11.6TTLSB) – Declaração judicial de nulidade, nos termos do n.º 3 do artigo 479.º do Código do Trabalho, da alínea f) do n.º 1 da cláusula 29.ª do Acordo de empresa entre a ALTRIFLORESTAL, S. A., e a FETESE – Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços – Revisão global, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 25, de 8 de julho de 2011, por violação do n.º 1 do artigo 24.º (discriminação em razão do estado civil) e do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Código do Trabalho, e do artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa, a seguir publicada em cumprimento do n.º 4 do artigo 479.º do referido Código 3241
- Sentença do Tribunal de Trabalho de Lisboa proferida em 2 de janeiro de 2012 e transitada em julgado em 31 de janeiro de 2012 (Processo n.º 2996/11.8TTLSB) – Declaração judicial de nulidade, nos termos do n.º 3 do artigo 479.º do Código do Trabalho, da alínea f) do n.º 1 da cláusula 29.ª do Acordo de empresa entre a CAIMA – Indústria de Celulose, S. A., e a FETESE – Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços – Revisão global, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 26, de 15 de julho de 2011, por violação do direito à igualdade e não discriminação no trabalho e do direito à proteção da parentalidade, previstos no n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 33.º, ambos do Código do Trabalho, e no artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa, a seguir publicada, em cumprimento do n.º 4 do artigo 479.º do referido Código 3242
- Sentença do Tribunal de Trabalho de Lisboa proferida em 11 de novembro de 2011 e transitada em julgado em 19 de dezembro de 2011 (Processo n.º 2306/11.4TTLSB) – Declaração judicial de nulidade, nos termos do n.º 3 do artigo 479.º do Código do Trabalho, do n.º 2 da cláusula 55.ª da Decisão arbitral em processo de arbitragem obrigatória relativa à APHP – Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e à FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 15, de 22 de abril de 2011, por violação do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 65.º do Código do Trabalho, a seguir publicada, em cumprimento do n.º 4 do artigo 479.º do referido Código 3244

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I – Estatutos:

- SINPROFARM – Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia – Alteração 3246

II – Direção:

...

Associações de empregadores:

I – Estatutos:

...

II – Direção:

...

Comissões de trabalhadores:

I – Estatutos:

- Renault Cacia, S. A. – Alteração	3248
- Fundação Casa da Música – Alteração	3259
- EPAL – Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A. – Alteração	3266

II – Eleições:

- Ponto Fresco Supermercados, S. A.	3267
- Renault Cacia, S. A.	3267
- Solvay Portugal, S. A. – Retificação	3268

Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

I – Convocatórias:

- SOPAC – Sociedade Produtora de Adubos Compostos, S. A.	3268
- Gráfica Calipolense, S. A.	3268

II – Eleição de representantes:

- Sapa II Perfis, S. A.	3269
------------------------------	------

Conselhos de empresa europeus:

...

Informação sobre trabalho e emprego:

Empresas de trabalho temporário autorizadas:

Catálogo Nacional de Qualificações:

Catálogo Nacional de Qualificações	3269
1. Integração de novas qualificações	3270
2. Integração de UFCD	...
3. Alteração de qualificações	3272

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

CCT - Contrato coletivo de trabalho.

ACT - Acordo coletivo de trabalho.

RCM - Regulamentos de condições mínimas.

RE - Regulamentos de extensão.

CT - Comissão técnica.

DA - Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve dos pilotos da TAP Portugal, S. A., de 5 a 8 de julho e de 1 a 5 de agosto de 2012

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 29/2012 – SM.

Conflito: artigo 538.º CT – Determinação de Serviços mínimos (SM).

Assunto: Greve dos pilotos da TAP Portugal, de 5 a 8 de julho de 2012 e de 1 a 5 de agosto de 2012, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I – Antecedentes

1- O SPAC - Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil emitiu, com data de 21 de junho de 2012, um pré-aviso de greve, abrangendo os respetivos associados que prestam serviço na TAP Portugal, S. A. (doravante TAP), para o período de 5, 6, 7 e 8 de julho de 2012 e 1, 2, 3, 4 e 5 de agosto de 2012.

2- Em 27 de junho de 2012 teve lugar na Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho a reunião prevista no artigo 538.º, n.º 2, do Código do Trabalho (CT), visando a negociação de um acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante a greve.

Não tendo sido possível alcançar um acordo, foi o processo remetido ao Conselho Económico e Social, a fim de serem definidos por tribunal arbitral (TA) os serviços mínimos a prestar durante a greve, bem como os meios necessários a assegurar tal prestação, nos termos do artigo 538.º, n.º 4, b), do CT.

3- Promovida a formação do TA através do competente sorteio, ficou o mesmo com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Alexandre de Sousa Pinheiro;

Árbitro dos trabalhadores: Luís Bigotte Chorão;

Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.

4- O tribunal arbitral reuniu em 2 de julho de 2012, pelas 9 horas, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro teve lugar a audição dos representantes do SPAC e depois dos representantes da TAP, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

Pelo SPAC estiveram presentes:

Ricardo Silva;

Mário Nogueira;

Pedro Fernandes;

Américo Oliveira Fragoso.

A TAP fez-se representar por:

Vera Oliveira

Armando dos Santos Almeida Vaz;

José Celestino

5- Na audição dos representantes do SPAC foi entregue um documento para servir de fundamentação à proposta do sindicato quanto à definição de serviços mínimos, que foi junto ao processo.

Esse documento destina-se, essencialmente, a exprimir a posição do SPAC em relação à proposta de serviços mínimos apresentados pela TAP durante as negociações que ocorreram na DGERT, bem como a evidenciar a existência de alternativas de voo de e para os destinos para os quais a TAP opera diretamente e não em exclusividade.

6- Durante a audição dos representantes da TAP foi feita a entrega ao TA de uma nova proposta de serviços mínimos para a greve em causa, proposta essa que foi junta ao processo tendo sido solicitado pelo TA aos representantes da TAP que fornecessem cópia desse mesmo documento aos representantes do SPAC que se encontravam ainda nas instalações do Conselho Económico e Social (CES), aguardando pelo pedido de eventuais novos esclarecimentos por parte do TA.

O TA foi posteriormente informado que a entrega desse documento tinha sido realizada e que se encontrava em análise por parte dos representantes do SPAC.

Na sequência da análise a que precederam foram os representantes do SPAC de novo ouvidos pelo TA e perguntados sobre a posição a adotavam relativamente à nova proposta.

O TA, após a audição dos representantes do SPAC e de terem sido prestados vários esclarecimentos, considerou adequado ouvir em simultâneo os representantes da TAP e do SPAC. Nessa ocasião o TA pediu especificamente esclarecimentos sobre duas questões. Em primeiro lugar quanto ao entendimento dos representantes da TAP em relação à nova proposta que apresentaram no respeitante ao número de voos e respetivos destinos considerados no documento apresentado tendo em consideração o referido na alínea a) do n.º 3 (página 6) da mencionada proposta.

Foi respondido pelos representantes da TAP, e compre-

endido pelos representantes do SPAC, que a proposta aponta para dois voos diários de ida e volta para o Brasil, um voo diário de ida e volta para Luanda, um voo diário de ida e volta para França, um voo diário de ida e volta para Suíça, um voo diário de ida e volta para Nova Iorque e um voo diário de ida e volta para a Holanda.

Em segundo lugar o TA pediu, tanto aos representantes da TAP, como aos representantes do SPAC, que informassem sobre o exato sentido da expressão mencionada “voo de regresso”.

Concluída a audição das partes o TA reuniu para ponderar as diversas modalidades de serviços mínimos a decretar, tendo em consideração a especificidade da greve.

II – O enquadramento da greve

7- O direito à greve encontra-se previsto no artigo 57.º da Constituição da República. Refere-se expressamente no n.º 3 desse artigo que devem ser garantidos os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Considera o TA que o direito à greve não é um direito absoluto e que deve ser harmonizado com o direito à circulação, o direito à saúde e o direito ao trabalho, entre outros.

A presente greve destina-se a produzir efeitos num período de grande circulação do transporte aéreo o que, naturalmente, afetará um número significativo de pessoas. O critério fundamental que guiará o TA na decisão respeita à interpretação do princípio da proporcionalidade aplicado à matéria dos autos.

8- A TAP, nos termos do artigo 537.º, n.º 2, alínea h), do Código do Trabalho (CT) é uma empresa que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

9- Tendo pois em consideração o enquadramento jurídico-constitucional e legal referido, cumpre a este TA deliberar, fixando os serviços mínimos entendidos como adequados e necessários. Para a prolação do presente acórdão o TA teve em consideração a jurisprudência produzida por anteriores tribunais arbitrais, designadamente o Processos n.ºs 14/2009-SM, 12/2010-SM e 46/2011-SM.

De acordo com a informação prestada pelos representantes da TAP, “os voos planeados para os nove dias da greve e as reservas existentes para cada um dos voos, estima-se que tenham de ser cancelados 2070 voos (97% da programação) afetando cerca de 307.000 passageiros».

Ainda segundo informação dos representantes da TAP constantes do documento entregue a este TA, estão previstos para os dias de greve e para os destinos que a seguir se indicam o seguinte número de voos: de e para o Brasil 86 durante o período da greve no mês de julho e 106 durante o período da greve no mês de agosto; de e para a Suíça 72 voos programados no período de greve no mês de julho e 90 no período da greve no mês de agosto; de e para a França 80 no período de greve no mês de julho e 100 no período da greve no mês de agosto; de e para Luanda 80 no período de greve no mês de julho e 10 no período da greve no mês de agosto; de e para Nova York 12 no período de greve no mês de julho e 14 no período da greve no mês de agosto; de e para a Holanda 23 no período de greve no mês de julho e 30 no período da greve

no mês de agosto.

III – Fundamentação da decisão

10- O tribunal arbitral tomou em consideração os períodos de duração de greve e a época do ano em que eles se verificam. Deste modo, a correta aplicação do princípio da proporcionalidade implica que alguns destinos tidos como mais acentuadamente atingidos pelos efeitos da greve justifiquem a decretação de serviços mínimos. Estes corresponderão, necessariamente, a um fluxo consideravelmente reduzido de voos, para não prejudicar o exercício do direito de greve.

11- O princípio da unidade do território nacional e da igualdade entre a população residente em Portugal conduz a que se considere necessária a realização integral dos voos para as regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

12- O TA é também sensível à circunstância de estarem deslocados em trabalho em Angola um número muito significativo de cidadãos nacionais, entendendo que se justifica garantir um número mínimo de voos que permita satisfazer a liberdade de circulação, designadamente atendendo ao período do ano em que se realiza a greve.

13- O TA teve em consideração, ainda, as comunidades de emigrantes residentes nos restantes destinos abrangidos pela decisão.

14- Quanto à realização de voos de regresso ao território nacional o TA entende que por razões de segurança das aeronaves as mesmas devem estacionar em território português, nas bases de Lisboa e do Porto, por terem sido estas as identificadas tanto pelos representantes do SPAC como pelos representantes da TAP.

IV – Decisão

Tendo presente a matéria de facto e de direito apreciada, o TA decidiu por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos para os períodos de greve:

- 1- Relativamente a cada um dos nove dias de greve;
 - a) Realização dos voos de regresso diretamente para o território nacional para as bases de Lisboa e Porto;
 - b) Todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos-ambulância e de emergência, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente por razões de natureza técnica, meteorológica e outras que pela sua natureza tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo ou à sua realização;
 - c) Todos os voos militares;
 - d) Todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro.
- 2- No período de greve entre os dias 5 e 8 de julho de 2012:
 - 2.1- Voos de e para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Realização de todos os voos programados de e para a Região Autónoma dos Açores e de e para a Região Autónoma da Madeira:

2.2- Restante operação:

- a) Ligação Portugal/Angola/Portugal - dois voos de ida e dois voos de volta durante todo este período de greve
- b) Ligação Portugal/Brasil/Portugal - dois voos de ida e dois voos de volta em cada um dos dias deste período de

greve

c) Ligação Portugal/França/Portugal – um voo de ida e um voo de volta em cada um dos dias deste período de greve

d) Ligação Portugal/Suíça/Portugal – dois voos de ida e dois voos de volta durante todo este período de greve

3- No período de greve entre os dias 1 e 5 de agosto de 2012:

3.1-Voos de e para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Realização de todos os voos programados de e para a Região Autónoma dos Açores e de e para a Região Autónoma da Madeira:

3.2-Restante operação:

a) Ligação Portugal/Angola/Portugal - três voos de ida e três voos de volta durante todo este período de greve.

b) Ligação Portugal/Brasil/Portugal – dois voos de ida e dois voos de volta em cada um dos dias deste período de greve.

c) Ligação Portugal/França/Portugal – um voo de ida e um voo de volta em cada um dos dias deste período de greve

d) Ligação Portugal/Suíça/Portugal – três voos de ida e três voos de volta durante todo este período de greve.

4- Quanto aos meios humanos para assegurar a prestação dos serviços mínimos, os representantes do SPAC deverão em conformidade com o artigo 538.º, 7, do CT identificar os trabalhadores adstritos a tal obrigação, cabendo, nos termos da mesma disposição legal, a designação ao empregador se a associação sindical não exercer essa faculdade até vinte e quatro horas antes do início do período da greve.

Lisboa, 2 de julho de 2012.

Alexandre de Sousa Pinheiro, árbitro presidente.

Luís Bigotte Chorão, árbitro de parte trabalhadora.

Carlos Proença, árbitro de parte empregadora.

Greve no Metropolitano de Lisboa, E. P. E., de 31 de julho a 31 de agosto de 2012

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 31/2012-SM.

Conflito: artigo n.º 538º CT – AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve no Metropolitano de Lisboa, E. P. E., de 31 de julho a 31 de agosto de 2012 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acordão

I – Os factos

1- A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 23 de julho de 2012, recebida no Conselho Económico Social nesse mesmo dia, da Direção-geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), dirigida à Secretária-geral do Conselho Económico Social, de avisos prévios de greve dos trabalhadores da Metropolitano de Lis-

boa, E. P. E. (METRO) ao trabalho suplementar. Estes avisos prévios foram feitos pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) e pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM) (em conjunto adiante designados «Sindicatos»), estando conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve prevista das 0 horas do dia 31 de julho às 24 horas do dia 31 de agosto maio de 2012.

2- Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT) foi realizada, no dia 20 de janeiro de 2012, uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada ata assinada por todos os presentes, não tendo sido alcançado acordo sobre os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar.

3- Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do tribunal arbitral, cuja composição é a seguinte:

Árbitro presidente: Luís Pais Antunes;

Árbitro dos trabalhadores: António Simões de Melo;

Árbitro dos empregadores: António Paula Varela.

II – Audiência das partes

1- O tribunal arbitral reuniu no dia 26 de julho de 2012, pelas 16 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

A FECTRANS fez-se representar por:

Anabela Paulo Silva Carvalheira;

Paulo Jorge Machado Ferreira.

A FETESE fez-se representar por:

José Augusto Santos.

O SINDEM fez-se representar por:

Luís Carlos Conceição Matias Franco;

José Carlos Estevão Silveira;

Miguel Luís Oliveira Branco;

António dos Santos Lares.

O SITRA fez-se representar por:

Sérgio Alexandrino Monteiro do Monte;

Nuno Ricardo Alves Fonseca.

O STTM fez-se representar por:

José Manuel da Silva Marques;

Luís Filipe Ascensão Pereira;

José Augusto Ferreira Rodrigues.

O METRO, por sua vez, fez-se representar por:

Maria Paula Ferreira Freitas Martins Sanchez Jorge;
Jorge Miguel Almeida Ferreira.

Os representantes das associações sindicais e da empresa prestaram os esclarecimentos solicitados pelo tribunal quanto ao conteúdo das propostas de serviços mínimos anteriormente apresentadas.

Os representantes das associações sindicais pediram a junção de documentos ao processo, tendo solicitado, em particular, ao tribunal que se pronunciasse sobre o alegado incumprimento do n.º 4 do artigo 538.º do CT e as consequências daí decorrentes no que se refere à fixação de serviços mínimos.

III – Enquadramento jurídico

Sobre a questão prévia do alegado incumprimento do n.º 4 do artigo 538.º do CT.

1- Dispõe o n.º 4 do artigo 538.º do CT:

«4 - No caso referido nos números anteriores, na falta de acordo nos três dias posteriores ao aviso prévio de greve, os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar são definidos:

a) Por despacho conjunto, devidamente fundamentado, do ministro responsável pela área laboral e do ministro responsável pelo sector de atividade;

b) Tratando-se de serviço da administração direta ou indireta do Estado, de serviços das autarquias locais ou empresa do sector empresarial do Estado, por tribunal arbitral, constituído nos termos de lei específica sobre arbitragem obrigatória.» (sublinhado nosso).

2- Está em causa, em particular, o previsto no n.º 2 do mesmo artigo, que dispõe:

«2 - Na ausência de previsão em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou de acordo sobre a definição dos serviços mínimos previstos no n.º 1 do artigo anterior, o serviço competente do ministério responsável pela área laboral, assessorado sempre que necessário pelo serviço competente do ministério responsável pelo sector de atividade, convoca as entidades referidas no número anterior para a negociação de um acordo sobre os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar.» (sublinhado nosso).

3- Mais concretamente, as associações sindicais referem o facto de o aviso prévio ter sido enviado a 16 de julho (e não junho, como por lapso se refere no documento junto aos autos) e de a reunião promovida pelo serviço competente do ministério responsável pela área laboral apenas ter ocorrido a 20 de julho, ou seja, para lá dos «três dias posteriores ao aviso prévio de greve».

4- Resulta claro das disposições citadas que a reunião a promover pelo serviço competente do ministério responsável pela área laboral «para a negociação de um acordo sobre os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar» deve decorrer necessariamente nos três dias posteriores ao aviso prévio de greve, sob pena de perder o seu efeito útil.

5- Mas não se nos afigura que o n.º 4 do artigo 538.º do

CT deva ser interpretado no sentido de fazer dE. P. E.nder a competência do tribunal arbitral da realização dessa reunião nos três dias posteriores ao aviso prévio de greve. Essa competência decorre da inexistência de acordo, nesse lapso de tempo, sobre os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar, independentemente do modo como esse acordo foi procurado.

6- Dito isto, reitera-se que a boa aplicação do disposto no artigo 538.º do CT pressupõe necessariamente que o serviço competente do ministério responsável pela área laboral promova a realização da reunião a que se refere o seu n.º 2 em tempo útil.

Sobre a fixação de serviços mínimos

7- Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

8- De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho de ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas» integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

9- À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

10- É, contudo, no mínimo, discutível, que estejamos em presença de uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes – no caso concreto, do serviço prestado pela METRO - numa situação em que o que está em causa é tão-só uma greve à prestação de trabalho suplementar.

11- Cabe recordar, a este propósito, que, nos termos conjugados dos n.ºs 1 e 2 do artigo 227.º do CT, o trabalho suplementar “só pode ser prestado quando a empresa tenha de fazer face a acréscimo eventual e transitório de trabalho e não se justifique para tal a admissão de trabalhador” ou “ainda ... em caso de força maior ou quando seja indispensável para prevenir ou reparar prejuízo grave para a empresa. ou para a sua viabilidade”.

12- Neste contexto, a necessidade de assegurar o escrupuloso respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade no quadro de uma eventual fixação de serviços mínimos assume ainda maior relevo.

13- É entendimento deste tribunal que só circunstâncias excepcionais poderiam justificar a fixação de serviços míni-

mos no quadro de uma greve ao trabalho suplementar, sob pena de se estar a colocar em crise o respeito dos princípios acima assinalados.

14- Na proposta de serviços mínimos por si apresentada, a METRO invoca alguns argumentos em apoio da referida excecionalidade, nomeadamente ao referir o seguinte:

«O recurso ao trabalho suplementar é, todavia, utilizado na Empresa. de forma excecional, pelo que a execução de uma greve ao trabalho suplementar, com as garantias dadas pelas associações sindicais no aviso prévio, constitui matéria de especial preocupação apenas numa área muito específica da operação, ou seja, na área do PCC - Posto Comando Central, o qual é o garante de toda a operacionalidade e segurança do sistema metro.

O PCC - Posto Comando Central tem, essencialmente, duas sub-áreas (PCCE e PCCT) e três grandes valências: comando de energia, comando de tráfego e coordenação da rede de exploração no que respeita à gestão centralizada da operação e garantia de segurança na circulação, exigindo o completo guarnecimento destes postos de trabalho, os quais são essenciais para a operação e segurança do serviço de transporte.

...

Nestes postos, uma ausência não prevista poderá ter um impacto muito significativo no serviço prestado ao cliente, na medida em que essa ausência pode gerar uma incapacidade por parte da empresa em garantir as condições mínimas indispensáveis à operação do serviço e, em consequência obrigar a uma interrupção de serviço de duração variável e imprevisível.

De referir, ainda, que nesta modalidade de greve, a imprevisibilidade da necessidade de realização de trabalho suplementar corresponde a um fator de risco significativo em resultado da combinação de ausências não previstas com o atual período de férias.

Em situação de ausência de um destes trabalhadores, não passível de cobertura por outro trabalhador com recurso ao trabalho suplementar, em virtude de adesão à presente greve, a Empresa incorre no risco de paralisação do serviço de transporte durante o período em que essa ausência se venha a traduzir.»

15- Não se afigura, contudo, a este tribunal que os argumentos invocados sejam de molde a justificar a mencionada excecionalidade. A própria empresa. refere, aliás, a «imprevisibilidade da necessidade de realização de trabalho suplementar», acrescentando que tal imprevisibilidade «corresponde a um fator de risco significativo em resultado da combinação de ausências não previstas com o atual período de férias». Dificilmente se compreenderia a fixação de serviços mínimos específicos com base na imprevisibilidade de uma necessidade ou com a mera existência de um risco decorrente da combinação de eventuais ausências não previstas com períodos de férias.

16- Em todo o caso, não pode deixar de relevar-se que o próprio pré aviso de greve aparenta dar resposta ao risco assinalado, já que as associações sindicais signatárias declaram assegurar, não apenas «os serviços mínimos que sempre asseguramos e que se têm revelado suficientes, aliás como o

decidido pela decisão arbitral proferida no Processo 51/2100 SM e confirmada pelo Acórdão da Relação de Lisboa de 4 de maio de 2011», mas também «quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis».

IV – Decisão

Em face de tudo quanto precede, o tribunal arbitral decide não decretar quaisquer serviços mínimos para além daqueles que constam do pré aviso de greve apresentado pelas associações sindicais signatárias.

Lisboa, 27 de julho de 2012.

Luís Pais Antunes, árbitro presidente.

António Simões de Melo, árbitro de parte trabalhadora.

António Paula Varela, árbitro de parte empregadora.

Greve na CP Comboios de Portugal, E. P. E., e na CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A., de 1 a 31 de agosto de 2012 e na Rede Ferroviária Nacional – REFER, E. P. E., de 1 de agosto a 30 de setembro de 2012

Arbitragem obrigatória

Números de processos: 32/2012 – SM e 33/2012-SM.

Conflito: artigo n.º 538º CT – AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve na CP Comboios de Portugal, E. P. E. e na CP Carga, S. A., de 1 a 31 de agosto 2012 (Proc. N.º 32) e greve de trabalhadores na REFER, E. P. E., de 1ago a 30 setembro de 2012 (Proc. N.º 33) – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I – Os factos

1- As presentes arbitragens emergem, através das comunicações à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social com data de 23.07.2012, recebidas no mesmo dia, da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, de avisos prévios de greve de trabalhadores da CP – Comboios de Portugal, E. P. E. (CP), da CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A. (CP CARGA) e REFER – Rede Ferroviária Nacional, E. P. E. (REFER). Estes avisos prévios foram feitos respetivamente pelo Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro (SMAQ) e pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Setor Ferroviário (SNTSF). No âmbito do Processo 32/2012-SM, a greve, em conformidade com o mencionado aviso prévio, está prevista para o período de trabalho entre as 0 horas do dia 1 de agosto de 2012 e as 24 horas do dia 31 de agosto de 2012. No âmbito do Processo 33/2012-SM, a greve, em conformidade com o mencionado aviso prévio, está prevista para o período de

trabalho entre as 0 horas do dia 1 de agosto de 2012 e as 24 horas do dia 30 de setembro de 2012.

2- Foram realizadas, sem sucesso, as reuniões no Ministério do Trabalho, convocadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito das citadas reuniões no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos. A CP, a CP CARGA e a REFER apresentaram propostas de serviços mínimos que constam de anexos às actas das reuniões do MTSS (aqui dadas por reproduzidas).

3- Por despacho n.º 22/GP/2012 do Sr. Presidente do Conselho Económico e Social foi decidido ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei 259/2009, de 25 de setembro, que a decisão sobre serviços mínimos relativa à greve marcada pelo SNTSF na REFER seja tomada pelo Tribunal Arbitral constituído para a definição dos serviços mínimos relativos para a CP e a CP Carga pelo SMAQ.

II - Tribunal arbitral

4- O tribunal arbitral foi constituído, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;

Árbitro dos trabalhadores: Helena Carrilho;

Árbitro dos empregadores: Manuel Pires do Nascimento.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do tribunal arbitral, ficam juntas aos autos.

III – Enquadramento jurídico

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis». (n.º 3, do artigo 57.º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3, do artigo 18.º, da CRP).

Efetivamente, o Código do Trabalho (CT) consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» nas empresas dos setores de «transportes (...) relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional...» (n.ºs 1 e 2, alínea b) do artigo 537.º).

Por outro lado, o n.º 5 do art. 538.º do CT preceitua que «a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princí-

pios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade», de harmonia com o supracitado artigo 18.º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

Efetivamente, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos.

Além dos princípios e normativos reguladores do direito à greve, foram ainda ponderados os direitos dos utilizadores à deslocação, o facto destas greves aparecerem em continuação com outras greves já decretadas para as mesmas e o dever de garantir os serviços necessários à segurança do equipamento e instalações previsto no n.º 3, do artigo 537.º do CT.

É facto notório que o efeito conjugado das diversas greves que têm sido decretadas relativamente ao transporte ferroviário se encontra a provocar perturbação na mobilidade dos cidadãos e na circulação das mercadorias, a qual a lei manda assegurar de uma forma mínima, compatibilizando-a com o exercício do direito à greve. No caso presente, embora esta greve seja relativa apenas ao trabalho prestado em certas condições, a verdade é que abrange também o trabalho prestado num dia feriado, 15 de agosto, onde é previsível que possa ocorrer uma forte necessidade de utilização do transporte ferroviário pelas pessoas.

Em particular o TA ponderou o facto de já terem sido decretados serviços mínimos para greves que abrangem este período, ainda que relativas aos outros sindicatos. Na perspectiva do TA haverá que assegurar a consistência das decisões relativas aos serviços mínimos, uma vez que não faria qualquer sentido que na mesma empresa fossem definidos serviços mínimos diferentes relativamente a vários pré-avisos de greve abrangendo o mesmo período.

Na verdade, a definição de serviços mínimos é essencialmente uma definição relativa à empresa e às necessidades impreteríveis que esta assegura. É portanto normal que, ao serem decretados serviços mínimos em relação a uma greve anunciada por um sindicato relativa a um dia, essa definição seja seguida em relação a outros pré-avisos de greve abrangendo o mesmo dia, ainda que emitidos por sindicatos diferentes.

Para além disso, atenta a necessidade de articulação entre a utilização das vias ferroviárias e os serviços mínimos decretados para as empresas de transportes, é evidente que o critério utilizado para os serviços mínimos das empresas de transporte terá que ser seguido relativamente à empresa que assegura a gestão das linhas de caminho de ferro.

IV – Decisão

Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

1- Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.

2- Serão realizados os comboios de transporte de passageiros de longo curso no dia 15/8/2012 constantes do anexo a este acórdão.

3- Serão conduzidos aos seus destinos os comboios que se

encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente amoníaco.

4- Serão realizados os comboios com destino a Faro, eventualmente programados para dias de greve, se estiverem carregados com *jet fuel* para abastecimento do respetivo aeroporto.

5- Serão assegurados comboios de socorro nos dias de greve (1 maquinista, cada 8 horas de trabalho).

6- Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes meios e operações necessárias.

7- Será assegurado o funcionamento das linhas de caminho de ferro necessárias à execução dos serviços mínimos definidos nos pontos anteriores.

8- Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

9- No caso do eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, devem as empresas proceder a essa designação.

10- O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não poderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 25 de julho de 2012.

Luís Menezes Leitão, árbitro presidente.

Helena Carrilho, árbitro de parte trabalhadora.

Manuel Pires do Nascimento, árbitro de parte empregadora.

ANEXO

Serviços mínimos para o transportes de passageiros

Comboios de longo curso

Dia 15/08/2012

Comboio	Frequência	Origem	Destino	Hora Partida	Hora Chegada
311	1..7	Lisboa - Sa	Vil. Formoso	16:30	21:45
312	1..7	Vil. Formoso	Lisboa - Sa	5:38	10:30
523	1..7	Lisboa - Sa	Porto - C	9:30	12:39
530	1..7	Porto - C	Lisboa - Sa	19:52	23:00
570	1..7	Lisboa - Or	Faro	10:20	13:40
674	1..7	Faro	Lisboa - Or	17:35	21:05

Greve na CP Comboios de Portugal, E. P. E., de 7 de agosto a 6 de setembro de 2012

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 34/2012-SM.

Conflito: artigo 538.º CT – AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve de trabalhadores da CP Comboios de Portugal, E. P. E. (SFRCI) de 7 de agosto a 6 de setembro de 2012 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I – Antecedentes e factos

1- O Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI) remeteu ao Ministério da Economia e do Empre-

go e à administração da CP Comboios de Portugal, E. P. E. (CP), pré aviso de greve para o período compreendido entre as 0 horas do dia 7 de agosto de 2012 e as 24 horas do dia 6 de setembro de 2012, nos termos definidos no citado pré aviso.

2- O pré aviso de greve consta como anexo 2 da ata da reunião realizada a 25 de julho de 2012, no Ministério da Economia e do Emprego, nas instalações da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), os quais aqui se dão por integralmente reproduzidos.

3- A presente greve abrange as seguintes situações:

a) A prestação de trabalho não contido entre as horas de entrada e de saída do período normal de trabalho diário atribuído nas escalas de serviço;

b) A prestação de trabalho não previsto nos gráficos afixados nas estações à data da publicação do pré-aviso de greve;

c) A prestação de trabalho em dia de descanso semanal,

em dia de feriado, trabalho extraordinário e com falta de repouso;

d) A prestação de todo o período de trabalho quanto a trabalhadores que iniciem o seu período de trabalho no dia 14 de agosto de 2012 e o terminem fora da sede;

e) A prestação de todo o período de trabalho quanto a trabalhadores que iniciem o seu período de trabalho no dia 14 de agosto de 2012 e o terminem no dia 15 de agosto de 2012;

f) A prestação de um período de 8 horas de trabalho após o período de repouso mínimo, caso não lhes tenha sido indicado o serviço a efetuar entre as 00 horas e as 24 horas do dia 15 de agosto de 2012;

g) Após a prestação de serviço na sede e/ou após um período de greve na sede, sempre que o reinício do trabalho ocorra fora da sede e/ou na sede, o trabalhador estará de greve a partir desse momento, pelo período necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diário se verifique de novo na sede, quando a entidade patronal não assegure por escrito as condições necessárias para a retoma da prestação de trabalho fora da sede e/ou na sede;

h) Após a prestação de serviço fora da sede e/ou após um período de greve fora da sede, sempre que o reinício do trabalho ocorra na sede e/ou fora da sede, o trabalhador estará de greve a partir desse momento, pelo período necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diário se verifique de novo na sede, quando a entidade patronal não assegure por escrito as condições necessárias para a retoma da prestação de trabalho fora da sede e/ou na sede.

Assinale-se, contudo, que os casos em que os trabalhadores se encontrarão em greve estão sujeitos a mais condições, particularidades e circunstâncias, pelo que esta caracterização básica da greve não dispensa a consulta do respetivo pré aviso.

4- No dia 25 de julho de 2012, o Diretor-Geral da DGERT, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré aviso, bem como a ata da reunião realizada com o sindicato e as empresas no dia 25 de julho de 2012, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

5- Resulta das sobreditas comunicações que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pelos acordos de empresa aplicáveis.

6- Acresce tratar-se de empresa do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por tribunal arbitral, nos termos da alínea b), do n.º 4, do artigo 538.º, do Código do Trabalho.

7- O tribunal arbitral foi, assim, constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: João Tiago Silveira;

Árbitro dos trabalhadores: Helena Carrilho;

Árbitro dos empregadores: António Paula Varela.

8- Poucos minutos antes da realização da audiência, verificou-se a impossibilidade de o árbitro da parte empregadora, António Paula Varela, participar na presente arbitragem, por razões ligadas à sua vida privada.

9- Na sequência dessa impossibilidade, foram contactados os árbitros da parte empregadora que, na ata do sorteio para as arbitragens da segunda quinzena de julho de 2012, constam indicados.

10- Foi assim possível constituir o tribunal arbitral com a participação do árbitro da parte empregadora Alberto de Sá e Mello, que é o árbitro da parte empregadora que se encontra na posição de efetivo para as arbitragens da segunda quinzena do presente mês.

11- Deste procedimento foram informadas as partes que, nas instalações do Conselho Económico e Social, se encontravam a aguardar o início da audiência, não tendo as mesmas manifestado qualquer oposição a esta metodologia.

12- Assim, a composição do tribunal arbitral passou a ser a seguinte:

João Tiago Silveira, árbitro presidente.

Helena Carrilho, árbitro dos trabalhadores.

Alberto de Sá e Mello, Árbitro dos empregadores.

13- O tribunal arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 30 de julho de 2012, pelas 10 horas, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes dos sindicatos e das entidades empregadoras cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos. Ambas as partes foram também ouvidas simultaneamente.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

O SFRCI fez-se representar por:

Luís Pedro Ventura Bravo.

A CP fez-se representar por:

Raquel de Fátima Pinho Campos; e

Nuno Miguel Graça Mestre.

14- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo tribunal arbitral.

15- Das informações prestadas e dos documentos juntos ao processo, merecem destaque os seguintes factos:

a) Que a greve em causa abrange um dia completo, correspondente ao feriado de 15 de agosto;

b) Que vão estar em curso outras greves no âmbito da CP, EPE, convocadas por outros sindicatos.

II – Fundamentação

16- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (n.º 3, do artigo 57.º CRP). Nestes termos, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor dos transportes (n.ºs 1 e alínea h), do n.º 2, do artigo 537.º CT).

Portanto, a fixação de serviços mínimos depende da exis-

tência de necessidades sociais impreteríveis. É isso que importa agora verificar.

17- Entende o tribunal arbitral que estão em causa necessidades sociais impreteríveis quanto ao transporte ferroviário de passageiros, embora a sua fixação deva ser, no caso presente, fortemente limitada.

É certo que, durante um dia feriado, como é o dia 15 de agosto, algumas das necessidades sociais são menos intensas, não obstante, mesmo em dias feriados, existem trabalhadores a exercer o seu direito ao trabalho e o exercício desse direito deve ser preservado durante a greve. Tal deve refletir-se na extensão dos serviços mínimos fixados, em termos de proporcionalidade, como faz este tribunal arbitral no presente acórdão. Porém, a circunstância de ter esse aspeto em conta na definição da extensão dos serviços mínimos não autoriza que os mesmos não sejam fixados por inexistirem necessidades sociais impreteríveis. Elas existem, mas com uma extensão bem menor.

Além disso, não pode deixar de ser ter em conta que o dia 15 de agosto é tradicionalmente um dia de ida ou volta de tempo de férias. Não só está em causa o Direito Fundamental constitucionalmente consagrado ao repouso, lazer e férias (artigo 59.º-1-d) da Constituição), como também várias outras necessidades sociais impreteríveis acima identificadas que possam ser colocadas em causa ou condicionadas de forma excessiva com a afetação do período de ida/retorno de férias devido à greve.

18- O tribunal arbitral entende, pois, que a fixação de serviços mínimos em matéria de transporte ferroviário de passageiros pode ser efetuada com observância dos limites do Princípio da Proporcionalidade (considerando as vertentes «necessidade», «adequação» e «proporcionalidade em sentido restrito»), como se faz neste acórdão.

Com efeito:

a) A presente greve abrange um dia completo – o dia 15 de agosto – e a fixação de serviços mínimos para o transporte de passageiros limita-se a apenas esse dia, não se fixando serviços mínimos para o transporte de passageiros nos outros dias de greve;

b) Mesmo quanto ao dia 15 de agosto, não são fixados serviços mínimos para os transportes de passageiros regionais e suburbanos;

c) Apenas são fixados serviços mínimos no transporte de passageiros para comboios de longo curso de dia 15 de agosto e apenas num número muito limitado de situações;

d) A fixação de serviços mínimos no transporte de passageiros efetuada neste acórdão é muito inferior a casos de greve geral;

e) A fixação dos serviços mínimos no transporte de passageiros neste acórdão é muito inferior a outras situações em que foram fixados serviços mínimos para o transporte de passageiros em dias completos de greve, tendo em conta que dia 15 de agosto é um feriado e, tradicionalmente, período de férias;

f) A fixação de serviços mínimos para o transporte de passageiros reflete a circunstância de dia 15 de agosto ser, tradicionalmente, um dia de ida ou retorno de período de férias e de essa deslocação poder ser essencial para assegurar

necessidades sociais impreteríveis;

g) A fixação de serviços mínimos para o transporte de passageiros teve ainda em conta a circunstância de esse dia 15 de agosto se situar a meio de uma semana, pelo que a sua relevância como data de ida ou retorno de férias pode ser menos intensa que noutros anos.

19- O tribunal arbitral teve em conta o facto de já terem sido decretados serviços mínimos para greves que abrangem este período (acórdãos dos processos 35/2012 – SM e 28/2012 – SM), ainda que relativas a outros sindicatos. Na perspetiva do tribunal arbitral haverá que assegurar a consistência das decisões relativas aos serviços mínimos, uma vez que não faria sentido que na mesma empresa fossem definidos serviços mínimos diferentes relativamente a pré-avisos de greve abrangendo os mesmos períodos.

A definição de serviços mínimos é essencialmente uma definição relativa à empresa e às necessidades impreteríveis que esta assegura. É portanto normal que, ao serem decretados serviços mínimos em relação a uma greve anunciada por um sindicato relativa a um dia, essa definição seja seguida em relação a outros pré-avisos de greve abrangendo o mesmo dia, ainda que emitidos por sindicatos diferentes.

20- Por último, é certo que em certas funções se torna possível a substituição de um trabalhador que se encontre em greve por outro que não tenha aderido e, relativamente a certas greves, torna-se mais fácil fazê-lo que noutras. Nessa medida poderia perguntar-se se é justificada a fixação de serviços mínimos quando existam tais possibilidades de substituição.

Porém, em última análise, existe sempre um risco e uma certa indeterminabilidade quanto ao número de trabalhadores que possam aderir à greve e o cumprimento e a fixação do que se considerem os serviços mínimos adequados não deve ficar dependente desse fator de risco. A isto acresce que a circunstância de, para os períodos abrangidos, existirem várias greves convocadas, agrava esse risco, pelo que importa fixar serviços mínimos.

III – Decisão

Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

1- Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.

2- Serão realizados os comboios de transporte de passageiros de longo curso no dia 15/8/2012 constantes do anexo a este acórdão.

3- Serão assegurados comboios de socorro nos dias de greve (1 maquinista, cada 8 horas de trabalho).

4- Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes meios e operações necessárias.

5- As empresas devem dar tempestivamente conhecimento público desta decisão aos potenciais utilizadores do transporte ferroviário.

6- Os representantes dos sindicatos devem designar os tra-

balhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

7- No caso do eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, devem as empresas proceder a essa designação e, em qualquer caso, facultar os meios necessários à execução daqueles serviços mínimos.

8- O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não poderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 1 de agosto de 2012.

ANEXO

Serviços mínimos para o transportes de passageiros

Comboios de longo curso

Dia 15/08/2012

Comboio	Frequência	Origem	Destino	Hora Partida	Hora Chegada
311	1..7	Lisboa - Sa	Vil. Formoso	16:30	21:45
312	1..7	Vil. Formoso	Lisboa - Sa	5:38	10:30
523	1..7	Lisboa - Sa	Porto - C	9:30	12:39
530	1..7	Porto - C	Lisboa - Sa	19:52	23:00
570	1..7	Lisboa - Or	Faro	10:20	13:40
674	1..7	Faro	Lisboa - Or	17:35	21:05

Greve na Rede Ferroviária Nacional – REFER, E. P. E., na CP Comboios de Portugal, E. P. E., e na CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A., de 1 de agosto a 31 de outubro de 2012

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 35/2012-SM.

Conflito: artigo 538.º CT – AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve de trabalhadores na REFER, E. P. E., na CP Comboios de Portugal, E. P. E., e na CP Carga – Logística e transportes ferroviários de mercadorias, S. A., (SINFB) de 1 de agosto a 31 de outubro de 2012 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acordão

I – Os factos

1- As presentes arbitragens emergem, através das comunicações à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social com data de 25.07.2012, recebidas no mesmo dia, da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, de avisos prévios de greve de trabalhadores da CP – Comboios de Portugal, E. P. E. (CP), da CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A. (CP CARGA) e

REFER – Rede Ferroviária Nacional, E. P. E. (REFER). Este aviso prévio foi feito pelo Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários (SINFB). No âmbito do processo, as greves, em conformidade com os mencionados avisos prévios, estão previstas para a REFER no período de trabalho entre as 0 horas do dia 1 de agosto de 2012 e as 24 horas do dia 31 de outubro de 2012, e para a CP e CP Carga no período de trabalho entre as 0 horas do dia 2 de agosto de 2012 e as 24 horas do dia 31 de outubro de 2012.

2- Foram realizadas, sem sucesso, as reuniões no Ministério do Trabalho, convocadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social foi possível alcançar acordo quanto à definição de serviços mínimos e meios necessários para os assegurar na empresa CP CARGA, mas não foi possível qualquer acordo quanto aos serviços mínimos nas empresas CP e REFER as quais apresentaram propostas de serviços mínimos que constam de anexos às actas das reuniões do MTSS (aqui dadas por reproduzidas).

II - Tribunal arbitral

3- O tribunal arbitral foi constituído, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;

Árbitro dos trabalhadores: Emílio Ricon Peres;

Árbitro dos empregadores: Manuel Pires do Nascimento.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do tribunal arbitral, ficam juntas aos autos.

III – Enquadramento jurídico

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis». (n.º 3, do artigo 57.º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3, do artigo 18.º, da CRP).

Efetivamente, o Código do Trabalho (CT) consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» nas empresas dos setores de «transportes (...) relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional...» (n.ºs 1 e 2, alínea b) do artigo 537.º).

Por outro lado, o n.º 5 do artigo 538.º do CT preceitua que «a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade», de harmonia com o supracitado artigo 18.º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

Efetivamente, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos.

Além dos princípios e normativos reguladores do direito à greve, foram ainda ponderados os direitos dos utilizadores à deslocação, o facto destas greves aparecerem em continuação com outras greves já decretadas para as mesmas empresas e o dever de garantir os serviços necessários à segurança do equipamento e instalações previsto no n.º 3, do artigo 537.º do CT.

É facto notório que o efeito conjugado das diversas greves que têm sido decretadas relativamente ao transporte ferroviário se encontra a provocar perturbação na mobilidade dos cidadãos e na circulação das mercadorias, a qual a lei manda assegurar de uma forma mínima, compatibilizando-a com o exercício do direito à greve. No caso presente, embora esta greve seja relativa apenas ao trabalho prestado em certas condições, a verdade é que abrange também o trabalho prestado em dias feriados, 15 de agosto e 5 de outubro, onde é previsível que possa ocorrer uma forte necessidade de utilização do transporte ferroviário pelas pessoas.

Em particular o TA ponderou o facto de já terem sido

decretados serviços mínimos para greves que abrangem este período, ainda que relativas aos outros sindicatos. Na perspectiva do TA haverá que assegurar a consistência das decisões relativas aos serviços mínimos, uma vez que não faria qualquer sentido que na mesma empresa fossem definidos serviços mínimos diferentes relativamente a vários pré-avisos de greve abrangendo o mesmo período.

Na verdade, a definição de serviços mínimos é essencialmente uma definição relativa à empresa e às necessidades impreteríveis que esta assegura. É portanto normal que, ao serem decretados serviços mínimos em relação a uma greve anunciada por um sindicato relativa a um dia, essa definição seja seguida em relação a outros pré avisos de greve abrangendo o mesmo dia, ainda que emitidos por sindicatos diferentes.

Para além disso, atenta a necessidade de articulação entre a utilização das vias ferroviárias e os serviços mínimos decretados para as empresas de transportes, é evidente que o critério utilizado para os serviços mínimos das empresas de transporte terá que ser seguido relativamente à empresa que assegura a gestão das linhas de caminho de ferro.

IV – Decisão

Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos em termos idênticos ao decidido no processo 32 e 33/2012-SM, ressalvando o que já resultou do acordo celebrado entre este sindicato e a CP CARGA:

1- Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.

2- Serão realizados os comboios de transporte de passageiros de longo curso nos dias 15/8/2012 e 05/10/2012 constantes do anexo a este acórdão.

3- Serão conduzidos aos seus destinos os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente amoníaco.

4- Serão realizados os comboios com destino a Faro, eventualmente programados para dias de greve, se estiverem carregados com *jet fuel* para abastecimento do respetivo aeroporto.

5- Serão assegurados comboios de socorro nos dias de greve (1 maquinista, cada 8 horas de trabalho).

6- Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes meios e operações necessárias.

7- Será assegurado o funcionamento das linhas de caminho-de-ferro necessárias à execução dos serviços mínimos definidos nos pontos anteriores.

8- Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

9- No caso do eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, devem as empresas proceder a essa designação.

10-O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não poderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 27 de julho de 2012.

Luís Menezes Leitão, árbitro presidente.

Emílio Ricon Peres, árbitro de parte trabalhadora.

Manuel Pires do Nascimento, árbitro de parte empregadora.

ANEXO

Serviço mínimos para o transportes de passageiros

Comboios de longo curso

Dias 15/08/2012 e 05/10/2012

Comboio	Frequência	Origem	Destino	Hora Partida	Hora Chegada
311	1..7	Lisboa - Sa	Vil. Formoso	16:30	21:45
312	1..7	Vil. Formoso	Lisboa - Sa	5:38	10:30
523	1..7	Lisboa - Sa	Porto - C	9:30	12:39
530	1..7	Porto - C	Lisboa - Sa	19:52	23:00
570	1..7	Lisboa - Or	Faro	10:20	13:40
674	1..7	Faro	Lisboa - Or	17:35	21:05

Greve nos CTT – Correios de Portugal, S. A., no CDP de Leiria de 11 a 20 de agosto de 2012

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 36/2012-SM.

Conflito: artigo 538.º CT – AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve nos CTT - Correios de Portugal, S. A./CDP de Leiria (SNTCT), de 11 a 20 agosto de 2012 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acordão

I – Os factos

1- O Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações, (adiante SNTCT) remeteu, com data de 20 de Julho de 2012, um aviso prévio de greve, ao Conselho de Administração dos CTT – Correios de Portugal.

O aviso prévio refere-se a uma greve geral a ter lugar no centro de distribuição postal 2400/2410 Leiria, nos segundos períodos de trabalho diário, de 11 a 20 de Agosto de 2012.

2- Em 26 de julho de 2012, foi recebido no Conselho Económico e Social (adiante CES) um e-mail do Diretor-geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua Secretária-Geral, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

a) Aviso prévio de greve do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT);

b) Ata da reunião, convocada nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 12 daquele mês e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida;

c) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.

3- Da ata mencionada, para além das informações indicadas, consta a informação de que os representantes dos CTT (empresa) consideraram insuficientes os serviços mínimos propostos pelo Sindicato, no seu mencionado aviso prévio.

4- Os serviços mínimos, em causa, não estão definidos e regulados em qualquer convenção coletiva.

Os CTT, sendo a empresa concessionária dos serviços de correios no território nacional, bem como dos mesmos serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, prestam serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, (alínea a) do n.º 2 do art. 537.º do CT).

II – O tribunal arbitral

5- Resulta da ata remetida ao CES pela DGERT que, no caso, se verificam os pressupostos de que o disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do CT faz depender a intervenção do Tribunal Arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

Árbitro Presidente: António Pinto Cardoso;

Árbitro dos Trabalhadores: Miguel Gomes Alexandre;
Árbitro dos Empregadores: Isabel Ribeiro Pereira.

e reuniu em 3 de agosto de 2012, pelas 10 horas, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro teve lugar a audição dos representantes das associações sindicais e depois a representante dos CTT, que se apresentaram todos, devidamente credenciados.

O SNTCT fez-se representar por:

Victor Manuel Teixeira Narciso;
Pedro Manuel Tavares Faróia.

Os CTT fizeram-se representar por:

António Manuel Guilhoto.

6- Nas reuniões que tiveram com os membros do tribunal arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos. Contudo, não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo suscetível de dispensar a decisão deste tribunal arbitral.

III – As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

7- A presente greve restringe-se, geográfica e profissionalmente, aos trabalhadores do centro de distribuição postal de Leiria, à semelhança das declaradas pelo SNTCT relativamente a outros centros de distribuição postal.

Apresenta, no entanto, algumas diferenças que a diferenciam daquelas.

Assim:

- a greve terá uma duração de 10 dias, neles se incluindo dois fins de semana e um feriado (15) e não apenas de 1 ou 2 dias como aconteceu naquelas outras situações.

- É dirigida ao trabalho a prestar no 2.º período do trabalho diário.

8- Isto é: se por um lado se prolongará por um período temporal mais longo do que aquele nos quais ocorreram as outras supracitadas greves (Acórdãos proferidos nos processos n.ºs 34, 35, 37, 52, 53 e 62 de 2010 e n.ºs 11 e 26 de 2011), por outro, o período de greve será correspondente apenas ao segundo período de trabalho, diário, e não à sua totalidade.

O que diminuirá, relevantemente, o impacto deste greve, no interesse público dos cidadãos utentes e destinatários do serviço público prestado pelos C.T.T.

9- Nos termos do n.º 2 do artigo 537.º do C.T., os serviços prestados pelas entidades nele tipificadas, entre as quais se contam os CTT, destinam-se à satisfação de necessidades sociais que são impreteríveis porque correspondem ao conteúdo de direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

Pelo que a definição dos serviços mínimos terá de responder a uma tentativa de conciliação entre dois direitos

fundamentais, em conflito.

Para o que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 538.º do C.T., terá de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, apoiando-se nos critérios consolidados por uma já abundante jurisprudência.

IV – Decisão

Pelo que, tudo visto e ponderado, e ao abrigo do disposto nos artigos 537.º e na al. b) do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 538.º, o tribunal arbitral decidiu definir os seguintes serviços mínimos a prestar no centro de distribuição postal de Leiria, da empresa CTT – Correios de Portugal, S. A., durante a greve nos segundos períodos de trabalho diário, de 11 a 20 de agosto de 2012:

- 1- Abertura do centro de distribuição postal de Leiria;
- 2- Garantia da segurança e manutenção das instalações e do equipamento;
- 3- Distribuição de telegramas e de vales telegráficos;
- 4- Distribuição de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela segurança social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;
- 5- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;
- 6- Aceitação, tratamento e distribuição do correio registado, com origem em entidades públicas, pelo carácter urgente que essa situação indicia e/ou possa determinar, designadamente da correspondência emitida por autoridades policiais ou organismos com competências inspetivas, tribunais ou estabelecimentos de saúde ou pelos serviços de administração fiscal.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos definidos, deverão os representantes do Sindicato, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que sejam trabalhadores desta unidade produtiva, abrangida pela greve, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, ao empregador, caso o sindicato não exerça tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só se justificará quando os serviços a prestar não possam ficar a cargo de trabalhadores não aderentes.

Lisboa, 3 de Agosto de 2012.

António Pinto Cardoso, árbitro presidente.

Miguel Alexandre, árbitro de parte tralhadora.

Isabel Ribeiro Pereira, árbitro de parte empregadora.

Greve nos CTT – Correios de Portugal, S. A., no CDP de Leiria de 21 a 31 de agosto de 2012

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 37/2012-SM.

Conflito: artigo 538.º CT – AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve nos CTT - Correios de Portugal, SA/CDP de Leiria (SNTCT), de 21 a 31 de agosto de 2012– pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acordão

I – Os factos

1- O Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações, (adiante SNTCT) remeteu, com data de 30 de julho de 2012, um aviso prévio de greve, ao conselho de administração dos CTT – Correios de Portugal.

O aviso prévio refere-se a uma greve geral a ter lugar no centro de distribuição postal 2400/2410 Leiria, nos segundos períodos de trabalho diário, de 21 a 31 de agosto de 2012.

2- Em 2 de agosto de 2012, foi recebido no Conselho Económico e Social (adiante CES) um e-mail do Diretor-geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua Secretária-Geral, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

a) Aviso prévio de greve do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT);

b) Ata da reunião, convocada nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 2 daquele mês e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida;

c) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.

3- Da ata mencionada, para além das informações indicadas, consta a informação de que os representantes da empresa consideraram insuficientes os serviços mínimos propostos pelo sindicato, no seu mencionado aviso prévio.

O pré aviso de greve refere textualmente o seguinte: «Considerando a resolução apresentada pelos trabalhadores do CDP de Leiria 2400/2410 que se anexa nos termos previstos no artigo 534.º do Código de Trabalho vem a Direção Nacional do SNTCT, avisar o conselho de administração do CTT Correios de Portugal, S. A., que os trabalhadores do centro de distribuição postal de Leiria entrarão em greve ao 2.º período de trabalho, de 21 a 31 de agosto de 2012».

4- Os serviços mínimos, em causa, não estão definidos nem regulados em qualquer convenção coletiva.

Os CTT, sendo a empresa concessionária dos serviços de correios no território nacional, bem como dos mesmos serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, prestam serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, (alínea a) do n.º 2 do artigo 537.º do CT).

II – O tribunal arbitral

5- Resulta da ata remetida ao CES pela DGERT que, no caso, se verificam os pressupostos de aplicação do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do CT que faz depender a intervenção do tribunal arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

Árbitro presidente: Alexandre Sousa Pinheiro;

Árbitro dos trabalhadores: Alexandra Simão José;

Árbitro dos empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

O tribunal arbitral reuniu-se em 10 de agosto de 2012, pelas 9 horas, nas instalações do CES. Após uma primeira ponderação entre os árbitros, foram ouvidas as partes. Primeiro teve lugar a audição dos representantes da associação sindical e depois a representante dos CTT, que se apresentaram todos, devidamente credenciados.

O SNTCT fez-se representar por:

Pedro Manuel Tavares Faróia.

Paulo Jorge Gonçalves;

Os CTT fizeram-se representar por:

Luísa Teixeira Alves.

6- Nas reuniões que tiveram com os membros do tribunal arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos.

O SNTCT referiu não concordar com os serviços mínimos propostos pela empresa. Mencionou também não concordar com os previstos na decisão Proc. N.º 36/2012-SM.

A empresa considerou que os serviços mínimos decretados pela decisão citada não satisfazem integralmente as necessidades sociais impreteríveis existentes durante o período da greve. Mais disse, que o facto de ser a quarta greve parcial durante um curto lapso de tempo, obriga a empresa a considerar necessária a prestação de serviços mínimos para satisfazer necessidades impreteríveis.

III – As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

7- A presente greve restringe-se, geográfica e profissionalmente, aos trabalhadores do centro de distribuição postal de Leiria, à semelhança das declaradas pelo SNTCT relativamente a outros centros de distribuição postal.

Tem como características fundamentais:

- Decorrer entre 21 e 31 de agosto de 2012;

- Ter por objeto o trabalho a prestar no 2.º período do trabalho diário;

- A presente greve é subsequente a outras com características semelhantes.

IV – Fundamentação

8- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como

de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (n.º 3, do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos como o direito à circulação, o direito à saúde, ao trabalho e direito à educação. Não existindo direitos absolutos nenhum dos citados pode prevalecer de per si.

No Código do Trabalho (CT) prevê-se a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (n.ºs 1 e 2, do artigo 537.º CT).

Nos termos do artigo 538.º, n.º 5 do CT a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade da adequação e da proporcionalidade.

No entender do tribunal arbitral a decisão adotada no Proc. N.º 36/2012-SM satisfaz, por completo, os citados critérios.

V – Decisão

Por todo o exposto o tribunal arbitral decide, ao abrigo do disposto nos artigos 537.º e na al. b) do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 538.º, que os serviços mínimos a prestar no centro de distribuição postal de Leiria, da empresa CTT – Correios de Portugal, S. A., durante a greve nos segundos períodos de trabalho diário, de 21 a 31 de agosto de 2012, são os seguintes:

- 1- Abertura do centro de distribuição postal de Leiria;
- 2- Garantia da segurança e manutenção das instalações e do equipamento;
- 3- Distribuição de telegramas e de vales telegráficos;
- 4- Distribuição de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela segurança social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;
- 5- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;
- 6- Aceitação, tratamento e distribuição do correio registado, com origem em entidades públicas, pelo carácter urgente que essa situação indicia e/ou possa determinar, designadamente da correspondência emitida por autoridades policiais ou organismos com competências inspectivas, tribunais ou estabelecimentos de saúde ou pelos serviços de administração fiscal.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos definidos, deverão os representantes do Sindicato, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que sejam trabalhadores desta unidade produtiva, abrangida pela greve, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, ao empregador,

caso o sindicato não exerça tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só se justificará quando os serviços a prestar não possam ficar a cargo de trabalhadores não aderentes.

Lisboa, 10 de agosto de 2012.

Alexandre Sousa Pinheiro, árbitro presidente.

Alexandra Simão José, árbitro de parte trabalhadora.

Pedro Petrucci de Freitas, árbitro de parte empregadora.

Greve no Metropolitano de Lisboa, E. P. E., no dia 15 de agosto de 2012

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 38/2012-SM.

Conflito: artigo 538.º CT – AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve no Metropolitano de Lisboa, E. P. E., no período das 0 horas às 24 horas de 15 de agosto 2012 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Os factos

1- Por ofício enviado por correio electrónico e datado de 3 de agosto de 2012, o senhor Director Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Economia e do Emprego, remeteu à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) comunicação com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de outubro, para constituição de tribunal arbitral tendo em vista a definição de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, E. P. E. (METRO), bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve de 24 horas está marcada para o dia 15 de agosto de 2012, das 0 horas às 24 horas.

Junto a este ofício constam cópias dos seguintes documentos:

Ata da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do CT, reunião que teve lugar no dia 3 de agosto de 2012 e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida. O aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato do Trabalhadores da Tração do Metropolitano (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), e pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FE-TESE).

2- Da ata mencionada consta que os representantes dos

sindicatos «manifestaram a sua inteira disponibilidade para assegurar os serviços mínimos constantes dos pré avisos de greve e que se têm revelado suficientes, aliás como decidido no acórdão proferido no processo n.º 51/2010 e confirmado pelo acórdão do tribunal da relação de Lisboa, 4 de maio de 2011 e ainda pelo acórdão do tribunal arbitral proferido no processo n.º 45/2011».

Da mesma ata consta ainda a posição expressa pelo representante da empresa que declarou considerar insuficientes os serviços mínimos propostos pelos Sindicatos e constantes do aviso prévio, tendo apresentado uma proposta de serviços mínimos constante do anexo 3 da ata dessa reunião, onde propõe uma redução de 86% da oferta normal dos serviços prestados pelo METRO, mediante o encerramento nessa data, das linhas Amarela e Vermelha e de 7 estações da linha Azul e 6 da linha Verde.

Para efeitos da prestação destes serviços mínimos referidos, seriam necessários os trabalhadores que a empresa indica por categorias no mencionado anexo 3 à ata, e que aqui se dá como integralmente reproduzido.

3- Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção colectiva.

Consta, ainda, de tal ata o entendimento de que o Metropolitano de Lisboa, presta serviços susceptíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, como, de resto, resulta do disposto na alínea a) do n.º 2 do art. 537.º do CT.

II - O tribunal arbitral

1- Igualmente consta da ata remetida ao CES pelo DGERT que, no caso, se verificam os pressupostos de que o disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do CT faz depender a intervenção do tribunal arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

Árbitro presidente: António Pinto Cardoso;
Árbitro dos trabalhadores: Maria Alexandra Simão José;
Árbitro dos empregadores: Isabel Ribeiro Pereira.

O tribunal reuniu no dia 9 de agosto, às 9 horas e 30 minutos, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os representantes das associações sindicais e depois os representantes do Metropolitano de Lisboa, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

A FECTRANS fez-se representar por:

Anabela Paulo Silva Carvalheira;
José Manuel Amado;
Paulo Jorge Machado Ferreira.

O STTM fez-se representar por:

Luís Filipe Ascensão Pereira;
José Augusto Ferreira Rodrigues.

O SINDEM fez-se representar por:

Luís Carlos Conceição Matias Franco;
José Carlos Estevão Silveira;

Miguel Luís Oliveira Branco.

O SITRA fez-se representar por:

Sérgio Alexandrino Monteiro do Monte;
Nuno Ricardo Alves Fonseca.

A FETESE fez-se representar por:

Sérgio Monte.

O METRO, por sua vez, fez-se representar por:

Luís Miguel Ribeiro Folgado;
Isabel de Vasconcelos;
António Sousa Pereira.

5- Nas reuniões, tanto pelos representantes dos sindicatos como da empresa, foram prestados relevantes esclarecimentos quanto ao funcionamento do serviço do metro e à sua manutenção, e às condições de segurança necessárias ao seu funcionamento. Os representantes dos sindicatos entregaram documentos que se anexam ao processo.

III - Circunstâncias do caso e seu enquadramento

1- O dia 15 de agosto de 2012 é um dia feriado e, consequentemente, nele estarão encerrados grande parte dos organismos que prestam serviços públicos e muitas das empresas públicas e privadas.

O dia 15 de agosto está, por outro lado, incluído no período de férias, nomeadamente escolares e judiciais.

O que, numa primeira análise, poderá levar à conclusão de que neste dia 15 de agosto o não funcionamento do Metro não afectará a satisfação de necessidades sociais impreteríveis (n.º 1 do artigo 537.º do C.T.).

Pelo que não haveria a necessidade de definir serviços mínimos a prestar pelos trabalhadores nesse dia aderentes à greve.

Todavia não será esta a conclusão a que se chega se aprofundarmos as razões que levaram o legislador a incluir as empresas do sector dos transportes na listagem, indicativa, das que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Incluem-se nelas, indubitavelmente, as que tem como causas as deslocações para acesso a cuidados de saúde, aos locais de trabalho e de ensino.

Parece-nos, no entanto, que o direito à deslocação é um direito essencial de qualquer pessoa seja ela residente ou visitante de um agregado urbano, esteja ou não doente, seja ou não estudante, seja trabalhador ou seja desempregado, reformado ou inactivo.

A necessidade de deslocação é uma necessidade social impreterível que se torna mais premente quando se reporta a um grande centro urbano como é Lisboa.

E no dia 15 de agosto, apesar de ser feriado, há muitos habitantes ou visitantes que pelas mais diversas e legítimas razões têm necessidade de se deslocar usando, para esse fim, os transportes públicos cujos preços são mais acessíveis.

Além de que não é por ser ainda feriado que, no próximo dia 15 de agosto, não haverá pessoas que trabalham, que não estão em férias, que não têm recursos para viajar de automó-

vel ou de táxi, que pagaram os seus passes que lhe permitem a utilização articulada de todos os transportes públicos urbanos neles se incluindo o do prestado pelo Metro.

Os trabalhadores da Carris, que aderem às greves, sempre asseguraram serviços mínimos dos respectivos transportes.

Já os trabalhadores do Metropolitano em idêntica situação têm sido isentados dessa obrigatoriedade.

As razões desta aparente diferença de tratamento perante as obrigações legal e igualmente impostas de garantia de serviços mínimos, têm tido, no entanto, fundamentos que justificam essa diferenciação.

Estes fundamentos têm sido, em síntese, os seguintes:

– A segurança dos utentes não é garantida pela empresa se houver uma redução de actividade que seja inferior a 50% da que é normal.

– A exigência de prestação de serviços mínimos numa percentagem de 50% coloca «em causa o efeito prático, a eficácia do exercício do direito à greve por parte dos trabalhadores aderentes» (Acórdão da Relação de Lisboa de 4 de maio de 2011 – Processo n.º 4/11.8).

Analisando, no enquadramento daqueles pressupostos, as propostas de serviços mínimos, a prestar pelos aderentes à greve, no dia 15 de agosto, conclui-se que:

A) Os Sindicatos propõem-se:

1- Assegurar os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações e quaisquer outros serviços que, em função das circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a ser necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

2- Afetação para prestação destes serviços.

a) Um trabalhador na sala de comando e energia;

b) Dois trabalhadores da área no posto de comando central;

c) Três trabalhadores de cada área em cada um dos oito postos de tracção;

d) Quatro trabalhadores da área em cada um dos parques (Calvários e Pontinha).

3- Não indicação de quaisquer trabalhadores que assegurem serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

B) A empresa propõe:

1- Abrir ao público apenas as linhas azuis e verde no período das 8 horas e 30 minutos às 19 horas, mantendo encerradas as seguintes estações:

– linha azul: Alfovelos, Carnide, Alto dos Moinhos, Laranjeiras; São Sebastião, Parque e Avenida;

– linha verde: Telheiras, Alvalade, Areeiro, Arroios, Intendente e Martim Moniz.

2- Não abrir ao público as linhas amarela e vermelha.

3- Encerrar os átrios secundários de algumas estações, para reforçar a capacidade de controlo do fluxo de passageiros às estações, de acordo com a respectiva necessidade, a avaliar caso a caso.

4- Reduzir a 3 comboios o número máximo de 7 da linha azul e a 3 comboios o número máximo de 6 da linha verde.

5- 5 – Reduzir a 86% o número de viagens normalmente programadas para esse dia (linha azul: 62 das 250; linha ver-

de: 78 das 264).

6- Afetar a prestação destes serviços mínimos de circulação das composições:

– 70 trabalhadores com as categorias profissionais constantes do quadro de pessoal, de fls. 5 da proposta da empresa que integra a sua proposta e que aqui se dá como integralmente reproduzido, o que representa 20% do contingente de trabalhadores normalmente escalados (347) conforme explicitado no acima referido quadro de pessoal.

7- Assegurar as funções de vigilância e segurança das instalações em todas as estações de rede com 50 vigilantes (1 vigilante/estação de rede) cujos serviços são prestados em regime de *outsourcing*, e, se necessário, reforçar esse contingente, caso por caso, para garantia das condições de segurança dos utentes das estações em funcionamento.

8- Garantir as condições de segurança de utilização das linhas, em funcionamento, em regime de serviço mínimo, adoptando para esse efeito as medidas indicadas no n.º 2 e 3 (fls. 5 a 7) da proposta, da empresa, cujo conteúdo também aqui se considera integralmente reproduzido.

7- Considerando os anteriores pressupostos e ponderando os interesses da população, quer residente quer visitante, no que respeita particularmente à utilização de transportes públicos na área metropolitana de Lisboa, considera-se justificada a fixação de serviços mínimos, com os seguintes fundamentos:

a) O funcionamento de apenas duas das quatro linhas do Metropolitano, o encerramento de nove estações da linha azul e de sete estações da linha verde, o rigoroso cumprimento pela administração da empresa das medidas de segurança que propõe e de todas as que, caso a caso, considere necessários e por cujo cumprimento e eficácia só a administração do Metropolitano é exclusivamente responsável e não os trabalhadores designados para o cumprimento dos serviços mínimos, aos quais apenas será exigível um desempenho profissional objectivamente conforme com os padrões normais da conduta profissional da respectiva categoria profissional, garantirão aos utentes as condições de segurança, exigíveis, pelas quais, repete-se, a Administração do Metro é responsável e a única responsável.

b) A afectação de apenas 20% dos trabalhadores, do total que normalmente seria escalado, não coloca em causa o efeito prático, a eficácia, do exercício do direito à greve, por parte dos trabalhadores aderentes cuja designação só deverá ser efectuada se e na medida em que as respectivas tarefas não possam ser desempenhadas por trabalhadores não aderentes.

c) Assim, sendo viável no plano da segurança, tanto para utentes como trabalhadores da empresa, a circulação de composições nas duas linhas azul e verde e sendo apenas afectos ao cumprimento desses serviços mínimos 20% do total dos trabalhadores normalmente escalados para esse dia, e considerando as necessidades sociais impreteríveis que são satisfeitas pelos serviços de transporte do Metropolitano, estarão preenchidos os pressupostos para a fixação dos serviços mínimos do respectivo funcionamento no dia 15 de agosto de 2012.

IV - Decisão

Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu, por maioria, definir os seguintes serviços mínimos durante o período de greve:

I) Deverão ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações:

1- Tais serviços consistirão na afectação de:

a) Um trabalhador na sala de comando e energia

b) Dois trabalhadores no posto de comando central

c) Três trabalhadores de área em cada um dos outros postos de tracção

d) Quatro trabalhadores de área em cada um dos parques (Calvários e Pontinha).

2- Só haverá a afectação de trabalhadores aderentes à greve se e na medida em que estes serviços não possam ser assegurados por trabalhadores não aderentes e/ou pelos trabalhadores afectos ao cumprimento dos serviços mínimos relativamente à circulação das composições, durante o período dessa afectação.

II) Serão assegurados os serviços mínimos relativamente à circulação de composições nos seguintes termos:

1- Abrirão ao público no período das 8 horas e 30 minutos às 19 horas, do dia 15 de agosto de 2012 (0 horas às 24 horas), as linhas azul e verde, mantendo-se encerradas as seguintes estações:

– linha azul: Alfovelos, Carnide, Alto dos Moinhos, Laranjeiras, São Sebastião, Parque e Avenida.

– linha verde: Telheiras, Alvalade, Areeiro, Arroios, Intendente e Martim Moniz.

2- Na linha azul o número de viagens será de 62, o de comboios (max) 3, servindo as 9 estações indicadas a fls. 2 da proposta da empresa (n.º 1 que aqui se considera integralmente reproduzido), que têm interface com outros meios de transporte público e/ou têm, normalmente, maior movimento.

Na linha verde o número de viagens será de 78, o de comboios (max) 3, servindo as 7 estações, igualmente indicadas a fls. 2 da proposta da empresa (n.º 1, que, também aqui, se considera integralmente reproduzido) que têm interface com outros meios de transporte público e/ou têm normalmente maior movimento.

3- Para cumprimento destes serviços mínimos de circulação serão afectados 70 trabalhadores com as categorias profissionais explicitadas no quadro comparativo constante de fls. 5 da proposta da empresa que também aqui se considera integralmente reproduzido.

4- Deste número de 70 trabalhadores com as categorias profissionais especificadas no citado quadro, apenas serão designados aqueles cujas tarefas não seja possível serem desempenhadas pelos não aderentes.

5- O início do período de trabalho dos trabalhadores afectos ao cumprimento destes serviços mínimos iniciar-se-á às 8 horas do dia 15 de agosto de 2012.

6- A administração do Metropolitano de Lisboa E. P. E. será responsável pela rigorosa e eficaz implementação de todas as medidas que propõe e das que, caso a caso, se tornem necessárias para assegurar as máximas condições de segu-

rança quer dos utentes quer dos trabalhadores adstritos ao cumprimento dos serviços mínimos, acima definidos, para a circulação das composições nas duas referidas linhas.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à empresa Metropolitano de Lisboa, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 9 de agosto de 2012.

António Morgado Pinto Cardoso, árbitro presidente.

Maria Alexandre Simão José, árbitro de parte trabalhadora.

Isabel Ribeiro Pereira, árbitro de parte empregadora.

Declaração de voto do árbitro da parte trabalhadora

Votei vencida o presente Acórdão, no que respeita à fixação de serviços mínimos relativamente à circulação de composições (ponto II) considerando, essencialmente, as decisões arbitrais anteriores nomeadamente as decisões proferidas nos processos n.ºs 51/2010-SM; 45/2011 (em que também fui árbitro da partes trabalhadora) e 5/2012 em que só foram fixados serviços mínimos, no que respeita à segurança e manutenção, atendendo às questões de segurança que aí são referidas e que aqui se acolhem na íntegra. Embora os serviços mínimos fixados, no presente Acórdão, relativamente à circulação das composições respeitem apenas a duas linhas (com o encerramento de algumas estações) considero que se mantém, também aqui, as mencionadas questões de segurança. Acresce, em complemento do antecedente considerando, que o critério subjacente à fixação de serviços mínimos (no que respeita à circulação de composições) não garante, minimamente, a satisfação de qualquer identificada necessidade social impreterível, que não se confunde com o transtorno do dito “direito à deslocação” que sempre decorre deste tipo de greve.

Lisboa, 9 de agosto de 2012.

Maria Alexandre Simão José, árbitro de parte trabalhadora.

Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. (CARRIS), no dia 15 de agosto e para o período entre as 3 horas de 13 de agosto até às 3 horas do dia 13 de setembro de 2012

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 39/2012 – SM.

Conflito: artigo 538.º CT – AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. (CARRIS), no dia 15 de agosto e para o período entre as 3 horas de 13 de agosto até às 3 horas do dia 13 de setembro, nos termos definidos no aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I – Os factos

1- A presente arbitragem resulta da comunicação, datada de 3 de agosto de 2012, remetida pelo senhor Director Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Economia e do Emprego (CEE) à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES), relativa a um pré aviso de greve de trabalhadores da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. (CARRIS), agendada para período compreendido das 0 horas às 24 horas do dia 15 de agosto de 2012, nos termos definidos nos avisos prévios de greve. O referido pré aviso foi subscrito pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM), Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações (FECTRANS), Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), e Associação Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris (ASPTC), dando-se aqui por integralmente reproduzido o respetivo teor.

2- Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT) foi realizada, no dia 3 de agosto de 2012, uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada ata assinada por todos os presentes.

3- Pelo Despacho n.º 23/EP/2012 de 7 de agosto de 2012 o senhor presidente do CES determinou, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009 de 25 de setembro, que a decisão sobre os serviços mínimos relativos à greve acima referida seja tomada pelo tribunal arbitral já constituído para a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve do Metropolitano de Lisboa E. P. E., para o período entre as 0 horas e as 24 horas do dia 15 de agosto de 2012 e cuja composição é a seguinte:

Árbitro presidente: António Pinto Cardoso;
Árbitro dos trabalhadores: Maria Alexandra Simão José;
Árbitro dos empregadores: Isabel Ribeiro Pereira.

II – O tribunal arbitral

1- O tribunal arbitral reuniu no dia 9 de agosto de 2012, pelas 9 horas e 30 minutos, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

A FECTRANS fez-se representar por:

Anabela Paulo Silva Carvalheira;
José Manuel Amado;
Paulo Jorge Machado Ferreira.

O SITRA fez-se representar por:

Sérgio Alexandrino Monteiro do Monte;
Francisco Jorge dos Santos Oliveira.

O SNM fez-se representar por:

Manuel Jorge Mendes Oliveira;
Constantino Pereira.

A ASPTC fez-se representar por:

Carlos José Francisco Calcão;
Lisandro Manuel Tomás Silva da Costa Cardoso.

A CARRIS fez-se representar por:

José Manuel Godinho Maia;
António Manuel de Matos Pereira.

2- No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas pelo tribunal arbitral e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, não se tendo, todavia, mostrado disponíveis para um entendimento que dispensasse a decisão deste tribunal.

3- O tribunal arbitral verificou que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva aplicável, nem houve acordo anterior aos avisos prévios para a fixação desses serviços mínimos.

III – Circunstancias do caso e seu enquadramento

1- Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

2- De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho de ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas» integram a lista exemplificativa de sectores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

3- Assim, uma greve que implique um risco de paralisação do serviço de transportes, é susceptível de, em abstracto, ser acompanhada da definição dos serviços mínimos a que aludem o n.º 1 do artigo 537.º do CT e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. também artigo 538.º, n.º 5, do CT).

4- Como refere o Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 100/89 (DR, II Série, n.º 276, de 29.11.1990), «[a] especificação dos serviços impostos pela satisfação imediata das necessidades sociais impreteríveis depende da consideração das exigências concretas de cada situação, que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço

a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos relevantes, o próprio evoluir do processo grevista que as determina, designadamente a sua extensão e a duração e a existência de actividades sucedâneas».

5- A este propósito, não pode o tribunal arbitral deixar de relevar o facto de estarmos em presença de uma greve cuja duração coincide com o período de greve igualmente decretado noutros transportes públicos da área metropolitana de Lisboa, como é o caso do Metropolitano.

6- Refira-se, ainda, que não constitui matéria de divergência entre as partes o funcionamento, a título de serviços mínimos, dos serviços exclusivos de deficientes, do «carro do fio» e dos postos médicos, bem como a segurança das instalações e do equipamento.

7- É neste quadro que se impõe proceder à fixação de serviços mínimos para a CARRIS no contexto da greve decretada para o dia 15 de agosto de 2012.

8- Entende este tribunal que limitar os serviços mínimos aos constantes do ponto 6, como pretendido pelas associações sindicais subscritoras, não assegura a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e não respeita os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, nos termos da lei.

9- Decorre do que precede que é entendimento deste tribunal que a necessidade de assegurar a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos justifica que, nas presentes circunstâncias, sejam fixados serviços mínimos relativamente à circulação de um determinado número de carreiras.

10- De acordo com os elementos fornecidos, e adoptando critério substancialmente idêntico ao consubstanciado no Acórdão 01/2012 de 30 de Janeiro de 2012, com base no qual se elaborou o presente Acórdão, consideram-se mais relevantes, do ponto de vista do exercício de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e da consequente satisfação de necessidades sociais impreteríveis, as carreiras 703, 728, 729, 736, 742, 755 e 783 (das 52 disponibilizadas pela empresa para este dia feriado), com vista a permitir a mobilidade e deslocação de pessoas no interior da cidade de Lisboa e nas zonas de acesso a outras localidades particularmente povoadas.

O tribunal arbitral decidiu excluir as carreiras 708 e 746, propostas pela empresa, porque o respetivo percurso é parcialmente assegurado, respetivamente, pelas linhas verde e azul do Metropolitano de Lisboa para as quais foram definidos serviços mínimos de circulação para este dia de greve.

O tribunal considera que não deverá definir serviços mínimos para o período de greve ao trabalho suplementar por entender que o funcionamento da CARRIS deverá ser garantido nos períodos normais de trabalho

11- Questão diferente é a da «dimensão» dos serviços mínimos a prestar. Resulta da proposta de serviços mínimos apresentada pela CARRIS (cf. ponto 3.2. «Funcionamento das carreiras que constituem os serviços mínimos») que «por razões de ordem logística, de regularidade do serviço e de informação aos Clientes, as carreiras deverão funcionar na totalidade do seu trajeto e com a totalidade dos veículos defi-

nidos para o seu normal funcionamento». Ora, não se afigura a este tribunal que a afectação da «totalidade dos veículos definidos para o seu normal funcionamento» – ainda que limitada às nove carreiras acima identificadas – seja compatível com a respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade na fixação dos serviços mínimos.

12- Nesse sentido, considera o tribunal que a fixação, em concreto, de serviços mínimos que correspondam globalmente a cerca de metade dos serviços normalmente prestados nas carreiras acima identificadas, assegura a proteção do direito fundamental à greve dos trabalhadores que a ela queiram aderir e, simultaneamente, a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos durante o período de duração da greve.

IV – Decisão

Em face de tudo quanto precede, o tribunal arbitral decide:

1- Fixar os seguintes serviços mínimos:

- Funcionamento de serviços exclusivos de deficientes;
- Funcionamento do carro do fio;
- Funcionamento dos postos médicos;
- Funcionamento da metade das carreiras 703, 728, 729, 736, 742, 755 e 783.

2- Os representantes das associações sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

3- No caso de eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, deverá a CARRIS proceder a essa designação e, em qualquer caso, facultar os meios necessários à execução daqueles serviços mínimos.

4- Sempre que possível a empresa deverá procurar assegurar os serviços mínimos com trabalhadores não aderentes à greve.

Lisboa, 9 de agosto de 2012.

António Morgado Pinto Cardoso, árbitro presidente.

Maria Alexandre Simão José, árbitro de parte trabalhadora.

Isabel Ribeiro Pereira, árbitro de parte empregadora.

Greve na Rede Ferroviária Nacional – REFER, E. P. E., para o período entre as 0 horas de 15 de agosto e as 24 horas de 30 de setembro de 2012

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 40/2012 – SM.

Conflito: artigo 538.º CT – AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve na REFER, E. P. E., para o período entre as 0 horas de 15 de agosto e as 24 horas de 30 de setembro de 2012 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I – Antecedentes e factos

1- O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF) remeteu ao Ministério da Economia e do Emprego e à administração da Rede Ferroviária Nacional, REFER, E. P. E. (REFER), pré aviso de greve com o seguinte conteúdo: «no período compreendido entre as 0 horas do dia 15 de agosto de 2012 às 24 horas do dia 30 de setembro de 2012, os trabalhadores da REFER, EP, farão greve a partir da oitava hora de serviço.»

2- O pré aviso de greve consta como anexo 2 da ata da reunião realizada a 3 de agosto de 2012, no Ministério da Economia e do Emprego, nas instalações da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT).

3- A presente greve surge na sequência de outras semelhantes para um período temporal semelhante.

4- No dia 3 de agosto de 2012, o Diretor-Geral da DGERT, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada com o sindicato e a empresa no dia 3 de agosto de 2012, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

5- Resulta das sobreditas comunicações que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante os períodos de greve, nem esta matéria é regulada pelo acordo de empresa aplicável.

6- Acresce tratar-se de uma empresa do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por tribunal arbitral, nos termos da alínea b), do n.º 4, do artigo 538.º, do Código do Trabalho.

7- O tribunal arbitral foi, assim, constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Alexandre de Sousa Pinheiro;

Árbitro dos trabalhadores: Alexandra Simão José;

Árbitro dos empregadores: Isabel Ribeiro Pereira.

8- O tribunal arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 9 de agosto 2012, pelas 14 horas, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do SNTSF e da entidade empregadora REFER cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

O SNTSF fez-se representar por:

Nelson José Castelo Valente.

A REFER, EPE fez-se representar por:

Alexandra Sofia Vieira Nogueira Barbosa.

9- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo tribunal arbitral.

10- Das informações prestadas e dos documentos juntos ao processo, merecem destaque os seguintes factos:

a) Os representantes das partes conheciam e tomaram em consideração as decisões do Tribunal Arbitral n.ºs 32 e 33 e 35, todas de 2012;

b) O representante do sindicato expressou que o pré aviso abrangia um período de trabalho não extraordinário atendendo às escalas que resultam do acordo de empresa;

c) A decisão n.ºs 32 e 33 abrange o período de 1 de agosto a 30 de setembro de 2012 e a decisão n.º 35 abrange o período de 1 de agosto a 31 de outubro de 2012 e o presente pré aviso abrange o período de 15 de agosto a 30 de setembro de 2012.

II – Fundamentação

11- Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (n.º 3, do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos como o direito à circulação, o direito à saúde, ao trabalho e direito à educação. Não existindo direitos absolutos nenhum dos citados pode prevalecer de per si.

No Código do Trabalho (CT) prevê-se a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor dos transportes (n.ºs 1 e alínea h), do n.º 2, do artigo 537.º CT).

Assim, a fixação de serviços mínimos depende da existência de necessidades sociais impreteríveis.

12- Entende o tribunal arbitral que a presente decisão deve articular-se com as decisões n.ºs 32 e 33 e 35 de 2012, na eventual adoção de serviços mínimos e respetiva medida em face da coincidência dos períodos temporais em que as respetivas greves se desenvolvem.

Com efeito, a greve declarada afeta diretamente uma empresa que, não sendo operadora de transporte ferroviário, assegura serviços indispensáveis ao funcionamento normal dessa modalidade de transporte, pelo que a paralisação anunciada conduzirá também à paralisação da rede ferroviária.

13- É também necessário tomar em consideração que o pré aviso acima transcrito não respeita ao trabalho extraordinário.

III – Decisão

O tribunal arbitral considera que os serviços mínimos decretados nas decisões 32 e 33 e 35 de 2012 não podem ser comprometidos, ou de qualquer forma afetados, pela presente greve.

Pelo exposto o tribunal arbitral decidiu, por unanimidade, que devem ser asseguradas pela REFER, todas as condições infraestruturais e operacionais necessárias ao funcionamento das linhas de caminho de ferro necessárias à execução dos serviços mínimos definidos nas decisões 32 e 33 e 35 de 2012.

Lisboa, 9 de agosto de 2012.

Alexandre de Sousa Pinheiro, árbitro presidente.

Alexandra Simão José, árbitro de parte trabalhadora.

Isabel Ribeiro Pereira, árbitro de parte empregadora.

Greve na Portway – Handling de Portugal, S. A., para o período entre as 0 horas de 15 de agosto e as 24 horas de 1 de setembro de 2012

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 41/2012 – SM.

Conflito: artigo 538.º CT – AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve na PORTWAY, S. A., para o período entre as 0 horas de 15 de agosto e as 24 horas de 1 de setembro de 2012, nos termos definidos no aviso prévio de greve – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I – Os factos

1- O SITAVA - Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos, remeteu, em 31 de julho de 2012, um aviso prévio de greve para o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, na empresa PORTWAY, Handling de Portugal, S. A., adiante designada por PORTWAY.

Segundo este aviso prévio, os trabalhadores representados pelo SITAVA tencionam exercer o direito de greve nos seguintes dias:

- 15, 17 e 31 de agosto das 0 horas às 24 horas relativamente ao trabalho normal e ao trabalho suplementar;
- 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 relativamente ao trabalho suplementar em diferentes períodos de tempo.

2- No dia 6 de agosto de 2012, a Subdirectora-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido aviso prévio, bem como a Ata da reunião realizada com os sindicatos no dia 6 de agosto de 2012, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro.

Resulta, conseqüentemente, da sobredita comunicação que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante os períodos de greve, nem esta matéria é regulada por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Durante a reunião a empresa considerou que seria necessário definir serviços mínimos para os dias 15, 17 e 31 de agosto a partir dos aeroportos de Lisboa, Faro e Porto. Também referiu a necessidade de assegurar o voo de ligação do cargueiro Funchal-Lisboa-Funchal, bem como os voos de estado, voos ambulância e emergência e voos militares.

O sindicato considerou não ser necessária a prestação de serviços mínimos.

II – Tribunal arbitral

O tribunal arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Alexandre de Sousa Pinheiro;
Árbitro dos trabalhadores: Alexandra Simão José;
Árbitro dos empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

O tribunal arbitral reuniu nas instalações do CES, em

Lisboa, no dia 10 de agosto de 2012, pelas 14 horas, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do SITAVA e da empregadora PORTWAY, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Os sindicatos fizeram-se representar como se segue:

O SITAVA por:

José Prazeres Simão;
Vítor Tomé Mesquita.

A PORTWAY por:

Frederico Rangel;
Sofia Marques;
Manuel Ramirez.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo tribunal.

A PORTWAY solicitou a entrega de um documento, com a enunciação dos serviços mínimos a prestar.

O tribunal aceitou o documento juntou-o aos autos e ce- deu uma cópia ao SITAVA.

Os representantes sindicais e da empresa informaram que:

a) Além desta empresa (PORTWAY) exerce a mesma atividade de assistência nos aeroportos de Lisboa e Porto a SPdH, S.A. ;

b) A PORTWAY é a única empresa de assistência nos aeroportos que opera no aeroporto de Faro;

c) A PORTWAY é a única empresa que opera junto do voo cargueiro Funchal-Lisboa-Funchal.

III – Enquadramento jurídico

1- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (n.º 3, do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos como o direito à circulação, o direito à saúde, ao trabalho e direito à educação. Não existindo direitos absolutos nenhum dos citados pode prevalecer de per si.

No Código do Trabalho (CT) prevê-se a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (n.ºs 1 e 2, do artigo 537.º CT).

Nos termos do artigo 538.º, n.º5 do CT a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade da adequação e da proporcionalidade.

2- Consultando o documento apresentado pela PORTWAY junto aos autos, verifica-se que são apresentadas propostas de serviços mínimos para os aeroportos de Lisboa, Porto, Faro, bem como para a assistência ao voo cargueiro Funchal-

Lisboa-Funchal, para os dias 15, 17 e 31 de agosto.

Tomando em consideração o aspeto supra referidos o tribunal arbitral entende que a garantia de uma decisão em consonância com o princípio da proporcionalidade obriga a ponderação de alternativas para os passageiros que se deslocam por via aérea em grande número em Portugal nesta altura do ano.

Nos aeroportos de Lisboa e Porto operam quer a PORTWAY quer a SPdH, S. A.. Por esta razão não se encontra justificação para decretar, para esses aeroportos, serviços mínimos que pelo seu recorte constitucional devem ter natureza impreterível.

3- O tribunal arbitral não aceita, assim, que possa haver serviços mínimos nos voos dos aeroportos de Lisboa e do Porto já que aí há alternativas, o que não acontece relativamente aos voos do aeroporto de Faro. O mesmo sucede com a assistência no que respeita ao voo cargueiro Funchal-Lisboa-Funchal. Assim, o tribunal em que considera deverem ser fixados serviços mínimos de modo a garantir a mobilidade dos passageiros tendo presente a ausência de alternativas, na assistência a partir do aeroporto de Faro e ao supra citado voo cargueiro.

4- A medida dos serviços mínimos deve obedecer as exigências de necessidade e adequação. Por esta razão, os voos considerados como de serviços mínimos partindo do aeroporto de Faro não corresponderão a todos os que a empresa em condições normais executa nem a todos os que são propostos pela empresa (constantes do documento junto aos autos) mas, apenas, aqueles que são considerados essenciais ao preenchimento do princípio da proporcionalidade.

Situação diferente é a do cargueiro Funchal-Lisboa-Funchal em que apenas compete à PORTWAY a respetiva assistência. O tribunal toma em consideração que parte da sua carga é constituída por produtos perecíveis.

Além do mais o tribunal considera que são matérias de serviços mínimos os voos identificados nas alíneas a) b) e c) do n.º 1 da decisão do ponto 7 do Proc. N.º 66/2010-SM e que deve ser também garantido a tarefa definida no n.º 2 do mesmo ponto 7.

IV – Decisão

Pelo exposto, o tribunal arbitral determina os serviços mínimos na PORTWAY, Handling de Portugal, S. A., nos termos seguintes:

1- Deve ser assegurada nos períodos de greve a assistência em escala aos seguintes voos:

a) os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos ambulância, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente, por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que, pela sua natureza, tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo;

b) os voos militares;

c) os voos de Estado, nacional ou estrangeiro.

2- No dia 15 de agosto de 2012 deve ser assegurada a assistência, tomando por base a proposta da empresa, aos voos do aeroporto de Faro, um para cada um dos seguintes destinos: Porto, Lisboa, Suíça, Alemanha, Irlanda, Bélgica, Inglaterra,

Espanha, Holanda, Dinamarca, Ilhas Baleares e França.

3- No dia 17 de agosto de 2012 deve ser assegurada a assistência, tomando por base a proposta da empresa, aos voos do aeroporto de Faro, um para cada um dos seguintes destinos: Porto, Lisboa, Noruega, França, Polónia, Irlanda, Bélgica, Inglaterra, Rússia, Alemanha, Holanda, Espanha e Ilhas Baleares.

4- No dia 31 de agosto de 2012 deve ser assegurada a assistência, tomando por base a proposta da empresa, aos voos do aeroporto de Faro, um para cada um dos seguintes destinos: Lisboa, Porto, Noruega, Holanda, Inglaterra, Polónia, Irlanda, Bélgica, Rússia, Alemanha, Espanha e França.

5- Deve ser garantido o serviço de balanceamento do peso dos aviões (*load control*) em todos os dias abrangidos pelo período da greve.

6- Deve ser garantida a assistência nos aeroportos ao voo cargueiro (Funchal-Lisboa-Funchal), nos dias 15, 17 e 31 de agosto de 2012.

7- Os sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a PORTWAY fazê-lo, caso não seja, atempadamente, informada dessa designação.

8- O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 10 de agosto de 2010.

Alexandre Sousa Pinheiro, árbitro presidente.

Alexandra Simão José, árbitro de parte trabalhadora.

Pedro Petrucci de Freitas, árbitro de parte empregadora.

Greve nos CTT – Correios de Portugal, S. A., no CDP de Leiria de 30 a 31 de agosto e de 3 a 7 de setembro de 2012

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 42/2012-SM.

Conflito: artigo 538.º CT – AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve nos CTT - Correios de Portugal, S. A./ CDP de Leiria (SNTCT), de 30 a 31 de agosto de 2012 e de 3 a 7 de setembro de 2012 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acordão

I – Os factos

1- O Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações, (adiante SNTCT) remeteu, com data de 14 de agosto de 2012, dois avisos prévios de greve, ao conselho de administração dos CTT – Correios de Portugal.

Os avisos prévios referem-se a duas greves a ter lugar no

centro de distribuição postal 2400/2410 Leiria, de 30 a 31 de agosto e de 3 a 7 de setembro de 2012.

2- Em 20 de agosto de 2012, foi recebido no Conselho Económico e Social (adiante CES) um e-mail do Diretor-geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua Secretária-Geral, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

a) Avisos prévios de greve do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT);

b) Ata da reunião, convocada nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 20 daquele mês e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida;

c) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.

3- Da ata mencionada, para além das informações indicadas, consta a informação de que os representantes da empresa consideraram insuficientes os serviços mínimos propostos pelo sindicato, nos seus mencionados avisos prévios.

4- Os serviços mínimos, em causa, não estão definidos nem regulados em qualquer convenção coletiva.

Os CTT, sendo a empresa concessionária dos serviços de correios no território nacional, bem como dos mesmos serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, prestam serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, (alínea a) do n.º 2 do artigo 537.º do CT).

II – O tribunal arbitral

5- Resulta da ata remetida ao CES pela DGERT que, no caso, se verificam os pressupostos de aplicação do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do CT que faz depender a intervenção do tribunal arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

Árbitro presidente: António Dornelas Cysneiros;

Árbitro dos trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;

Árbitro dos empregadores: Ana Jacinto Lopes.

O tribunal arbitral reuniu-se em 23 de agosto de 2012, pelas 10 horas, nas instalações do CES. Após uma primeira ponderação entre os árbitros, foram ouvidas as partes. Primeiro teve lugar a audição dos representantes da associação sindical e depois os representantes dos CTT, que se apresentaram todos, devidamente credenciados.

O SNTCT fez-se representar por:

Eduardo Manuel Penitência da Rita Andrade;

Anabela Ferreira Nazaré Pereira.

Os CTT fizeram-se representar por:

António Manuel Guilhoto;

Luísa Teixeira Alves.

6- Nas reuniões que tiveram com os membros do tribunal

arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos.

O tribunal arbitral solicitou a cada uma das partes a elaboração de uma proposta de serviços mínimos tendo em vista avaliar a possibilidade de se alcançar um acordo entre as partes que tornasse desnecessária a decisão arbitral.

Ambas as partes aceitaram o pedido do tribunal arbitral, tendo produzido as propostas que se juntam como anexo I e II a esta decisão.

Resulta, quer do cotejo daqueles documentos quer das declarações das partes, em reunião conjunta com o tribunal arbitral, que não é possível evitar a decisão arbitral.

III – As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

7- As presentes greves restringem-se, geográfica e profissionalmente, aos trabalhadores do centro de distribuição postal de Leiria, à semelhança das declaradas pelo SNTCT relativamente a outros centros de distribuição postal, decorrendo entre 30 a 31 de agosto e 3 a 7 de setembro de 2012.

IV – Fundamentação

8- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (n.º 3, do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos como o direito à circulação, o direito à saúde, ao trabalho e direito à educação. Não existindo direitos absolutos nenhum dos citados pode prevalecer de per si.

No Código do Trabalho (CT) prevê-se a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (n.ºs 1 e 2, do artigo 537.º CT).

Nos termos do artigo 538.º, n.º5 do CT a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade da adequação e da proporcionalidade.

No entender do tribunal arbitral a decisão adotada no Proc. N.º 36/2012-SM satisfaz, por completo, os citados critérios.

V – Decisão

Por todo o exposto o tribunal arbitral decide, ao abrigo do disposto nos artigos 537.º e na al. b) do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 538.º, que os serviços mínimos a prestar no centro de distribuição postal de Leiria, da empresa CTT – Correios de Portugal, S. A., durante as greves dos dias 30 e 31 de agosto e de 3 a 7 de setembro de 2012, são os seguintes:

1- Abertura do centro de distribuição postal de Leiria;

2- Garantia da segurança e manutenção das instalações e do equipamento;

3- Distribuição de telegramas e de vales telegráficos;

4- Distribuição de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela segurança social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;

5- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;

6- Aceitação, tratamento e distribuição do correio identificado como urgente, ou que se presuma ter essa característica, designadamente a correspondência emitida por autoridades policiais ou organismos com competências inspetivas, tribunais, estabelecimentos de saúde ou pelos serviços de administração fiscal.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos definidos, deverão os representantes do Sindicato, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que sejam trabalhadores desta unidade produtiva, abrangida pela greve, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, ao empregador, caso o sindicato não exerça tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só se justificará quando os serviços a prestar não possam ficar a cargo de trabalhadores não aderentes.

Lisboa, 23 de agosto de 2012.

António Dornelas Cysneiros, árbitro presidente.

Eduarda Figanier de Castro, árbitro de parte trabalhadora.

Ana Jacinto Lopes, árbitro de parte empregadora.

Greve na CP Comboios de Portugal, E. P. E., e na CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A., de 1 a 30 de setembro de 2012 e na CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A., e na Rede Ferroviária Nacional – REFER, E. P. E., de 1 de setembro a 31 de dezembro de 2012

Arbitragem obrigatória

Números de processos: 43, 44 e 45/2012-SM.

Conflito: artigo 538º CT – AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greves na CP Comboios, EPE e CP CARGA, S. A. (de 1 a 30 de setembro de 2012) e CP CARGA, S. A. e REFER, E. P. E. (de 1 de setembro a 31 de dezembro de 2012) – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acordão

I – Os factos

1- As presentes arbitragens emergem, através das comunicações à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social com datas de 20 de agosto de e 21 de agosto de 2012, recebidas nos mesmos dias, da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), dos seguintes avisos prévios de greve:

a) na Rede Ferroviária Nacional – REFER, E. P. E. e na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A. (CP Carga) agendada para o período de 1 de setembro a 31 de dezembro de 2012, na sequência do aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins (SINAFE);

b) na CP Comboios de Portugal, E. P. E. (CP) e na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A., agendadas para o período de 1 a 30 de setembro de 2012 nos termos dos avisos prévios de greve subscritos pela Associação Sindical de Chefias Intermédias da Exploração Ferroviária (ASCEF), o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF), o Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins (SIOFA) e o Sindicato Nacional dos Ferroviários e Afins (SINFA);

c) na CP Comboios de Portugal, E. P. E. e na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A., agendada para o período de 1 a 30 de setembro de 2012 nos termos do aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ).

2- Foram realizadas as reuniões na DGERT, convocadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

Das referidas comunicações bem como das atas das reuniões realizadas com os sindicatos e as empresas resulta que:

– Quanto à greve referida no ponto 1, a) que a CP «considerou que a greve não afetará a sua atividade de modo a pôr em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis» e na reunião da DGERT não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos entre o SINAFE, REFER e CP Carga. A CP Carga e a REFER apresentaram propostas de serviços mínimos que constam de anexos às atas das reuniões da DGERT (aqui dadas por reproduzidas);

– Quanto às greves referidas no ponto 1, b) não houve acordo quanto aos serviços mínimos sobre o pré-aviso de greve conjunto entre a ASCEF, SNTSF, SIOFA e SINFA, CP e CP Carga, bem como no pré-aviso do SNTSF e a CP Carga (pré-aviso só do SNTSF);

– Quanto à greve referida no ponto 1, c) também não foi conseguido acordo quanto aos serviços mínimos entre as partes, SMAQ, CP e CP Carga.

3- Por despachos n.ºs 24 e 25/GP/2012 do senhor presidente do Conselho Económico e Social foi decidido ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, que a(s) decisão(ões) sobre serviços mínimos relativa(s) às greves na CP e na CP Carga, agendadas para o período de 1 a 30 de setembro de 2012 nos termos dos vários avisos prévios de greve subscritos pela ASCEF, pelo

SNTSF, pelo SIOFA, pelo SINFA e pelo SMAQ, seja(m) tomada(s) pelo TA constituído para a definição dos serviços mínimos durante a greve na REFER e na CP Carga agendada para o período de 1 de setembro a 31 de dezembro de 2012, na sequência do aviso prévio de greve subscrito pelo SINAFE.

II - Tribunal arbitral

4- O tribunal arbitral foi constituído, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: António Dornelas Cysneiros;
Árbitro dos trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;
Árbitro dos empregadores: Ana Jacinto Lopes.

O tribunal arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 24 de agosto de 2012, pelas 10 horas, seguindo-se, sucessivamente, a audição das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do tribunal arbitral, ficam juntas aos autos.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo tribunal, nomeadamente, sobre os efeitos da greve dos trabalhadores na circulação dos comboios.

O tribunal arbitral ouviu separadamente os representantes dos trabalhadores e os representantes das empresas, posto o que solicitou, quer aos sindicatos, quer às empresas, propostas de serviços mínimos para os dias de descanso semanal e feriados incluídos no período que medeia entre o dia 1 de setembro e o dia 31 de dezembro de 2012 e que estas fossem entregues aos serviços do Conselho Económico e Social até às 12 horas do dia 27 de agosto de 2012.

Foram efetivamente recebidas respostas das seguintes entidades:

SINAFE;
ASCEF, SINFA, SNTSF e SIOFA;
CP Carga;
REFER;
CP; e
SMAQ.

O tribunal arbitral voltou a reunir no dia 28 de agosto de 2012, pelas 10 horas.

III – Enquadramento jurídico

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis». (n.º 3, do artigo 57.º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele precei-

to constitucional (n.ºs 2 e 3, do artigo 18.º, da CRP).

Efetivamente, o Código do Trabalho (CT) consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» nas empresas do setor de «transportes (...) relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional...» (n.ºs 1 e 2, alínea b) do artigo 537.º).

Por outro lado, o n.º 5 do artigo 538.º do CT preceitua que «a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade», de harmonia com o supracitado artigo 18.º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

Efetivamente, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos.

Além dos princípios e normativos reguladores do direito à greve, foram ainda ponderados os direitos dos utilizadores à deslocação, o fato destas greves aparecerem em continuação com outras greves já decretadas para as mesmas e o dever de garantir os serviços necessários à segurança do equipamento e instalações previsto no n.º 3, do artigo 537.º do CT.

O tribunal arbitral teve presente, para além das decisões arbitrais listadas na decisão n.º 41/2011-SM, que foram entretanto proferidas 15 outras decisões arbitrais (47/2011, 3 e 4/2012; 8/2012, 15/2012, 17/2012, 19/2012, 20/2012, 21/2012, 23/2012, 24/2012, 27/2012, 28/2012, 32 e 33/2012, 34/2012 e 35/2012) respeitantes ao transporte ferroviário de passageiros e ou de mercadorias.

A análise dessas decisões permite concluir que:

1- A duração do período de greve tendeu a aumentar no período em análise;

2- As decisões listadas no parágrafo anterior definiram sempre a obrigatoriedade de prestação de serviços mínimos de transporte de determinadas cargas especiais;

3- A determinação de serviços mínimos de transporte de passageiros não ocorreu apenas em três casos.

Os pré avisos referentes às greves sobre as quais cabe decidir mostram que se está perante greves de diferente duração consoante o sindicato considerar.

Conforme consta do ponto I-3, foram apensadas à decisão greves de duração diferente a realizar nas mesmas empresas

Na perspetiva do tribunal arbitral haverá que assegurar a consistência das decisões relativas aos serviços mínimos, uma vez que não faria qualquer sentido que na mesma empresa fossem definidos serviços mínimos diferentes relativamente a vários pré-avisos de greve abrangendo o mesmo período.

Na verdade, a definição de serviços mínimos é essencialmente uma definição relativa à empresa e à satisfação das necessidades sociais impreteríveis que esta deve assegurar.

No caso em apreço foram definidos diferentes períodos de greve, por diferentes sindicatos em diferentes empresas. As greves marcadas em períodos não coincidentes em empresas não coincidentes levarão, necessariamente, ao con-

dicionamento do serviço em todas as empresas que passam a ficar abrangidas pelos diferentes pré avisos independentemente do sindicato que os decretou.

IV – Decisão

Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

1- Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.

2- Serão conduzidos aos seus destinos as composições que se encontrem carregados com materiais perigosos: amoníaco e explosivos.

3- Serão realizados os comboios com destino a Faro, eventualmente programados para dias de greve, se estiverem carregados com *jet fuel* para abastecimento do respetivo aeroporto.

4- Serão assegurados comboios de socorro nos dias de greve (1 maquinista, cada 8 horas de trabalho).

5- Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes meios e operações necessárias.

6- Não havendo transporte coletivos alternativos ao transporte ferroviário suprimido por causa da greve – seja em virtude desta, seja por inexistência de tais meios alternativos – são definidos os serviços mínimos constantes do Anexo I.

7- As empresas devem assegurar a identificação tempestiva dos comboios a realizar nos domingos do período compreendido entre 1 de setembro e 31 de dezembro de 2012 de modo a que sejam realizados os comboios correspondentes aos serviços mínimos definidos nesta decisão.

8- As empresas devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

9- Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

10- No caso do eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, devem as empresas proceder a essa designação.

11- O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não poderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 28 de agosto de 2012.

António Dornelas Cysneiros, árbitro presidente.

Eduarda Figanier de Castro, árbitro de parte trabalhadora.

Ana Jacinto Lopes, árbitro de parte empregadora.

ANEXO I

Serviços mínimos para o transportes de passageiros

Feriados de: 5 outubro, 1 de novembro, 1 e 8 de dezembro de 2012

LINHA DO DOURO			
Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº Comboio	Partida (H)	Nº Comboio	Partida (H)
15501	00:40:00	15506	06:38:00
15503	06:25:00	15512	07:58:00
15541	17:30:00	15548	18:58:00
15547	19:00:00	15434	23:07:00
15431	20:00:00	Marcha Especial	16:21:00
Marcha Especial	09:25:00		

LINHA DO MINHO			
Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº Comboio	Partida (H)	Nº Comboio	Partida (H)
15201	00:45:00	15206	06:34:00
15205	06:45:00	15210	07:34:00
15241	18:45:00	15246	19:34:00
15245	19:45:00	15250	21:34:00

LINHA DE GUIMARÃES			
Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº Comboio	Partida (H)	Nº Comboio	Partida (H)
15153	07:20:00	15152	06:48:00
15165	16:20:00	15156	08:48:00
15169	18:20:00	15170	17:48:00

LINHA DO NORTE			
Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº Comboio	Partida (H)	Nº Comboio	Partida (H)
15601	04:43:00	15701	00:50:00
15609	07:18:00	15705	06:00:00
15613	08:19:00	15711	07:05:00
15617	09:19:00	15715	08:05:00
15621	10:19:00	15719	09:05:00
15645	18:19:00	15743	17:05:00
15841	18:48:00	15939	17:50:00
15649	19:19:00	15747	18:05:00
15653	20:23:00	15751	19:05:00

Feriado de 25 de dezembro de 2012

LINHA DO DOURO			
Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº Comboio	Partida (H)	Nº Comboio	Partida (H)
	00:40:00		06:38:00
	06:25:00		09:58:00
	17:30:00		18:58:00
	19:00:00	Marcha	16:21:00
	20:00:00	Especial	
Marcha Especial	09:25:00		

LINHA DO MINHO			
Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº Comboio	Partida (H)	Nº Comboio	Partida (H)
	00:45:00		06:34:00
	06:45:00		19:34:00
	18:45:00		21:34:00
	19:45:00		

LINHA DE GUIMARAES			
Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº Comboio	Partida (H)	Nº Comboio	Partida (H)
	07:20:00		06:48:00
	16:20:00		08:48:00
	18:20:00		17:48:00

LINHA DO NORTE			
Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
Nº Comboio	Partida (H)	Nº Comboio	Partida (H)
	04:43:00		00:50:00
	07:18:00		05:55:00
	08:19:00		07:05:00
	09:19:00		08:05:00
	10:19:00		09:05:00
	18:19:00		17:05:00
	19:19:00		18:05:00
	20:23:00		19:05:00
		Marcha Especial	09:35:00

Feriados de: 5 outubro, 1 de novembro, 1, 8 e 25 de dezembro de 2012

Comboios das Linhas de Sintra e Azambuja

Família Meleças <=> Oriente

Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
nº comboio	Partida (H)	nº comboio	Partida (H)
18222	08:56	18416	07:53
18238	10:56	18432	09:53
18270	14:56	18448	11:53
18286	16:56	18480	15:53
18302	18:56	18496	17:53
18316	20:56	18512	19:53

Família Lx. Rossio <=> Sintra

Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
nº comboio	Partida (H)	nº comboio	Partida (H)
18701	00:08	18712	06:40
18719	07:38	18728	08:40
18735	09:38	18744	10:40
18751	11:38	18760	12:40
18783	15:38	18792	16:40
18799	17:38	18808	18:40
18815	19:38	18824	20:40
18827	21:38	18832	22:40

Família Alc. Terra <=> Azambuja

Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
nº comboio	Partida (H)	nº comboio	Partida (H)
16400	00:36	16500	05:18
16404	06:36	16506	07:48
16414	09:06	16516	10:18
16434	14:06	16536	15:18
16444	16:36	16546	17:48
16454	19:06	16556	20:18
16462	21:36	16564	22:48

Comboios da Linha de Cascais

Família Cascais

Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
<i>nº comboio</i>	<i>Partida (H)</i>	<i>nº comboio</i>	<i>Partida (H)</i>
19009	5:30	19002	0:30
19013	6:30	19012	6:30
19017	07:30	19016	07:23
19021	08:20	19022	08:23
19027	09:20	19028	09:23
19051	13:20	19034	10:23
19063	15:20	19058	14:23
19075	17:20	19076	17:23
19087	19:30	19082	18:23
19097	21:30	19092	20:33
19107	23:30	19102	22:30

Comboios da Linha do Sado

Família Praias do Sado

Sentido Ascendente		Sentido Descendente	
<i>nº comboio</i>	<i>Partida (H)</i>	<i>nº comboio</i>	<i>Partida (H)</i>
17203	06:25	17210	7:40
17211	08:25	17218	9:40
17243	16:25	17238	17:40
17251	18:25	17246	19:40

Família Setubal

Sentido Ascendente	
<i>nº comboio</i>	<i>Partida (H)</i>
17101	00:29

Feriados de: 5 outubro, 1 de novembro, 1, 8 e 25 de dezembro de 2012

Nº	Origem	Destino	Part.	Cheg.
311	LISBOA-SA	VIL.FORMOSO	16:30	21:45
312	VIL.FORMOSO	LISBOA-SA	5:38	10:30
514	GUARDA	LISBOA-SA	18:13	22:30
522	PORTO-C	LISBOA-SA	10:52	14:00
523	LISBOA-SA	PORTO-C	9:30	12:39
525	LISBOA-SA	PORTO-C	11:30	14:39
527	LISBOA-SA	PORTO-C	15:30	18:39
530	PORTO-C	LISBOA-SA	19:52	23:00
541	LISBOA-SA	COVILHA	8:16	11:55
544	COVILHA	LISBOA-SA	18:35	22:19
570	LISBOA-OR	FARO	10:20	13:40
594	LISBOA-OR	EVORA	9:50	11:25
620	GUIMARAES	LISBOA-SA	7:43	12:00
621	LISBOA-SA	GUIMARAES	17:30	21:40
698	EVORA	LISBOA-OR	17:02	18:35
420	TUI	PORTO-C	7:28	9:45
421	PORTO-C	TUI	7:55	10:06
423	PORTO-C	TUI	18:10	20:29
852	VALENCA	PORTO-C	14:26	16:30
853	PORTO-C	VALENCA	12:45	14:49
854	VALENCA	PORTO-C	17:53	20:05
863	PORTO-SB	REGUA	9:20	11:07
864	REGUA	PORTO-C	8:50	10:35
869	PORTO-SB	REGUA	13:25	15:13
870	REGUA	PORTO-C	12:49	14:35
873	PORTO-C	REGUA	15:30	17:12
876	POCINHO	REGUA	15:44	17:07
877	PORTO-C	POCINHO	17:15	20:29
878	REGUA	PORTO-SB	17:14	19:10
4116	REGUA	PORTO-SB	20:32	22:55
4411	LISBOA-SA	TOMAR	9:48	11:52
4422	TOMAR	LISBOA-SA	13:15	15:11

Nº	Origem	Destino	Part.	Cheg.
4431	LISBOA-SA	TOMAR	19:48	21:52
4432	TOMAR	LISBOA-SA	18:02	20:11
4505	ENTRONCAMEN.	COIMBRA	6:57	8:55
4506	COIMBRA	ENTRONCAMEN.	8:36	10:21
4515	ENTRONCAMEN.	COIMBRA	12:39	14:30
4516	COIMBRA	ENTRONCAMEN.	18:17	20:17
4519	ENTRONCAMEN.	COIMBRA	17:39	19:37
4602	COIMBRA	AVEIRO	6:33	7:32
4604	COIMBRA	AVEIRO	7:43	8:42
4606	COIMBRA	AVEIRO	8:45	9:43
4608	COIMBRA	AVEIRO	10:08	11:07
4610	COIMBRA	AVEIRO	10:53	11:52
4612	COIMBRA	AVEIRO	11:43	12:42
4602	COIMBRA	AVEIRO	6:33	7:32
4616	COIMBRA	AVEIRO	13:43	14:42
4626	COIMBRA	AVEIRO	18:28	19:35
4656	AVEIRO	COIMBRA	7:48	8:45
4668	AVEIRO	COIMBRA	13:49	14:46
4676	AVEIRO	COIMBRA	17:49	18:46
5107	AVEIRO VOUGA	MACINHATA	9:53	10:49
5110	MACINHATA	AVEIRO VOUGA	11:01	11:59
5113	AVEIRO VOUGA	MACINHATA	14:45	15:42
5114	SERNADA VOUG	AVEIRO VOUGA	14:54	15:59
5116	MACINHATA	AVEIRO VOUGA	16:50	17:48
5117	AVEIRO VOUGA	SERNADA VOUG	17:53	18:57
5204	ESPINHO-VOUG	SERNADA VOUG	9:26	11:36
5205	OLIV.AZEMEIS	ESPINHO-VOUG	9:58	11:01
5212	ESPINHO-VOUG	OLIV.AZEMEIS	17:10	18:12
5213	OLIV.AZEMEIS	ESPINHO-VOUG	18:24	19:26
5402	GUARDA	COIMBRA	10:36	13:30
5410	COIMBRA	GUARDA	18:07	21:06
5426	VIL.FORMOSO	GUARDA	17:07	17:50
5601	LISBOA-SA	CAST.BRANCO	16:16	19:52
5621	ENTRONCAMEN.	CAST.BRANCO	7:50	9:57
5673	CAST.BRANCO	COVILHA	10:04	11:08
5674	COVILHA	CAST.BRANCO	13:06	14:10
5677	CAST.BRANCO	COVILHA	19:55	20:59

Nº	Origem	Destino	Part.	Cheg.
5677	CAST.BRANCO	COVILHA	19:55	20:59
5705	FARO	V.REAL S.ANT	9:30	10:39
5708	V.REAL S.ANT	FARO	9:03	10:15
5711	FARO	V.REAL S.ANT	12:12	13:21
5714	V.REAL S.ANT	FARO	13:25	14:37
5721	FARO	V.REAL S.ANT	17:29	18:38
5722	V.REAL S.ANT	FARO	17:41	18:52
5904	FARO	LAGOS	10:21	12:05
5905	LAGOS	FARO	9:00	10:38
5914	FARO	LAGOS	18:30	20:17
5915	LAGOS	FARO	18:15	20:01
6402	CALD.RAINHA	M.S.-MELECAS	7:35	9:25
6403	LISBOA-SA	CALD.RAINHA	5:51	8:17
6408	CALD.RAINHA	LISBOA-SA	18:56	21:19

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

...

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo de empresa entre a SPdH – Serviços Portugueses de Handling, S. A., e o SIMA – Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e outros – Integração em níveis de qualificação

Nos termos do Despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelo acordo de empresa mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 6, de 15 de fevereiro de 2012.

- 1- Quadros superiores
Licenciado/bacharel/graus VII, VI, V, IV e III.
Técnico superior/graus VII, VI, V, IV, e III.
Técnico de tráfego de assistência em escala/graus X – Chefe de escala operacional.
- 2- Quadros médios
 - 2.1 - Técnicos administrativos
Licenciado/bacharel/graus II e I.
Técnico comercial/graus VIII – chefe de secção.
Técnico de organização e administração/graus VIII – chefe de secção.
Técnico superior/graus II e I.
 - 2.1 - Técnicos de produção e outros
Técnico de manutenção de equipamentos de assistência a avião/graus IX e VIII – chefe de secção.
Técnico de tráfego de assistente em escala/graus IX – Chefe de escala operacional adjunto.
- 3- Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa
Técnico comercial/graus VII – supervisor.
Técnico de organização e administração/graus VII – supervisor.
Técnico de manutenção de equipamentos de assistência a avião/graus VII – mestre.
Técnico de tráfego de assistente em escala/graus VIII – supervisor.
- 4- Profissionais altamente qualificados
 - 4.1 -Administrativos, comércio e outros
Licenciado/bacharel/graus 0.2, 0.1 e 0.
Licenciado/bacharel/iniciação.
Operador de assistência em escala/graus IX, VIII – chefe de equipa – e VII.
Técnico auxiliar/graus VII e VI - supervisor.
Técnico comercial/graus VI, V e IV.
Técnico de organização e administração/graus VI, V e IV.
Técnico superior/graus 0.2, 0.1, e 0.
Técnico superior/adaptação.

Técnico de tráfego de assistente em escala/graus VI, V e IV.

4.2 -Produção
Técnico de manutenção de equipamento de assistência a avião/graus VI, V, e IV.

5- Profissionais qualificados

5.1 -Administrativos.

Técnico auxiliar/graus V e IV.

Técnico de organização e administração/graus III, II e I.

5.2 - Comércio

Técnico comercial/graus III, II e I.

5.3 - Produção

Técnico de manutenção de equipamento de assistência a avião/graus III, II e I.

5.4 - Outros

Operador de assistência em escala/graus VI, V e IV

Técnico de tráfego de assistência em escala/graus III, II e I.

6- Profissionais semiqualeificados (especializados)

6.1- Administrativos, comércio e outros

Operador de assistência em escala/graus III, II, I, 0.2, 0.1 e 0.

Operador de assistência em escala/iniciação.

Técnico auxiliar/graus III, II, I, 0.2, 0.1 e 0.

Técnico auxiliar/iniciação.

Técnico comercial/graus 0.2, 0.1 e 0.

Técnico comercial/iniciação.

Técnico de organização e administração/graus 0.2, 0.1 e 0.

Técnico de organização e administração/iniciação.

Técnico de tráfego e assistência em escala/graus 0.2, 0.1 e 0.

Técnico de tráfego e assistência em escala/iniciação.

6.2 – Produção

Técnico de manutenção de equipamento de assistência a avião/graus 0.2, 0.1 e 0.

Técnico de manutenção de equipamento de assistência a avião/iniciação.

Acordo de empresa entre a SPdH – Serviços Portugueses de Handling, S. A., e o STHA – Sindicato dos Técnicos de Handling de Aeroportos – Integração em níveis de qualificação

Nos termos do Despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se

à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelo acordo de empresa mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º. 6, de 15 de fevereiro de 2012.

1- Quadros superiores
Licenciado/bacharel/graus VII, VI, V, IV e III.
Técnico superior/graus VII, VI, V, IV, e III.
Técnico de tráfego de assistência em escala/grau X – chefe de escala operacional.

2- Quadros médios
2.1 - Técnicos administrativos
Licenciado/bacharel/graus II e I.
Técnico comercial/grau VIII – chefe de secção.
Técnico de organização e administração/grau VIII – chefe de secção.
Técnico superior/grau II e I.

2.2 - Técnicos de produção e outros
Técnico de manutenção de equipamentos de assistência a avião/graus IX e VIII – chefe de secção.
Técnico de tráfego de assistente em escala/grau IX – chefe de escala operacional adjunto.

3- Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa
Técnico comercial/grau VII – supervisor.
Técnico de organização e administração/grau VII – supervisor.
Técnico de manutenção de equipamentos de assistência a avião/grau VII – mestre.
Técnico de tráfego de assistente em escala/grau VIII – supervisor.

4- Profissionais altamente qualificados
4.1-Administrativos, comércio e outros
Licenciado/bacharel/graus 0.2, 0.1 e 0.
Licenciado/bacharel/iniciação.
Operador de assistência em escala/graus IX, VIII – chefe de equipa – e VII.
Técnico auxiliar/graus VII e VI - supervisor.
Técnico comercial/graus VI, V e IV.
Técnico de organização e administração/graus VI, V e IV.
Técnico superior/graus 0.2, 0.1, e 0.

Técnico superior/adaptação.
Técnico de tráfego de assistente em escala/graus VI, V e IV.

4.2 -Produção
Técnico de manutenção de equipamento de assistência a avião/graus VI, V, e IV.

5- Profissionais qualificados
5.1-Administrativos
Técnico auxiliar/graus V e IV.
Técnico de organização e administração/graus III, II e I.

5.2- Comércio
Técnico comercial/graus III, II e I.

5.3-Produção
Técnico de manutenção de equipamento de assistência a avião/graus III, II e I

5.4- Outros
Operador de assistência em escala/graus VI, V e IV.
Técnico de tráfego de assistência em escala/graus III, II e I.

6- Profissionais semiqualeificados (especializados)
6.1- Administrativos, comércio e outros
Operador de assistência em escala/graus III, II, I, 0.2, 0.1 e 0.

Operador de assistência em escala/iniciação.
Técnico auxiliar/graus III, II, I, 0.2, 0.1 e 0.
Técnico auxiliar/iniciação.
Técnico comercial/graus 0.2, 0.1 e 0.
Técnico comercial/iniciação.
Técnico de organização e administração/graus 0.2, 0.1 e 0.

Técnico de organização e administração/iniciação.
Técnico de tráfego e assistência em escala/graus 0.2, 0.1 e 0.
Técnico de tráfego e assistência em escala/iniciação.

6.2-Produção
Técnico de manutenção de equipamento de assistência a avião/graus 0.2, 0.1 e 0.
Técnico de manutenção de equipamento de assistência a avião/iniciação.

DECISÕES ARBITRAIS

...

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA

Sentença do Tribunal de Trabalho de Lisboa proferida em 11 de abril de 2011 (Processo n.º 2983/11.6TTLSB) – Declaração judicial de nulidade, nos termos do n.º 3 do artigo 479.º do Código do Trabalho, da alínea f) do n.º 1 da cláusula 29.ª do Acordo de empresa entre a ALTRIFLORESTAL, S. A., e a FETESE – Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços – Revisão global, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 25, de 8 de julho de 2011, por violação do n.º 1 do artigo 24.º (discriminação em razão do estado civil) e do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Código do Trabalho, e do artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa, a seguir publicada em cumprimento do n.º 4 do artigo 479.º do referido Código

Por sentença proferida em 11 de Abril de 2011, no processo n.º 2983/11.6TTLSB, que correu termos no Tribunal de Trabalho de Lisboa, 5.º Juízo, 1.ª Secção, em que foi autor o Ministério Público e réus a Altriflorestal, SA e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores dos Serviços, foi declarada a nulidade da cláusula 29.ª, n.º 1, al. f) do acordo de empresa celebrado entre a Altriflorestal, SA e a FETESE – Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços – revisão global, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 25, de 8 de julho de 2011, por violar as normas contidas nos artigos 24.º, n.º 1 (discriminação em razão do estado civil) e 33.º n.º 1 do Código do Trabalho e artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do artigo 479.º, n.º 3 do Código do Trabalho.

Assim, em cumprimento do artigo 479.º, n.º 4 do Código do Trabalho, publica-se de seguida a referida sentença no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Sentença do Tribunal do Trabalho de Lisboa, 5.º Juízo, 1.ª secção, proferida nos autos de ação de processo especial de contencioso n.º 2983/11.6TTLSB, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 479.º, n.º 4 do Código do Trabalho.

I - Relatório

O Ministério Público veio, ao abrigo do disposto nos ar-

tigos 479.º, n.ºs 1 e 3, do Código do Trabalho, e artigo 183.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, propor a presente acção de anulação de cláusulas de acordo de empresa, com processo especial contra a Altriflorestal, SA, com sede na rua Natália Correia, n.º 2-A, Constância e contra a Fetese – Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços, com sede na Avenida Marquês de Tomar, n.º 44, 4.º, Lisboa, pedindo seja declarada a nulidade da cláusula 29.ª, n.º 1, al. f), do AE celebrado entre ambas as RR publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 25 de 8/7/2011, pág. 2597 e ss.

Alegou para o efeito, e em suma, o seguinte:

- As Rés procederam à revisão global das matérias contratuais contidas no A.C.T. celebrado entre a Caima Indústria de Celuloses, SA, e a Silvicaima — Sociedade Silvícola, S.A., por um lado, e a Fetese, por outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 12, de 29 de Março de 2008.

- Tal alteração sob a forma de AE foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 25, de 08.07.2011.

- Verificam-se, porém, desconformidades entre as cláusulas daquele AE e a lei, por discriminação decorrente de violação de disposições em matéria de igualdade, conforme apreciação efectuada pela Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego na reunião realizada em 3 de Agosto de 2011;

- A referida cláusula enferma, pois de nulidade por violação de normas legais de natureza imperativa.

Regularmente citadas, as RR não apresentaram as suas alegações por escrito (artigo 184.º, do Código de Processo do Trabalho).

II – Saneamento

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem no seu todo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Inexistem quaisquer excepções, nulidades ou questões prévias de que cumpra officiosamente conhecer e que obstem ao conhecimento da causa.

III – Fundamentação de facto

Atento o teor dos documentos juntos aos autos a fls. 6 a 20 e que não foram impugnados, considero provados os seguintes factos:

1- Entre as Rés foi celebrado acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 25, de 08.07.2011, nos termos constantes de fls. 6-19, cujo teor se dá por reproduzido.

2- Estabelece a cláusula 29.^a, n.º 1, al. f), do referido AE: *São consideradas faltas justificadas as motivadas por (...) parto da esposa, durante os dias úteis seguidos ou interpostos previstos na lei*”.

3- Pela Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego foi emitido parecer no sentido de que a referida disposição é nula por discriminação decorrente da violação de disposições legais em matéria de igualdade.

VI – Fundamentação de direito

Tem razão o Ministério Público ao perfilhar o parecer da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

Com efeito, é manifesto que a alínea f), do n.º 1, da cláusula 29.^a do AE celebrado entre as rés, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 25, de 08.07.2011, contém uma limitação contrária à lei ao permitir a justificação de faltas decorrente de licença parental apenas no caso de parto de «esposa», sem abranger também as situações em que inexistente um vínculo, seja de casamento, de união de facto, ou outro, entre o pai e a mãe, sendo certo que a existência, ou não, desse vínculo, não deve e não pode interferir na efectivação do direito ao exercício da licença parental.

Estamos, pois, perante uma cláusula que viola as normas contidas nos artigos 24.º, n.º 1 (discriminação em razão do estado civil) e 33.º, n.º 1 do Código do Trabalho e artigo 68.º, da Constituição da República Portuguesa.

Tais normas têm natureza imperativa, pela que a referida cláusula é nula (artigos 3.º, n.º 3, a. b) e 478.º, n.º 1, al. c), do Código do Trabalho e artigos 280.º, 294.º e 295.º, do Código Civil) e como tal deve ser declarada.

IV – Decisão

Pelo exposto, julgo a presente acção totalmente procedente e, em consequência, declara a nulidade da cláusula 29.º, n.º 1, al. f), do AE celebrado entre ambas as RR, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 25 de 8/7/2011, pág. 2597 e ss.

Custas pelas RR – artigo 446.º do Código do Processo Civil, aplicável ex vi artigo 1.º n.º 2 al. a) do Código de Processo do Trabalho.

Registe e notifique.

Comunique a presente decisão ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, para registo e publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* (artigo 479.º, n.º 4, do Código do Trabalho)

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária.

Lisboa, d.s.

Diana Rute Campos Martins, a Juíza de Direito.

Sentença do Tribunal de Trabalho de Lisboa proferida em 2 de janeiro de 2012 e transitada em julgado em 31 de janeiro de 2012 (Processo n.º 2996/11.8TTLSB) – Declaração judicial de nulidade, nos termos do n.º 3 do artigo 479.º do Código do Trabalho, da alínea f) do n.º 1 da cláusula 29.^a do Acordo de empresa entre a CAIMA – Indústria de Celulose, S. A., e a FETESE – Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços – Revisão global, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 26, de 15 de julho de 2011, por violação do direito à igualdade e não discriminação no trabalho e do direito à proteção da parentalidade, previstos no n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 33.º, ambos do Código do Trabalho, e no artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa, a seguir publicada, em cumprimento do n.º 4 do artigo 479.º do referido Código.

Por sentença proferida em 2 de Janeiro de 2012 e transitada em julgado em 31 de janeiro de 2012, no processo n.º 2996/11.8TTLSB, que correu termos no Tribunal de Trabalho de Lisboa, 2.º Juízo, 2.^a Secção, em que foi autor o Ministério Público e rés a CAIMA – Indústria de Celulose, S.A e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores dos Serviços, foi declarada a nulidade da cláusula 29.^a, n.º 1, al. f) do acordo de empresa celebrado entre a CAIMA – Indústria de Celulose, S.A. e a FETESE – Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - revisão global, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 26, de 15 de julho de 2011, por violar o direito à igualdade e não discriminação no trabalho e o direito à proteção da parentalidade, previstos nos artigos 24.º, n.º 1 e 33.º do Código do Trabalho e artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do artigo 479.º, n.º 3 do Código do Trabalho.

Assim, em cumprimento do artigo 479.º, n.º 4 do Código do Trabalho, publica-se de seguida a referida sentença no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Sentença do Tribunal do Trabalho de Lisboa, 2º Juízo, 2ª secção, proferida nos autos de ação de processo especial de contencioso nº 2996/11.8TTLSB, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 479º, n.º 4 do Código do Trabalho.

Atentos os factos que resultam da prova documental, que não foi colocada em crise, e uma vez que estamos perante uma questão de direito, os autos permitem desde já conhecer do mérito da causa, pelo que, se passa a proferir sentença (artigo 185.º do Código de Processo de Trabalho e artigo 510.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil). Valor da acção: 30.000,01 euros (trinta mil euros e um cêntimo).

I - Relatório:

O Ministério Público intentou a presente acção declarativa de anulação e interpretação de cláusulas de convenções colectivas de trabalho, nos termos do disposto nos artigos 5.º – A e 183.º do Código de Processo do Trabalho, contra

CAIMA – Indústria de Celulose, S.A., com sede na rua Joaquim António de Aguiar, n.º 41 — 3.º, 1070-150 Lisboa; e- FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - Revisão Global, com sede na Av. Marquês de Tomar, n.º 44 - 4.º, 1069-190 Lisboa; peticionando que seja declarada judicialmente a nulidade da cláusula 29.º, n.º 1, alínea f), do acordo de empresa celebrado entre a CAIMA - Indústria de Celulose, S.A. e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - Revisão Global, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 26, de 15 de julho de 2011.

Para tal alega, em síntese, que em 15 de Julho de 2011 foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE) no 26 o acordo de empresa celebrado entre as rés CAIMA – Indústria de Celulose, S.A. e FETESE – Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - revisão global. A cláusula 29.ª, n.º 1, alínea f), do referido acordo estatui que «São consideradas faltas justificadas as motivadas por parto da esposa, durante os dias úteis seguidos ou interpolados, previstos na lei».

Ora, esta cláusula confunde os conceitos de «faltas» e «licença», uma vez que se trata da licença parental exclusiva do pai, prevista no artigo 43.º do Código do Trabalho, sendo que a atribuição deste direito apenas no caso de «parto da esposa» do trabalhador é uma limitação contrária à lei, uma vez que a mesma não faz qualquer distinção decorrente da relação do trabalhador com a mãe da criança, atribuindo a licença parental ao pai.

Regularmente citados, os réus não apresentaram alegações por escrito, nos termos do disposto no artigo 184.º do Código de Processo do Trabalho.

II

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia. Inexistem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade, capacidade judiciárias e são legítimas.

Não existem outras excepções dilatórias, nulidades ou questões prévias que cumpram apreciar e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

III – Factos

Face à prova documental junta aos autos, mostram-se, com relevância para a presente decisão, provados os seguintes factos:

1- Em 15 de Julho de 2011 foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE) n.º 26 o acordo de empresa celebrado entre as rés CAIMA – Indústria de Celulose, S.A. e FETESE – Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - revisão global.

2- A cláusula 29.ª, n.º 1, alínea f) do referido acordo, sob a epígrafe «Faltas justificadas» estatui que «São consideradas faltas justificadas as motivadas por parto da esposa, durante os dias úteis seguidos ou interpolados, previstos na lei».

3- Em 3 de Agosto de 2011 a Comissão Para a Igualdade

no Trabalho e no Emprego do Ministério da Economia e do Emprego, apreciou a legalidade do acordo referido em 1) e enviou a respectiva apreciação ao Ministério Público em 16 de Agosto de 2011.

IV – Enquadramento jurídico

Face aos factos provados temos que, em 15 de Julho de 2011 foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE) n.º 26 o acordo de empresa celebrado entre as rés CAIMA – Indústria de Celulose, S.A. e FETESE – Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - revisão global.

A cláusula 29.ª, n.º 1, alínea f), do referido acordo, sob a epígrafe «Faltas justificadas» estatui que «São consideradas faltas justificadas as motivadas por parto da esposa, durante os dias úteis seguidos ou interpolados, previstos na lei».

Dispõe o artigo 43.º, no 1, do Código do Trabalho, sob a epígrafe «Licença parental exclusiva do pai», que «É obrigatório o gozo pelo pai de uma licença parental de 10 dias úteis, seguidos ou interpolados, nos 30 dias seguintes ao nascimento do filho, cinco dos quais gozados de modo consecutivos imediatamente a seguir a este.»

Após o gozo desta licença o pai tem ainda direito a 10 dias úteis de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença inicial por parte da mãe (artigo 43.º, n.º 2, do Código do Trabalho).

Ora, a cláusula 29.ª, n.º 1, alínea f), do acordo de empresa celebrado entre as ora Rés confunde os conceitos de «faltas» e «licença», uma vez que a referida cláusula se refere à licença parental exclusiva do pai, prevista no artigo 43.º do Código do Trabalho.

A atribuição deste direito apenas no caso de «parto da esposa» do trabalhador é uma limitação contrária à lei, uma vez que a lei não faz qualquer distinção decorrente da relação do trabalhador com a mãe da criança, atribuindo a licença parental ao pai trabalhador, violando assim o direito à igualdade e não discriminação no trabalho e o direito à protecção da parentalidade, previstos nos artigos 24.º, n.º 1 e 33.º do Código do Trabalho e artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa.

Assim, por violação de tais normativos legais de natureza imperativa, nos termos do disposto nos artigos 280.º, n.º 1, 292.º, 294.º e 295.º do Código Civil, a cláusula 29.ª, n.º 1, alínea f), do acordo de empresa celebrado entre as ora rés é nula, o que judicialmente se declara nos termos peticionados.

As custas da presente acção serão suportadas pelas rés, nos termos do artigo 446.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo Civil e artigo 7.º, n.º 1, do RCP, por referência à tabela I-A, anexa.

V — Decisão:

Nestes termos e face ao exposto, julgo a acção procedente por provada e, conseqüentemente, declaro nula a cláusula 29.ª, n.º 1, alínea f), do acordo de empresa celebrado entre as ora rés CAIMA - Indústria de Celulose, S.A. e FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - revisão global, publicado em 15 de Julho de 2011 no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE) n.º 26.

Custas a cargo das rés.

Registe.

Notifique.

Após trânsito em julgado, dê conhecimento ao Ministério da Economia e do Emprego com vista à publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE).

Lisboa, 2 de Janeiro de 2012.

Sentença do Tribunal de Trabalho de Lisboa proferida em 11 de novembro de 2011 e transitada em julgado em 19 de dezembro de 2011 (Processo n.º 2306/11.4TTLSB) – Declaração judicial de nulidade, nos termos do n.º 3 do artigo 479.º do Código do Trabalho, do n.º 2 da cláusula 55.ª da Decisão arbitral em processo de arbitragem obrigatória relativa à APHP – Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e à FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 15, de 22 de abril de 2011, por violação do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 65.º do Código do Trabalho, a seguir publicada, em cumprimento do n.º 4 do artigo 479.º do referido Código

Por sentença proferida em 11 de novembro de 2011 e transitada em julgado em 19 de dezembro de 2011, no processo n.º 2306/11.4TTLSB, que correu termos no Tribunal de Trabalho de Lisboa, 4.º Juízo, 1.ª Secção, em que foi autor o Ministério Público e réus a APHP – Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores dos Serviços, foi declarada a nulidade da cláusula 55.ª, n.º 2 da decisão arbitral proferida na arbitragem obrigatória entre a «APHP - Associação Portuguesa de Hospitalização Privada» e a «FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços», cuja realização foi ordenada por despacho de 26 de outubro de 2010 da Senhora Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 15 de 22/04/2011, por violar o disposto no artigo 65.º, n.º 3 al. a) do Código do Trabalho, nos termos do artigo 479.º, n.º 3 do Código do Trabalho.

Assim, em cumprimento do artigo 479.º, n.º 4 do Código do Trabalho, publica-se de seguida a referida sentença no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Sentença do Tribunal do Trabalho de Lisboa, 4.º Juízo, 1.ª secção, proferida nos autos de ação de processo especial de contencioso n.º 2306/11.4TTLSB, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 479.º, n.º 4 do Código do Trabalho.

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da hierarquia e da matéria.

O processo é o próprio e mostra-se isento de nulidades.

As partes são dotadas de personalidade e de capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente patrocinadas.

Não há exceções, nulidades ou quaisquer outras questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

II

O estado dos autos fornece já os elementos necessários para que se possa proferir a imediata decisão da causa pelo que, e ao abrigo do disposto no artigo 61.º n.º 2, *ex vi* artigo 185.º, ambos do Cód. Proc. Trabalho, procede-se de imediato ao conhecimento do pedido e decisão do mérito da causa.

III

Veio o Ministério Público intentar a presente acção de anulação de cláusulas de decisão arbitral contra «APHP – Associação Portuguesa de Hospitalização Privada» e «FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços», melhor identificados na p. i., alegando, em síntese, que na decisão arbitral proferida na arbitragem obrigatória entre a «APHP - Associação Portuguesa de Hospitalização Privada» e a «FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços», cuja realização foi ordenada por despacho de 26 de outubro de 2010 da Senhora Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, consta uma cláusula (a 55.ª n.º 2) que viola o disposto no artigo 65.º do Cód. Trabalho, pedindo a declaração de nulidade da referida cláusula naquela parte, nos termos do disposto nos artigos 3.º n.º 3 al. b) e 478.º n.º 1 al. a) do Cód. Trabalho e 280.º, 294.º e 295.º do Cód. Civil.

Citados, os réus não contra-alegaram.

IV

Consideram-se assentes os seguintes factos, atento o teor dos documentos juntos aos autos:

1- Por despacho de 26 de Outubro de 2010, a Senhora Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social determinou a realização de arbitragem obrigatória entre a «APHP – Associação Portuguesa de Hospitalização Privada» e a «FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços».

2- O tribunal arbitral começou os trabalhos em 26 de Novembro de 2010 e no termo dos trabalhos, concluídos a 15 de Março de 2011, proferiu decisão arbitral.

3- Tal decisão arbitral foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 15 de 22/04/2011, fls. 1328 e ss.

4- A Comissão Para a Igualdade no Trabalho e no Emprego deu conhecimento de tal decisão arbitral ao Ministério Público, através de ofício que deu entrada nos Serviços do Ministério Público no Tribunal do Trabalho em 8 de Junho de 2011.

5- Da referida decisão arbitral consta a seguinte cláusula 55.ª:

1- Em caso de doença do trabalhador ou de parto ocorrido durante o período de férias, são as mesmas suspensas desde que o empregador seja do facto informado, prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias férias compreendidos ainda naquele período ou, no caso de parto, após o termo da licença de maternidade, salvo acordo em contrário entre a empresa e o trabalhador.

2- Na falta de acordo quanto às novas datas, a marcação dos dias de férias ainda não gozados cabe ao empregador».

Do direito

Da análise da mencionada cláusula 55.^a n.º 2 da decisão arbitral verifica-se, de facto, que há desconformidade entre a mesma e a lei, designadamente o disposto no artigo 65.º n.º 3 al. a) do Cód. Trabalho, que determina que «As licenças por situação de risco clínico durante na gravidez, por interrupção de gravidez, por adopção e por licença parental em qualquer modalidade: a) suspendem o gozo das férias, devendo os dias remanescentes ser gozados após o seu termo, mesmo que tal se verifique no ano seguinte (...)».

É pois, este, o regime a ser aplicado quando não acordo: os dias remanescentes deverão ser gozados «após o termo licença.

Nestes termos, e porque a cláusula em análise viola o disposto no artigo 65.º n.º 3 al. a) do Cód. Trabalho, declara-se a nulidade do n.º 2 da cláusula 55.^a da decisão arbitral em análise.

V – Decisão

Pelo exposto, julga-se procedente a presente acção e, em consequência, declara-se a nulidade do n.º 2 da cláusula 55.^a da decisão arbitral entre «APHP - Associação Portuguesa de Hospitalização Privada» e «FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços», publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 15 de 22/04/2011, fls. 1328 e ss., e a sua substituição pelo disposto no artigo 65.º n.º 3 al. a) do Cód. Trabalho, tudo nos termos do disposto nos artigos.

Custas pelos réus.

Registe, notifique e cumpra o disposto nos artigos 479.º n.º 4 do Cód Trabalho e artigo 186.º 1 do Cód Proc Trabalho.

Lisboa, 11 de Novembro de 2011.

A Juiz de Direito.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

SINPROFARM - Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia - Alteração

Alteração aprovada em assembleia-geral extraordinária descentralizada em 30 de junho e 7, 14 e 21 de julho de 2012, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de março de 2012.

Artigo 6.º

1- O SINPROFARM orienta a sua acção dentro dos princípios do sindicalismo democrático e da solidariedade entre todos os trabalhadores, com total independência relativamente ao patronato, governo, partidos ou associações políticas, agrupamentos filosóficos ou religiosos.

2- O SINPROFARM garante a todos os trabalhadores o direito de se sindicalizarem, independentemente das suas opções políticas ou religiosas e sem discriminação de sexo, raça, etnia ou nacionalidade.

Artigo 6.º - A

1- É garantido a todos os associados do SINPROFARM o direito de se organizarem em tendências.

2- O reconhecimento e a regulamentação das tendências constam do anexo I a estes estatutos, que deles é parte integrante.

ANEXO I

Regulamento das tendências

Artigo 1.º

Direito de organização

1- Aos associados do SINPROFARM é reconhecido o direito de se organizarem em tendências político-sindicalis, ou correntes de intervenção.

2- O reconhecimento de qualquer tendência é da competência exclusiva da assembleia geral.

Artigo 2.º

Conteúdo

As tendências constituem formas de expressão sindical própria, organizadas na base de determinada concepção social, filosófica, ideológica ou de opinião e intervenção, ainda que subordinadas aos princípios democráticos e aos estatutos do SINPROFARM.

Artigo 3.º

Âmbito

Cada tendência constitui uma formação integrante do SINPROFARM, de acordo com o princípio da representatividade, sendo, por isso, os seus poderes e competência exercidos tendo em vista a realização de alguns fins estatutários desta.

Artigo 4.º

Poderes

Os poderes e competências das tendências são os previstos neste regulamento.

Artigo 5.º

Constituição

A constituição de cada tendência efectua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da assembleia geral e assinada por todos os associados que a integram, com a indicação da sua designação, bem como o nome e qualidade de quem a representa.

Artigo 6.º

Reconhecimento

Só serão reconhecidas as tendências que representem, pelo menos, 5% dos associados do SINPROFARM.

Artigo 7.º

Associação

Cada tendência pode associar-se com as demais para

qualquer fim estatutário em eleições ou fora delas.

Artigo 8.º

Deveres

1- As tendências, como expressão do pluralismo sindical, devem contribuir para o reforço da unidade democrática de todos os trabalhadores.

2- Para realizar os fins da democracia sindical, deve, nomeadamente, as tendências:

Apoiar todas as acções determinadas pelos órgãos estatutários do SINPROFARM;

Desenvolver, junto dos trabalhadores que representam, acções de formação político-sindical, de esclarecimentos dos princípios ao socialismo democrático;

Impedir a instrumentalização político-partidária dos sindicatos;

Evitar quaisquer acções que possam enfraquecer ou dividir o SINPROFARM.

Registado em 13 de setembro de 2012, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 80, a fl. 150 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

...

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

...

II - DIREÇÃO

...

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

Renault Cacia, S. A. – Alteração

Alteração aprovada nos dias 22 e 23 de julho de 2012, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série n.º 22, de 15 de junho de 1999.

TÍTULO I

Organização, competência e direitos

CAPÍTULO I

Colectivo dos trabalhadores e suas formas de organização

SECÇÃO I

Colectivo dos trabalhadores

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

1- O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores da empresa Renault Cacia, S. A..

2- O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e nele reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

Artigo 2.º

Trabalhador permanente

Para todos os efeitos previstos nestes estatutos consideram-se trabalhadores permanentes os trabalhadores com contrato celebrado com a empresa.

Artigo 3.º

Direitos e deveres dos trabalhadores enquanto membros do colectivo

1- Enquanto membros do colectivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na Constituição da República Portuguesa, na legislação, em outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2- São, nomeadamente, direitos dos trabalhadores permanentes:

a) Subscrever a convocatória da votação para alteração dos estatutos, nos termos do artigo 79.º.

b) Subscrever, como proponente, propostas de alteração dos estatutos, nos termos do artigo 79.º.

c) Votar nas votações para alterações dos estatutos;

d) Exercer os direitos previstos nas alíneas anteriores rela-

tivamente às deliberações de adesão ou revogação da adesão da CT a comissões coordenadoras;

e) Subscrever a convocatória do acto eleitoral, nos termos do artigo 64.º.

f) Subscrever, como proponente, propostas de candidaturas às eleições, nos termos do artigo 65.º.

g) Eleger e ser eleito membro da CT ou de subcomissões de trabalhadores;

h) Exercer qualquer das funções previstas no regulamento eleitoral nomeadamente ser delegado de candidatura, membro da mesa de voto ou membro da comissão eleitoral;

i) Subscrever a convocatória da votação para destituição da CT ou de subcomissões de trabalhadores ou de membros destas e subscrever como proponente as correspondentes propostas de destituição nos termos do artigo 78.º.

j) Votar nas votações previstas na alínea anterior;

k) Subscrever o requerimento para convocação do plenário nos termos do artigo 8.º;

l) Participar, votar, usar da palavra e subscrever propostas, requerimentos, pontos de ordem e outras formas de intervenção individual no plenário;

m) Eleger e ser eleito para a mesa do plenário e para quaisquer outras funções nele deliberadas;

n) Exercer quaisquer cargos, funções ou actividades em conformidade com as deliberações do colectivo;

o) Impugnar as votações realizadas por voto secreto e quaisquer outras deliberações do plenário, nos termos do artigo 77.º.

3- É garantida a igualdade de direitos e deveres entre todos os trabalhadores, com a proibição de qualquer discriminação baseada no sexo, raça, idade, função, posto de trabalho, categoria profissional, convicções políticas, sindicais e religiosas.

4- Os trabalhadores têm, em especial, o dever de contribuir activamente para a solidariedade dos trabalhadores e para o reforço do carácter democrático e de massas da sua intervenção na vida da empresa e a todos os níveis.

Artigo 4.º

Órgãos do colectivo dos trabalhadores

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

a) O plenário;

b) A comissão de trabalhadores (CT).

SECÇÃO II

Plenário – Natureza e competência

Artigo 5.º

Plenário

O plenário, no qual participam todos os trabalhadores da

empresa, é a forma democrática de reunião e deliberação do colectivo dos trabalhadores definidos no artigo 1.º.

Artigo 6.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Deliberar sobre a declaração da empresa em situação económica difícil.

Artigo 7.º

Plenário descentralizado

O plenário reúne no mesmo dia e com a mesma ordem de trabalhos em todos os estabelecimentos da empresa, sendo a maioria necessária para as deliberações aferida relativamente à totalidade dos votos expressos no conjunto dessas reuniões.

SECÇÃO III

Plenário – Funcionamento

Artigo 8.º

Competência para a convocatória

1- O plenário pode ser convocado pela CT por iniciativa própria ou a requerimento de um mínimo de 100 ou 20 % dos trabalhadores permanentes da empresa.

2- O requerimento previsto no número anterior deverá conter a indicação expressa da ordem de trabalhos.

3- A CT deve fixar a data da reunião do plenário e proceder à sua convocatória, no prazo máximo de 20 dias contados a partir da recepção do requerimento referido no número anterior.

Artigo 9.º

Prazo e formalidades da convocatória

O plenário é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da sua realização, por meio de anúncios colocados no local destinado à afixação de propaganda ou, no caso de este não existir, em dois dos locais mais frequentados pelos trabalhadores.

Artigo 10.º

Reuniões do plenário

- 1- O plenário reúne ordinariamente, uma vez por ano, para:
 - a) Apreciação da actividade desenvolvida pela CT;

b) Apreciação e deliberação sobre as despesas e receitas do colectivo dos trabalhadores e da CT.

2- O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 8.º.

Artigo 11.º

Plenário de emergência

1- O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária, uma tomada de posição urgente do colectivo dos trabalhadores.

2- As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de modo a garantir o conhecimento a todos os trabalhadores e a presença do maior número possível.

3- A definição da natureza urgente do plenário bem como a respectiva convocatória é da competência exclusiva da CT.

Artigo 12.º

Funcionamento do plenário

1- O plenário delibera validamente sempre que nele participem 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa.

2- Para a destituição da CT, a participação mínima no plenário deve corresponder a 30 % dos trabalhadores da empresa.

3- As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes, salvo nos casos previstos nestes estatutos ou na lei em que seja exigido maioria relativa ou qualificada de votos.

4- O plenário é presidido pela CT e pelas subcomissões de trabalhadores no respectivo âmbito.

Artigo 13.º

Sistemas de votação em plenário

1- O voto é sempre directo.

2- A votação faz-se de braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3- O voto é secreto nas votações referentes às matérias constantes das alíneas, c), d), g) e j) do n.º 2 do artigo 3.º, decorrendo essas votações nos termos da lei e pela forma indicada nos artigos 62.º a 82.º destes estatutos.

4- O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 14.º

Discussão em plenário

1- São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário, as deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Destituição da CT ou dos seus membros;
- b) Aprovação e alterações dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2- A CT ou o plenário podem submeter à discussão qualquer deliberação que deva ser tomada por voto secreto.

CAPÍTULO II

Comissão de trabalhadores

SECÇÃO I

Natureza da CT

Artigo 15.º

Natureza da CT

1- A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, nas leis ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2- Como forma de organização, expressão e actuação democrática do colectivo dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 16.º

Competência da CT

1- Compete à CT:

- a) Exercer o controlo de gestão na empresa;
- b) Intervir directamente na reorganização da empresa ou dos seus estabelecimentos ou outras unidades produtivas;
- c) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na reorganização de unidades produtivas dos correspondentes sectores de actividade económica;
- d) Defender interesses profissionais e direitos dos trabalhadores;
- e) Gerir ou participar na gestão dos serviços sociais da empresa;
- f) Participar directamente, ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração controlo da execução dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região plano;
- g) Participar na elaboração da legislação de trabalho;
- h) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que, por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos, lhe sejam reconhecidas.
- i) Participar no exercício do poder local.
- j) Participar, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na definição e execução da política nacional de alfabetização e educação de base do adulto.

2- A CT pode submeter à deliberação do plenário qualquer matéria relativa às suas atribuições.

Artigo 17.º

Relações com a organização sindical

1- O disposto no artigo anterior, em especial, na alínea d) do n.º 1, entende-se sem prejuízo das atribuições e competência da organização sindical dos trabalhadores da empresa.

2- A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos traba-

lhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 18.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;

b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos assegurando a democracia interna a todos os níveis;

c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir a sua consciência enquanto produtores e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;

d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;

e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as CT de outras empresas e comissões coordenadoras;

f) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;

g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que, para as organizações de trabalhadores, decorrem da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade sem classes.

SECÇÃO II

Controlo de gestão

Artigo 19.º

Natureza e conteúdo do controlo de gestão

1- O controlo de gestão visa proporcionar e promover, através da respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa, em especial, e no processo produtivo, em geral, para a realização do objectivo constitucional de construção do poder democrático dos trabalhadores.

2- O controlo de gestão consiste no controlo do colectivo dos trabalhadores sobre as decisões económicas e sociais da entidade patronal e sobre toda a actividade da empresa, para a defesa dos interesses fundamentais dos trabalhadores e garantia das transformações estruturais da economia e da sociedade portuguesa previstas na Constituição da República.

3- O controlo de gestão é exercido pela CT nos termos e

segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

4- A entidade patronal e os órgãos de gestão da empresa estão proibidos por lei de impedir ou dificultar o exercício do controlo de gestão nos termos legais aplicáveis.

5- Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT, em conformidade com a lei, conserva a autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem com eles se co-responsabiliza.

SECÇÃO III

Direitos instrumentais

Artigo 20.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competência, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 21.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

1- A CT tem o direito de reunir periodicamente com a administração da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

2- As reuniões realizam-se pelo menos uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.

3- Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta assinada por todos os presentes.

Artigo 22.º

Direito à informação

1- Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2- Ao direito previsto no número anterior correspondem, legalmente, deveres de informação vinculando não só a entidade patronal e o órgão de gestão da empresa, mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3- O dever de informação que recai sobre a entidade patronal ou órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Regulamentos internos;
- c) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização dos trabalhadores e do equipamento;
- d) Situação de aprovisionamento;
- e) Previsão, volume e administração das vendas;
- f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;

g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes;

h) Modalidades de financiamento;

i) Encargos fiscais e parafiscais;

j) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da empresa.

4- O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 21.º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização dos fins que as justifiquem.

5- As informações previstas neste artigo são requeridas por escrito, pela CT ou pelos seus membros, à administração da empresa.

6- Nos termos da lei, a administração da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 8 dias que poderá ser alargado até ao máximo de 15 dias se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 23.º

Obrigatoriedade de parecer prévio

1- Nos termos da lei, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes actos e decisões:

a) Celebração de contrato de viabilização ou contratos-programa;

b) Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua insolvência;

c) Encerramento de estabelecimentos ou linhas de produção;

d) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;

e) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;

f) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;

g) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;

h) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;

i) Despedimento individual de trabalhadores;

j) Despedimento colectivo.

2- O parecer é solicitado à CT, por escrito, pela entidade patronal ou administração da empresa.

3- A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.

4- O parecer da CT é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado, dentro do prazo de 10 dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, ou em prazo superior que seja concedido atendendo à extensão e ou complexidade da matéria, ou em prazo que a lei determine.

5- A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior tem como consequência a legitimação da entidade competente para a prática do acto, com dispensa do parecer prévio da CT.

Artigo 24.º

Controlo de gestão

1- Em especial para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa, em particular os de produção, e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;

b) Zelar pela adequada utilização pela empresa, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;

c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, designadamente nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica, e da simplificação burocrática;

d) Zelar pelo cumprimento das normas legais e estatutárias e do plano na parte relativa à empresa e ao sector respectivo;

e) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;

f) Participar, por escrito, aos órgãos de fiscalização da empresa ou às autoridades competentes, na falta de adequada actuação daqueles, a ocorrência de actos ou factos contrários à lei, aos estatutos da empresa ou às disposições imperativas do plano;

g) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva empresa e dos trabalhadores em geral;

h) Pronunciar-se sobre a intervenção ou desintervenção do Estado na empresa.

2- A competência da CT para o exercício do controlo de gestão não pode ser delegada noutras entidades.

Artigo 25.º

Reestruturação de unidades produtivas

1- Em especial para intervenção na reestruturação de unidades produtivas, a CT goza dos seguintes direitos:

a) O direito de ser previamente ouvida e de emitir parecer, nos termos e prazos previstos no artigo 23.º, sobre os planos ou projectos de reestruturação da empresa;

b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;

c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reestruturação e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;

d) O direito de reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios da reorganização;

e) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

2- A intervenção na reestruturação de unidades produtivas a nível sectorial é feita por intermédio das comissões coor-

denadoras às quais a CT aderir, se estas integrarem CT da maioria das empresas do sector.

Artigo 26.º

Defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da missão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;

b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente nos termos da legislação aplicável;

c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;

d) Emitir os pareceres prévios previstos nas alíneas *d)*, *e)*, *f)*, *g)* e *h)* do n.º 1 do artigo 23.º.

e) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de previdência;

f) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a previdência, quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores, quer as devidas pela empresa;

g) Visar os mapas de quadros de pessoal.

Artigo 27.º

Participação na elaboração de legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração de legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

Artigo 28.º

Participação de serviços sociais

1- A CT participará na fiscalização da organização e gestão dos seguintes serviços.

a) Cantinas;

b) Bares;

c) Creches;

d) Colónias de férias;

e) Outras de interesse para o colectivo ou parte dos trabalhadores;

2- A gestão ou participação na gestão por parte da CT verificar-se-á sempre que o órgão de gestão desses serviços não seja eleito pelo colectivo dos trabalhadores ou parte directamente interessada.

Artigo 29.º

Participação na planificação económica

1- Em especial para intervenção na planificação económica a nível sectorial e regional, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidos pelas competentes entidades todos os elementos e informações relativos aos planos económico-sociais que contemplam o respectivo sector ou região plano e de sobre eles emitir pareceres.

2- Para os efeitos do número anterior, a CT credencia junto do ministério competente três representantes por sector e igual número por região plano.

3- Compete aos representantes credenciados receber os elementos e informações referidos no n.º 1 e sobre eles emitir parecer, segundo a deliberação da CT, no prazo não inferior a 30 dias, para o efeito fixado pelo ministério competente.

4- Os pareceres devem ser tidos em conta na elaboração dos planos e económico-sociais e o seu conteúdo deve constar obrigatoriamente do preâmbulo dos diplomas que o aprovarem.

5- Os direitos previstos neste artigo entendem-se sem prejuízo do direito que assiste às comissões coordenadoras sectoriais ou regionais às quais a CT aderir de terem assento, nos termos de legislação aplicável, nos órgãos de planificação sectorial ou regional.

Artigo 30.º

Outros direitos

No âmbito do exercício poder local, a CT participa na designação de representantes da CT para os conselhos municipais e conselhos regionais da respectiva área, segundo normas aplicáveis.

SECÇÃO IV

Condições e garantias do exercício da competência e direitos da CT

Artigo 31.º

Condições e garantias do exercício das atribuições e direitos da CT

As condições e garantias do exercício das atribuições e direitos da CT são definidas nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 32.º

Tempo para o exercício de voto

1- Os trabalhadores, com vista às deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, devam ser tomadas por voto secreto, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.

2- O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 33.º

Reuniões na empresa

1- Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões gerais de trabalhadores no local de trabalho fora do respectivo horário de trabalho e sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços e actividades desde que, simultaneamente com a realização das reuniões, sejam assegurados por outros trabalhadores em regime de turnos ou de trabalho extraordinário.

2- Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões gerais de trabalhadores no local de trabalho e durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.

3- O tempo dispensado nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4- Para efeitos dos números 2 e 3, a CT comunicará a realização das reuniões ao órgão de gestão da empresa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 34.º

Acção da CT no interior da empresa

1- A CT tem o direito de realizar, nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2- Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

3- O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento.

Artigo 35.º

Direito de afixação e de distribuição de documentos

1- A CT tem o direito de afixar todos os documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado, para o efeito posto à sua disposição pela entidade patronal.

2- A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento.

Artigo 36.º

Direito a instalações adequadas

1- A CT tem direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

2- As instalações devem ser postas à disposição da CT pelo órgão de gestão da empresa.

Artigo 37.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 38.º

Crédito de horas

1- Os trabalhadores da empresa que sejam membros das entidades a seguir indicadas dispõem, para o exercício das respectivas atribuições, do seguinte crédito de horas:

- a) Subcomissões de trabalhadores - oito horas por mês;
- b) Comissões de trabalhadores - vinte e cinco horas por mês;
- c) Comissões coordenadoras - vinte horas por mês.

2- A CT pode optar por um crédito de horas global, que distribuirá entre os seus membros segundo critérios por si mesma definidos, apurado de acordo com a fórmula seguinte:

$$C=N \times 25$$

em que *C* representa o crédito global e *N* o número de membros da CT.

3- A deliberação da CT prevista no número anterior é tomada por unanimidade e a cada um dos seus membros não pode ser atribuído, em consequência dela, um crédito superior a quarenta horas mensais.

4- Se um trabalhador for, simultaneamente, membro de mais de uma das entidades previstas no n.º 1, tem direito ao crédito de horas mais elevado que lhe corresponda em conformidade com este artigo, mas não pode acumular os créditos correspondentes aos vários órgãos.

5- O crédito de horas permite ao trabalhador que dele beneficiar desenvolver, dentro ou fora do local de trabalho, a sua actividade de representante dos trabalhadores com diminuição correspondente do período normal de trabalho que lhe seja contratualmente aplicável, contando-se esse tempo, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

6- A utilização do crédito de horas é comunicada pela CT, por escrito, ao órgão de gestão da empresa com a antecedência mínima de um dia, salvo em casos de emergência em que a comunicação será feita com a antecedência possível.

Artigo 39.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

1- Consideram-se justificadas as faltas dadas no exercício das suas atribuições e actividades pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT, de subcomissões de trabalhadores e de comissões coordenadoras, que exceda o crédito de horas.

2- As faltas previstas no número anterior determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência, mas não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

3- Falta é a ausência do trabalhador durante todo ou parte do período normal de trabalho que lhe é contratualmente aplicável, sem prejuízo das tolerâncias permitidas na empresa.

Artigo 40.º

Autonomia e independência da CT

1- A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2- É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, inserirem-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influírem sobre a CT, designadamente através de pressões económicas ou da corrupção dos seus membros.

Artigo 41.º

Proibição de actos de discriminação contra os trabalhadores.

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito, todo o acordo ou acto que vise:

a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;

b) Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstos nestes estatutos.

Artigo 42.º

Destino do património

No caso de extinção da CT, o plenário de trabalhadores, convocado para o efeito, deverá, obrigatoriamente, definir os termos em que se processará, não podendo, em caso algum, o património da CT ser distribuído pelos trabalhadores.

Artigo 43.º

Protecção legal

Os membros das CT, das subcomissões de trabalhadores e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

Artigo 44.º

Transferência de local de trabalho de representantes dos trabalhadores

Os membros da CT, de subcomissões de trabalhadores e de comissões coordenadoras não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da CT ou da comissão coordenadora respectiva.

SECÇÃO V

Enquadramento geral da competência e direitos

Artigo 45.º

Capacidade judiciária

1- A CT adquire personalidade jurídica pelo registo destes estatutos no serviço competente do ministério responsável pela área laboral, podendo ser parte em tribunal para realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.

2- A capacidade da CT abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes para a prossecução dos seus fins, goza a CT de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

3- Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 55.º.

Artigo 46.º

Tratamento mais favorável

Nos termos gerais de direito ao trabalho, as atribuições, competências, direitos e garantias reconhecidos ao colectivo

dos trabalhadores e à CT, bem como aos respectivos membros, podem ser alargados por convenção colectiva, acordo de empresa ou usos da empresa que estabeleçam um regime mais favorável, desde que não contrariem normas legais imperativas de conteúdo proibitivo ou limitativo.

Artigo 47.º

Natureza e valor das normas estatutárias

As normas estatutárias referentes a direitos e garantias da CT e dos seus membros e dos trabalhadores em geral, nomeadamente na parte em que pressupõem obrigações e deveres da entidade patronal e de entidades públicas, reproduzem as normas constitucionais e legais aplicáveis, nas quais reside a força vinculativa para entidades estranhas ao colectivo dos trabalhadores.

SECÇÃO VI

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 48.º

Sede

A sede da CT localiza-se em, Lugar do Junqueiro Apartado 10 - Cacia 3801-653 Aveiro, nas instalações da empresa Renault Cacia, S. A..

Artigo 49.º

Composição

A CT é composta por sete elementos, podendo este número ser alterado de acordo com a lei, ou por decisão do plenário.

Artigo 50.º

Duração do mandato

1- O mandato da CT é de dois anos.

2- A CT inicia a actividade após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, ou 30 dias após o registo.

Artigo 51.º

Perda de mandato

1- Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a duas reuniões seguidas ou três interpoladas.

2- A substituição faz-se por iniciativa da CT nos termos seguintes.

Artigo 52.º

Regras a observar em caso de destituição da CT ou de vacatura de cargos

1- Em caso de renúncia, destituição ou perda de membros da CT, a substituição faz-se pelo elemento da lista a que pertencia o membro a substituir, sucessivamente, incluindo os suplentes, se os houver.

2- Se a destituição for global ou se, por efeito de renúncias ou destituições, o número de membros da CT ficar reduzido a menos de metade, o plenário elege uma comissão provisória a quem incumbe a promoção de novas eleições no prazo

máximo de 60 dias.

3- As posições que, segundo a lei, devem ser tomadas em nome da CT, dentro de prazo que expire antes da entrada em funções da nova CT, serão subscritas pela CT destituída, segundo a orientação a definir pelo plenário.

Artigo 53.º

Delegação de poderes entre membros da CT

1- É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião.

2- Em caso de gozo de férias ou impedimento, de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3- A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 54.º

Secretariado

1- A actividade da CT é coordenada por um secretariado composto por três membros, eleitos na primeira reunião após a investidura.

2- Compete ao secretariado elaborar as convocatórias das reuniões e as respectivas ordens de trabalhos, secretariar as reuniões e dar execução às deliberações tomadas de que não fiquem incumbidos outros membros da CT.

Artigo 55.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 56.º

Deliberações da CT

As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos membros da CT.

Artigo 57.º

Reuniões da CT

1- A CT reúne ordinariamente de 15 em 15 dias.

2- Podem haver reuniões extraordinárias sempre que:

a) Ocorram motivos justificativos;

b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros com prévia indicação da ordem de trabalhos.

3- Pode haver reuniões de emergência sempre que se verifiquem factos que exijam tomada de posição urgente.

Artigo 58.º

Convocatória das reuniões

1- A convocatória é feita pelo secretariado coordenador, que faz distribuir a respectiva ordem de trabalhos por todos os seus membros.

2- Nas reuniões de emergência será dado prévio conheci-

mento da ordem de trabalhos a todos os membros da CT.

Artigo 59.º

Prazos de convocatória

1- As reuniões ordinárias têm lugar em dias, horas e locais prefixados na primeira reunião da CT.

2- As reuniões extraordinárias são convocadas com a antecedência mínima de cinco dias.

3- A convocatória das reuniões de emergência não está sujeita a prazo.

Artigo 60.º

Financiamento da CT

1- A actividade de membro da CT é voluntária e gratuita.

2- Nas actividades promovidas pela CT que impliquem necessidade de financiamento, o mesmo, será assegurado através da recolha de fundos junto dos trabalhadores.

3- Sempre que seja necessário financiamento, a CT submete à apreciação do plenário as receitas e despesas dessa iniciativa.

SECÇÃO VII

Comissões coordenadoras

Artigo 61.º

Comissão coordenadora por sector de actividade económica

1- A CT adere à comissão coordenadora do sector de actividade económica da metalurgia e metalomecânica, cujos estatutos serão aprovados, nos termos da lei, pelas CT interessadas.

2- A CT promoverá a constituição e adere à comissão coordenadora do grupo Renault em Portugal.

TÍTULO II

Regulamento eleitoral e das deliberações por voto secreto

CAPÍTULO I

Eleição da CT

Artigo 62.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores com vínculo laboral à empresa.

Artigo 63.º

Princípios gerais sobre o voto

1- O voto é directo e secreto.

2- Para a eleição da comissão de trabalhadores e subcomissões de trabalhadores a conversão de votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 64.º

Comissão eleitoral

1- O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral constituída pelos três primeiros subscritores do acto eleitoral, um dos quais é presidente, por um delegado de cada uma das candidaturas e pelo primeiro proponente de cada um dos projectos de estatutos.

2- Existindo CT, o acto eleitoral é convocado pela CT, com a antecedência mínima de 15 dias do acto eleitoral e até ao termo do mandato.

3- O acto eleitoral pode ser convocado por 100 ou 20% dos trabalhadores permanentes da empresa, caso a CT deixe passar os prazos previstos nestes estatutos sem convocar ou promover a eleição.

Artigo 65.º

Candidaturas

1- Podem propor listas de candidatura à eleição ou projectos de estatutos trabalhadores da Renault Cacia S. A., em número mínimo de 100 ou 20 % dos trabalhadores.

2- Nenhum trabalhador pode subscrever mais de uma lista de candidatura ou projecto de estatutos.

3- As listas para cada um dos órgãos a eleger devem integrar membros efectivos e, no mínimo, igual número de suplentes, mas não é obrigatória a candidatura a todos os órgãos.

4- As listas podem identificar-se por uma designação ou lema e por um símbolo gráfico.

Artigo 66.º

Apresentação de candidaturas

1- As candidaturas são apresentadas até 10 dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

2- A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada, fotocópia do Bilhete de Identidade ou cartão do cidadão de todos os candidatos e subscrita nos termos do artigo 65.º pelos proponentes.

3- A comissão eleitoral entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

4- Todas as candidaturas têm o direito de fiscalizar, no acto da apresentação, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral para efeitos deste artigo.

Artigo 67.º

Rejeição de candidaturas

1- A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo 66.º.

2- A comissão eleitoral dispõe do prazo máximo de três dias, a contar da data de apresentação, para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com este regulamento eleitoral.

3- As irregularidades e violações a este regulamento, detectadas, podem ser supridas pelos proponentes, para os efei-

tos notificados pela comissão eleitoral no prazo máximo de dois dias a contar da data da respectiva notificação.

4- As candidaturas que, findo o prazo referido no número 3, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto neste regulamento são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral e entregue aos proponentes.

Artigo 68.º

Aceitação de candidaturas

1- Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a comissão eleitoral publica, por meio de afixação nos locais habituais, a aceitação de candidaturas.

2- As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela comissão eleitoral a cada uma delas, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra "A".

Artigo 69.º

Local e horário da votação

1- A votação realiza-se no local de trabalho e inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do começo e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do termo do período de funcionamento da empresa.

2- Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

Artigo 70.º

Mesas de voto

1- Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores.

2- A cada mesa de voto não podem corresponder mais de 500 eleitores.

3- Podem ser constituídas mesas de voto nos estabelecimentos com menos de 10 eleitores

4- Os trabalhadores dos estabelecimentos referidos no número anterior podem ser agregados, para efeitos de votação, a mesa de voto de estabelecimento diferente.

5- As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.

6- Os trabalhadores referidos no n.º 4 têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento.

Artigo 71.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

1- As mesas de voto são compostas por um presidente e dois vogais escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto, que são, para esse efeito, dispensados da respectiva prestação de trabalho.

2- Cada candidatura tem direito de designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 72.º

Boletins de voto

1- O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impresso em papel da mesma cor, liso e não transparente.

2- Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos se todas as tiverem.

3- Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4- A impressão de votos fica a cargo da comissão eleitoral que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

Artigo 73.º

Acto eleitoral

1- Compete à mesa da secção de voto dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2- Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem.

3- Em local afastado da mesa o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente ao projecto em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

4- As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio mediante assinatura do votante.

5- O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento com indicação do número, total de páginas e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da respectiva acta.

6- A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhe esteja atribuída a fim de recolher os votos dos trabalhadores.

7- Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 74.º

Valor dos votos

1- Considera-se voto em branco, o do boletim de voto que não tenha sido assinalado, com qualquer tipo de marca ou rasura.

2- Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;

c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3- Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo

os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

Artigo 75.º

Abertura das urnas e apuramento

1- A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicos.

2- De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada acta que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.

3- Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento respectivo.

4- O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela comissão eleitoral.

5- A comissão eleitoral lavra uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no n.º 2.

6- A comissão eleitoral, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 76.º

Publicidade

1- Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação a comissão eleitoral comunica o resultado da votação aos órgãos de gestão da empresa e afixa-o, bem como a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global, no local ou locais em que a votação se tiver realizado.

2- Dentro do prazo de 10 dias a contar do apuramento, a comissão eleitoral envia ao ministério da tutela, por carta registada com aviso de recepção ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:

a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, idade, categoria profissional, posto de trabalho e local de trabalho;

b) Copias certificadas das listas concorrentes, bem como das actas de apuramento global e das mesas de voto, acompanhadas dos documentos de registo dos votantes.

c) Os elementos referidos nas alíneas a) e b) são remetidos ao serviço Ministério responsável pela área laboral para registo.

Artigo 77.º

Recurso para impugnação da eleição

1- Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei e ou destes estatutos.

2- O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário que o aprecia e delibera.

3- O disposto no n.º 2 não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.

4- O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente

fundamentado e acompanhado das provas disponíveis, e tem ser apresentado no prazo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.

5- O processo segue aos trâmites previstos na legislação aplicável.

6- O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no n.º 4.

7- Das deliberações da comissão eleitoral cabe recurso para o plenário se, por violação deste regulamento e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.

8- Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 78.º

Destituição da CT

1- A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores permanentes da empresa.

2- Para a deliberação de destituição exige-se maioria relativa.

3- A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 100 ou 20% dos trabalhadores permanentes da empresa.

Artigo 79.º

Alteração aos estatutos

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º às deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações e segundo a legislação aplicável as regras do capítulo I do título II.

2- Para a deliberação prevista no número anterior exige-se maioria relativa dos votantes.

Artigo 80.º

Adesão ou revogação da adesão a comissões coordenadoras

As deliberações para adesão ou revogação da adesão da CT a comissões coordenadoras são tomadas segundo as regras do capítulo I do título II com as necessárias adaptações.

Artigo 81.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo I do título II aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

Artigo 82.º

Entrada em vigor

Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, ou 30 dias após o registo.

Registado em 14 de setembro de 2012, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 142, a fl. 180 do livro n.º 1.

Fundação Casa da Música – Alteração

Artigo 5.º

Alteração aprovada em 12 de julho de 2012, com última alteração dos estatutos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de março de 2012.

CAPÍTULO I

Colectivo de trabalhadores

Artigo 1.º

Colectivo de trabalhadores

1- O colectivo de trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores da Fundação Casa da Música (FCdM).

2- O colectivo de trabalhadores organiza-se e actua nas formas previstas nestes estatutos e nele reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da FCdM.

Artigo 2.º

Órgãos do colectivo de trabalhadores

1- São órgãos do colectivo de trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A comissão de trabalhadores (CT).

CAPÍTULO II

Plenário - Funcionamento

Artigo 3.º

Plenário de trabalhadores

1- O plenário é constituído por todos os trabalhadores da FCdM.

2- Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo plano de actividades;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores nos termos do artigo seguinte.

3- Compete ainda ao plenário decidir quanto à posição da CT em eventuais processos de reestruturação da FCdM.

Artigo 4.º

Convocação do plenário

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela CT;
- b) Por um mínimo de 15% dos trabalhadores da FCdM, mediante requerimento apresentado à CT, com indicação da ordem de trabalhos.

Prazos para a convocatória

1- O plenário será convocado com a antecedência mínima de 15 dias, por meio de correio electrónico e anúncios colocados nos locais destinados a esse fim.

2- Na hipótese prevista na alínea b) do artigo anterior, a CT deve fixar a data da reunião do plenário no prazo de 20 dias contados a partir da data da recepção do requerimento.

Artigo 6.º

Formas de reunião do plenário

1- Plenários ordinários - o plenário reúne ordinariamente, sempre que a CT o entenda convocar e no mínimo anualmente.

2- Plenários extraordinários - o plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 4.º, alínea b).

3- Plenário de emergência:

a) o plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores;

b) as convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de modo a garantir a presença do maior número possível de trabalhadores;

c) a definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, são da competência exclusiva da CT, directamente ou a pedido nos termos da alínea b) do artigo 4.º;

d) efectuada convocação com carácter urgente nos termos da alínea b) do artigo 4.º, ficará sujeito a consenso do plenário a aceitação da matéria do mesmo e da necessidade da sua realização.

4- Plenários temáticos - poder-se-ão realizar plenários temáticos convocados pela CT quando a CT considere haver assuntos específicos a merecer a participação do colectivo de trabalhadores.

Artigo 7.º

Funcionamento do plenário

1- O plenário delibera validamente, em primeira convocação, desde que estejam presentes pelo menos 25% dos trabalhadores da FCdM ou em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número de presenças, excepto para a destituição da CT, em que é necessária a presença de pelo menos dois terços dos trabalhadores da instituição.

2- As deliberações considerar-se-ão validamente tomadas quando sejam adoptadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

3- O voto é directo, salvo disposição especial em contrário.

4- A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

5- O voto é secreto nas votações referentes a eleições e destituições da CT e aprovação e alteração dos estatutos.

6- São obrigatoriamente precedidas de discussão, em plenário, as deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Destituição da CT ou de algum dos seus membros;

- b) Alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral;
 - c) Eventuais processos de reestruturação da FCdM.
- 7- O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no n.º 5.

CAPÍTULO III

Comissão de trabalhadores - Exercício de funções

Artigo 8.º

Princípios fundamentais

1- A CT defende os interesses profissionais e os direitos dos trabalhadores, orientando a sua actividade para o cumprimento da missão da FCdM e assumindo-se como a representante activa dos trabalhadores junto dos órgãos de gestão da FCdM na sua prossecução.

2- A CT considera os trabalhadores essenciais para o sucesso no cumprimento da missão da FCdM, pelo que promoverá a criação e manutenção de condições que permitam a excelência do seu desempenho profissional, através designadamente, entre outros, da promoção da sua formação contínua, de processos de avaliação regulares e transparentes, da definição de um plano de carreiras e da promoção por mérito.

3- A CT usará dos meios previstos na Constituição e na lei para garantir a defesa dos princípios referidos nos pontos anteriores.

Artigo 9.º

Atribuições, competência e deveres da CT

1- Compete à CT, nomeadamente:

- a) Defender os interesses profissionais e os direitos dos trabalhadores;
- b) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
- c) Participar em eventuais processos de reestruturação da FCdM;
- d) Participar na elaboração dos regulamentos e normas internas;
- e) Intervir no procedimento disciplinar, de acordo com o legalmente estabelecido;
- f) Tudo o mais conforme a legislação aplicável.

2- No exercício das suas atribuições e competências, a CT tem os seguintes deveres:

- a) Garantir e promover a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, gestão e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- b) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos;
- c) Exigir do órgão de gestão da FCdM e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais;

d) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras entidades;

e) Promover a melhoria das condições de vida dos trabalhadores;

f) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com as organizações sindicais dos trabalhadores da FCdM na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores.

Artigo 10.º

Direito à informação e à sua verificação

1- Nos termos da Constituição da República Portuguesa e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2- O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da FCdM abrange, entre outras, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamento;
- b) Situação contabilística, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes;
- c) Regulamentos internos;
- d) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais e grau de absentismo;
- e) Celebração de contratos de trabalho a termo com indicação do respectivo motivo justificativo, bem como a cessação do mesmo;
- f) Prestação de trabalho suplementar, nos termos definidos na lei.

3- As informações previstas neste artigo são requeridas pela CT ao conselho de administração da FCdM e a mesma fica obrigada a responder nos termos da lei.

4- O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 13.º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.

Artigo 11.º

Finalidade e conteúdo do controlo de gestão

1- O controlo de gestão visa promover o empenhamento responsável dos trabalhadores na actividade da FCdM.

2- O controlo de gestão é exercido pela CT da FCdM nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na Lei ou outras normas aplicáveis nestes estatutos.

3- A competência da CT para o exercício do controlo de gestão não pode ser delegada noutras entidades.

4- No exercício do controlo de gestão, a CT apreciará e acompanhará a execução dos documentos estratégicos disponíveis, designadamente, e entre outros, os seguintes:

- a) Orçamentos corrente e de investimento;
- b) Plano de marketing;
- c) Plano estratégico artístico e plano de actividades artísticas anual.

5- No exercício do controlo de gestão a CT procurará promover o adequado cumprimento da missão da FCdM.

6- A CT, em conformidade com a lei, conserva a sua autonomia perante os órgãos de gestão, não assumindo poderes

de gestão e, por isso, não se substituindo técnica e funcionalmente aos órgãos e hierarquia administrativa da FCdM.

Artigo 12.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competências, a CT da FCdM goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 13.º

Reuniões com o órgão de gestão da FCdM

1- Reuniões com o conselho de administração.

a) A CT tem o direito de reunir com o conselho de administração da FCdM para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições;

b) As reuniões realizam-se sempre que solicitadas por qualquer uma das partes;

c) Das reuniões com o conselho de administração é lavrada acta, assinada por todos os presentes.

2- Reuniões com outros órgãos de gestão.

a) A CT solicitará reuniões com outros órgãos FCdM, apenas e sempre que tal se afigure adequado para o cumprimento dos seus princípios fundamentais.

Artigo 14.º

Representação

1- A CT procurará fazer-se representar:

a) Nas reuniões do conselho de fundadores, solicitando para tal autorização;

b) Noutras sedes, sempre que sejam discutidos assuntos relevantes para o cumprimento dos seus princípios fundamentais.

Artigo 15.º

Obrigatoriedade do parecer prévio

1- A CT exercerá o direito de parecer prévio nas matérias e direitos que obrigatoriamente a lei lhe confere, procurando sempre a defesa dos seus princípios fundamentais e nomeadamente:

a) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância à distância;

b) Tratamento de dados biométricos;

c) Elaboração de regulamentos internos da FCdM;

d) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;

e) Definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da FCdM;

f) Elaboração do mapa de férias dos trabalhadores da FCdM;

g) Qualquer medida de que resulte ou possa resultar, de modo substancial, diminuição do número de trabalhadores, agravamento das condições de trabalho ou mudanças na organização de trabalho.

2- Os pareceres referidos serão emitidos na forma, tempo e modo determinados pela lei.

CAPÍTULO IV

Comissão de trabalhadores - Organização

Artigo 16.º

Natureza orgânica da comissão de trabalhadores

1- A CT da FCdM é o órgão democraticamente eleito, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2- A CT da FCdM é composta por três elementos.

3- Pela sua relevância e natureza técnica, a CT procurará contratar e manter sempre disponível apoio externo para as questões de âmbito jurídico.

4- Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo primeiro elemento não eleito da sua lista, sendo ele candidato ou suplente.

5- Ocorrendo uma cessação de funções de todos os membros ou não sendo possível a substituição nos termos do número antecedente, ocorrerá nova eleição, devendo o plenário eleger uma comissão eleitoral, a quem incumbe a organização do novo acto eleitoral no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 17.º

Duração do mandato

O mandato da CT da FCdM é de dois anos, não havendo limitação à renovação de mandatos.

Artigo 18.º

Sede e reuniões da CT

1- A sede da CT da FCdM localiza-se no edifício da casa da música.

2- A CT reúne sempre que necessário e no mínimo uma vez por mês.

Artigo 19.º

Financiamento da CT e conta bancária

1- A CT financia-se através de:

a) Contribuições voluntárias dos trabalhadores;

b) O produto de iniciativas para recolha de fundos;

c) O produto da venda de documentos e outros materiais editados pela CT;

d) O produto da gestão de bens sociais que existam para os trabalhadores;

e) Outros, desde que respeitem a lei.

2- De todas as receitas obtidas, a CT deverá emitir o respectivo recibo de quitação, numerado sequencialmente.

3- Para a gestão dos seus meios financeiros a CT deverá manter conta bancária aberta em seu nome e com as seguintes características:

a) Movimentação preferencial com cartão de débito emitido em nome de um dos seus membros e de utilização exclusiva deste;

- b) Exigência de um mínimo de duas assinaturas para outro tipo de movimentações ou aplicações;
- c) Impossibilidade de utilização de cheques e cartões de crédito.

Artigo 20.º

Utilização do património financeiro

- 1- O património financeiro destina-se exclusivamente ao cumprimento dos princípios fundamentais da CT.
- 2- A organização de actividades lúdicas não poderá prever a redução do património financeiro da CT, devendo, sempre que possível, reforçá-lo.

Artigo 21.º

Prestação de contas

- 1- A CT submete anualmente à apreciação do plenário as receitas e despesas realizadas no decurso da sua actividade, bem como a proposta de plano de actividades correntes para o ano seguinte.
- 2- A CT apresenta semestralmente ao colectivo de trabalhadores um relatório sobre as actividades efectuadas e ponto de situação das actividades em curso. O relatório deverá apresentar obrigatoriamente um ponto de situação financeiro, com apresentação dos extractos bancários do período e discriminação de todas as receitas obtidas e despesas efectuadas.

Artigo 22.º

Formas de comunicação da CT e disponibilização de informação

- 1- A CT comunica da seguinte forma:
 - a) Presencialmente, caso em que deverá estar representada por um mínimo de dois membros e ser lavrada acta se houver a assumpção de alguma posição relevante;
 - b) Por correio electrónico;
 - c) Por carta;
 - d) Por outros meios físicos ou electrónicos que se afigurem adequados às circunstâncias.
- 2- Todas as comunicações deverão ser assinadas.
- 3- A CT deverá proceder ao arquivo electrónico de todas as comunicações recebidas ou enviadas, devendo tal arquivo estar disponível para todos os membros da CT e ser preservado para além da duração do mandato.
- 4- A CT disponibilizará informação aos trabalhadores quer através de uma das formas de comunicação referidas nos pontos anteriores, quer através da sua colocação em espaço específico na intranet da FCdM.

Artigo 23.º

Deliberações da CT

As deliberações da CT da FCdM são tomadas por maioria dos membros presentes.

Artigo 24.º

Poderes de vinculação e representação da CT

- 1- A CT vincula-se com as assinaturas de, pelo menos, dois dos membros em efectividade de funções.

- 2- Em todas as suas acções estatutárias, a CT faz-se representar, no mínimo, por dois dos membros em efectividade de funções.

Artigo 25.º

Perda de mandato

Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas.

Artigo 26.º

Substituição de elementos da CT

- 1- Os elementos da CT podem, durante o seu mandato, proceder à substituição temporária do mesmo por um período mínimo de 3 meses e máximo de 9 meses, por motivos de doença, licença sem vencimento, suspensão de contrato por iniciativa do mesmo, ou motivos de carácter pessoal.
- 2- A substituição faz-se, por iniciativa da CT, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º.

Artigo 27.º

Comité laboral da Orquestra Sinfónica do Porto Casa da Música

- 1- Pela sua importância e especificidade, os presentes estatutos reconhecem a existência do comité laboral dos músicos da Orquestra Sinfónica do Porto Casa da Música (CLOSP).
- 2- O funcionamento e organização do CLOSP é da sua própria responsabilidade e competência.
- 3- São da exclusiva responsabilidade e competência do CLOSP a gestão, representação, vinculação e deliberação sobre todos os assuntos que respeitem especificamente aos músicos da Orquestra Sinfónica do Porto Casa da Música, designadamente os relacionados com o respectivo regulamento interno, em anexo.
- 4- Na discussão de assuntos de vinculação do CLOSP, deverá estar presente pelo menos um membro da CT em representação da mesma, com o estatuto de observador.

Artigo 28.º

Destino do património

- 1- Em caso de extinção da CT, o património será destinado à comissão de trabalhadores da Instituição cultural mais proeminente no distrito do Porto.

CAPÍTULO IV

Garantias e condições para o exercício de funções da CT

Artigo 29.º

Tempo para o exercício de voto

- 1- Os trabalhadores, em conformidade com a lei e com estes estatutos, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da FCdM.
- 2- O exercício do direito previsto no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo

despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 30.º

Plenários e reuniões

1- Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho.

2- Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, devendo apresentar proposta que vise assegurar o funcionamento dos serviços de natureza essencial.

3- O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4- Para os efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT comunicará a realização das reuniões ao órgão de gestão da FCdM com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 31.º

Ação da CT no interior da FCdM

1- A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2- Este direito compreende o livre acesso a todos os locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

3- O direito previsto neste artigo deve ser exercido sem prejudicar o normal funcionamento da FCdM.

Artigo 32.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

1- A CT tem o direito de afixar documentos e informação relativa aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito e que deverá ser posto à sua disposição pela FCdM.

2- A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 33.º

Direito a instalações adequadas

1- A CT tem o direito a instalações adequadas, no interior da FCdM, para o exercício das suas funções.

2- As instalações devem ser postas à disposição da CT pelo conselho de administração da FCdM.

Artigo 34.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da FCdM os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 35.º

Crédito de horas

Os trabalhadores da FCdM que sejam membros da CT, dispõem, para o exercício das respectivas atribuições, do crédito de horas indicado na legislação em vigor.

Artigo 36.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

1- Consideram-se faltas justificadas as faltas dadas no exercício das suas atribuições e actividades pelos trabalhadores da FCdM que sejam membros da CT.

2- As faltas dadas no número anterior não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

3- As faltas dadas por membros da CT que excedam o crédito de horas, consideram-se justificadas e contam como tempo de serviço, salvo para efeito de retribuição.

Artigo 37.º

Autonomia e independência da CT

1- A CT da FCdM é independente dos órgãos de gestão, do estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

Artigo 38.º

Proibição de actos de discriminação contra os trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acta que vise:

a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;

b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 39.º

Protecção legal

1- Os membros da CT gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

2- Nenhum trabalhador da FCdM pode ser prejudicado nos seus direitos, nomeadamente de participar na constituição da CT, na aprovação dos estatutos ou de eleger e ser eleito, designadamente por motivo de idade ou função.

Artigo 40.º

Capacidade judiciária

1- A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos principios fundamentais que prossegue.

2- A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 41.º

Casos omissos

Os casos omissos nestes estatutos serão tratados de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 42.º

Regulamento eleitoral

Constitui parte integrante destes estatutos o regulamento eleitoral em anexo.

ANEXO

Regulamento eleitoral para a eleição da comissão de trabalhadores e outras deliberações por voto secreto

Artigo 1.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis todos os trabalhadores da Fundação Casa da Música, adiante designada por FCdM, nos termos definidos no artigo 1.º dos estatutos.

Artigo 2.º

Princípios gerais sobre o voto

1- O voto é directo e secreto, segundo o princípio de representação proporcional da média mais alta de Hondt, com correcção, no caso de igualdade de quociente, de atribuição de mandato à lista de resultados totais de votos maiores.

2- É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de baixa.

Artigo 3.º

Comissão eleitoral

1- O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE), que assegura a igualdade de oportunidades e imparcialidade no tratamento das listas, sendo constituída por um mínimo de cinco trabalhadores, um dos quais é o presidente.

2- Na sua composição a CE terá de integrar obrigatoriamente 1 elemento designado pela comissão de trabalhadores (CT) em funções, 1 elemento da direcção artística e de educação, 1 elemento da direcção de comunicação, marketing e desenvolvimento, 1 elemento da direcção administrativa e financeira e 1 elemento da orquestra sinfónica do porto casa da música, podendo ainda ser integrada por um delegado designado por cada lista concorrente.

3- A CE é eleita em plenário.

4- Os elementos da CE não podem pertencer a qualquer lista concorrente ao acto eleitoral, podendo no entanto ser

subscritores.

5- O mandato da CE inicia-se com a sua eleição e termina após publicação dos nomes dos membros eleitos e depois de concluídos eventuais processos para impugnação do acto eleitoral.

6- As deliberações são tomadas por maioria dos seus membros.

Artigo 4.º

Caderno eleitoral

1- A FCdM deve entregar o caderno eleitoral à CT no prazo de 48 horas após aquele ter sido solicitado.

2- O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os trabalhadores interessados.

3- O caderno eleitoral deve conter o nome e o número dos trabalhadores da FCdM à data da convocação da votação.

Artigo 5.º

Data da eleição

O acto eleitoral para a eleição da CT deve ocorrer antes do termo do mandato da última comissão eleita.

Artigo 6.º

Convocatória da eleição

1- O acto eleitoral é convocado pela CE ou, na sua falta, no mínimo por 100 ou 20% dos trabalhadores, e com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.

2- A convocatória menciona expressamente o dia, o local, horário e objecto da votação.

3- A convocatória é afixada pela CE nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4- Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da fundação, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

Artigo 7.º

Candidaturas

1- Só podem concorrer à CT as listas que sejam subscritas no mínimo por 100 ou 20% dos trabalhadores da FCdM inscritos nos cadernos eleitorais.

2- Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.

3- As candidaturas são apresentadas até 15 dias antes da data prevista para o acto eleitoral.

4- A apresentação consiste na entrega da lista à CE, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por cada um dos candidatos e subscrita, nos termos deste artigo, pelos proponentes.

5- As listas deverão ser compostas por um máximo de 3 elementos, acrescidas de três suplentes.

6- A CE entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no

original recebido.

7- Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela CE para os efeitos deste artigo.

Artigo 8.º

Rejeição de candidaturas

1- A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2- A CE dispõe do prazo máximo de 2 dias a contar da data de apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com os estatutos.

3- As irregularidades e violações aos estatutos detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de 2 dias a contar da respectiva notificação.

4- As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nos estatutos, são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela CE e entregue aos proponentes.

Artigo 9.º

Aceitação das candidaturas

1- Até ao 10.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a CE publica, por meio de afixação nos locais próprios, as candidaturas aceites.

2- As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 10.º

Campanha eleitoral

1- A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação das candidaturas e o dia anterior à data marcada para a eleição.

2- As acções de campanha não poderão ser realizadas em locais de circulação de público ou perturbar de alguma forma o público ou o normal funcionamento da Fundação Casa da Música.

3- As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

4- As candidaturas devem acordar entre si o valor máximo dos meios a alocar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.

Artigo 11.º

Local e horário da votação

1- A votação efectua-se durante as horas de trabalho no local definido pela CE e durante o horário das 09h30 às 19h00.

2- Os trabalhadores podem votar durante o respectivo horário de trabalho, para o que cada um dispõe do tempo para tanto indispensável.

3- A votação será efectuada em local reservado dentro da secção de voto.

Artigo 12.º

Mesas de voto

1- As mesas de voto são colocadas no interior do edifício da sede, de modo a que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da fundação.

2- Cada mesa de voto é composta por um presidente e dois vogais, escolhidos pela CE de entre os trabalhadores com direito a voto, os quais ficam dispensados da respectiva prestação de trabalho.

2- Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 13.º

Boletins de voto

1- O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular ou quadrada impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.

2- Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio.

3- Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4- A impressão dos boletins de voto fica a cargo da CE, que assegura o seu fornecimento à mesa na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto

Artigo 14.º

Acto eleitoral

1- Compete à mesa de voto dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2- Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta, de modo a certificar-se que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem.

3- Em local afastado da mesa o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

4- As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio.

5- O registo de presença contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.

6- Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 15.º

Votação por correspondência

1- A CE disponibiliza os boletins de voto e a minuta de

«voto por correspondência» aos trabalhadores que se enquadrem no disposto no n.º 2 do artigo 2 e o solicitem à CE.

2- Os votos por correspondência são remetidos à CE até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.

3- A remessa é feita por carta registada com indicação do nome do remetente, dirigido à CE da Fundação Casa da Música, com a menção «CE» e só por esta pode ser aberta.

4- O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope que enviará pelo correio, juntamente com a carta «voto por correspondência» preenchida e assinada e cópia de documento de identificação.

5- Depois de terem votado os elementos da mesa, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope ao presidente da mesa que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna, e anexa a carta «voto por correspondência» à acta.

Artigo 16.º

Valor dos votos

1- Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2- Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

b) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3- Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

4- Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 15.º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 17.º

Abertura das urnas e apuramento

1- A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente no lugar da votação e são públicos.

2- De tudo o que se passar na mesa de voto é lavrada uma acta que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas.

3- Os votantes devem ser identificados e registados em documento próprio, com termos de abertura e encerramento, assinado e rubricado em todas as folhas pelos membros da mesa, o qual constitui parte integrante da acta.

4- Uma cópia de cada acta referida no n.º 2 é afixada junto do respectivo local de votação, durante o período de 15 dias a contar da data do apuramento respectivo.

5- O apuramento global é realizado pela CE, com base na acta da mesa de voto, proclamando a CE os eleitos.

Artigo 18.º

Publicidade

1- Durante o prazo de 10 dias a contar do apuramento e proclamação, é afixada a lista dos eleitos.

2- Dentro do prazo referido no número anterior, a CE deve requerer ao Ministério do Emprego e Segurança Social, o registo da eleição dos membros da comissão de trabalhadores, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como actas da CE e da mesa de voto, acompanhada dos documentos de registo de votantes, e deve comunicar ao órgão de gestão da fundação, por carta registada, com aviso de recepção ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:

a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, número de bilhete de identidade, data de emissão e arquivo de identificação;

b) Cópia da acta de apuramento global (inclui registo de presenças).

Artigo 19.º

Impugnação da eleição

1- Qualquer trabalhador tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

2- O requerimento, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito à CE, que o aprecia e sobre ele delibera.

3- O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da fundação.

4- O requerimento previsto nos n.ºs 2 e 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicitação dos resultados da eleição.

5- O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no n.º 4.

6- Das deliberações da CE cabe recurso para o plenário se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.

7- Só a propositura da acção pelo representante de Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Registado em 14 de setembro de 2012, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 145, a fl. 180 do livro n.º 1.

EPAL - Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A.

Alteração de estatutos, aprovada em 21 de agosto de 2012, com última alteração dos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de março de 2012.

Artigo 26.º

Plenários e reuniões

(...)

3- A comissão e/ou subcomissão de trabalhadores devem comunicar aos órgãos da empresa, com a antecedência mínima de 48 horas, a data, a hora, o número previsível de participantes e o local em que pretendem que a reunião de trabalhadores se efectue e afixar a respectiva convocatória.

(...)

Artigo 56.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

O acto eleitoral é convocado pela CE ou na falta desta por 20% ou 100 trabalhadores da empresa.

Registado em 19 de setembro de 2012, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 146, a fl. 180 do livro n.º 1.

II - ELEIÇÕES

Ponto Fresco Supermercados, S. A.

Eleição em 27 de agosto de 2012, para o mandato de 3 anos.

Efetivos:

Ricardo António Marques Biquinha, bilhete de identidade n.º 07769958, validade 15 de julho de 2016.

Ana Rita Quinta Caseiro, bilhete de identidade n.º 11072785, validade 5 de setembro de 2013.

João Miguel Fernandes Joaquim, bilhete de identidade n.º 9796731, validade 13 de fevereiro de 2018.

Elsa Cristina Vieira Pereira, bilhete de identidade n.º 08835740, validade 16 de maio de 2016.

Bernardo Manuel de Jesus Fernandes, bilhete de identidade n.º 7752728, validade 30 de novembro de 2015.

Suplentes:

Samuel de Oliveira Silva, bilhete de identidade n.º 11213109, validade 30 de dezembro de 2012.

Artur Jorge Carreira Alves Silvério, bilhete de identidade n.º 09540020, validade 15 de maio de 2014.

Registado em 14 de setembro de 2012, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 144, a fl. 180 do livro n.º 1.

Renault Cacia, S. A.

Eleição nos dias 22 e 23 de julho de 2012 para o mandato de 2 anos.

Efectivos:

Hugo Daniel Matos Oliveira, 30 anos, montador de peças ou órgãos mecânicos em série, posto de trabalho: Edif. Motores, bilhete de identidade n.º 12200136, válido até 18 de agosto de 2015.

Jacinto Luis de Silva Duarte, 33 anos, montador de peças e órgãos mecânicos em série, posto de trabalho: Edif. Mo-

tores, bilhete de identidade n.º 11803312, válido até 20 de agosto de 2015.

Francisco José Pereira da Costa, 52 anos, montador de peças ou órgãos mecânicos em série TQE, posto de trabalho: Cx. Vel., bilhete de identidade n.º 5565668, válido até 30 de agosto de 2016.

Elmano José Sá Alves, 35 anos, técnico de manutenção industrial, local de trabalho: Cx. Vel., bilhete de identidade n.º 11070363, emitido em 24 de julho de 2007, pelo Arquivo de Identificação de Aveiro.

Ricardo Jorge Matos Osório, 31 anos, controlador de qualidade, local trabalho: Cx. Vel., bilhete de identidade n.º 11713611, válido até 2 de fevereiro de 2017.

Carlos Hermínio Fonseca Nora, 31 anos, montador de peças e órgãos mecânicos em série, posto de trabalho: Cx. Vel., bilhete de identidade n.º 11982576, emitido em 12 de outubro de 2006, pelo Arquivo de Identificação de Aveiro.

Diamantino José Duarte Correia, 46 anos, montador de peças e órgãos mecânicos em série, TQE, posto de trabalho: Cx. Vel., bilhete de identidade n.º 7641095, emitido em 19 de julho de 2001, pelo Arquivo de Identificação de Aveiro.

Suplentes:

Armindo Sousa Esteves da Silva, 52 anos, montador de peças e órgãos mecânicos em série, TQE, posto de trabalho: Cx. Vel., bilhete de identidade n.º 06080754, válido até 23 de novembro de 2005.

Kátia Cristina Morais Rodrigues de Silva, 34 anos, CUET, posto de trabalho; Cx.Vel., bilhete de identidade n.º 11227608, válido até 30 de julho de 2014.

Rui Filipe Pinto Miranda, 30 anos; montador de peças ou órgãos mecânicos em série, , posto de trabalho: Cx. Vel., bilhete de identidade n.º 12107776, válido até 28 de outubro de 2014.

Ricardo José Sousa Costa, 30 anos, montador de peças ou órgãos mecânicos em série, posto de trabalho: Cx.Vel., bilhete de identidade n.º 12198494, válido até 16 de julho de 2015.

Emanuel Santos Almeida, 34 anos, montador de peças ou órgãos mecânicos em série, posto de trabalho: Edif. Motores, bilhete de identidade n.º 11379524, válido até 14 de maio de

2017.

Hugo Daniel Vaz Romão, 34 anos, montador de peças ou órgãos mecânicos em série, posto de trabalho: Cx. Vel, bilhete de identidade n.º 11300791, emitido a 19 de maio de 2008, pelo Arquivo de Identificação de Aveiro.

Registado em 19 de setembro de 2012, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 143, a fl. 180 do livro n.º 1.

Solvay Portugal, S. A. - Retificação

Em 15 de agosto de 2012, foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, a eleição da comissão de trabalhadores da empresa Solvay, S. A..

Verificando-se que a referida publicação enferma de incorreção, procede-se à sua retificação.

Assim, na pág. 2837, onde se lê «comissão de trabalhadores da Solvay Portugal. S. A., eleita nos dias 20 e 21 de Junho de 2012, para o mandato de dois anos», dever-se-á ler: «comissão de trabalhadores da Solvay Portugal. S. A., eleita nos dias 20 e 21 de Junho de 2012, para o mandato de três anos».

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - CONVOCATÓRIAS

SOPAC - Sociedade Produtora de Adubos Compostos, S. A.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente Sul, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supra referida e recebida na Direcção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 12 de setembro de 2012, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa SOPAC - Sociedade Produtora de Adubos Compostos, S. A..

«Vimos, pelo presente, comunicar a V. Ex^{as.}, com a antecedência exigida na Lei n.º 102/2009 de 10 de Setembro, que no dia 14 de dezembro de 2012, se irá na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SST.

Nome empresa: SOPAC - Sociedade Produtora de Adubos Compostos, S. A.

Sede: Herdade das Praias, Apartado 1080, 2901-902 Setúbal».

Gráfica Calipolense, S. A.

Nos termos da alínea *a*) do artigo 28.º, da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelos trabalhadores da Gráfica Calipolense, S. A. - ao abrigo do n.º 3.º do artigo 27.º e recebida na Direcção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 17 de setembro de 2012, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho.

«Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, comunica-se que no dia 12 de Dezembro de 2012, realizar-se-á na empresa abaixo identificada a eleição do representante para a Segurança e Saúde no Trabalho.

Gráfica Calipolense, S. A.

Parque Industrial, lote 10, 7160-999 Vila Viçosa.

(Seguem 16 assinaturas dos trabalhadores.)»

II - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Sapa II Perfis, S. A.

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a Segurança e Saúde no Trabalho na Sapa II Perfis, S. A., realizada em 6 de setembro de 2012, conforme convocatória publicada no *Boletim de Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de junho de 2012.

Efectivos:

Pedro José Fernandez Ferreira, cartão de cidadão n.º 12947115.

Sílvia Maria Vidal Mota Sousa, cartão de cidadão n.º 10223915.

Suplentes:

Claudia Raquel Tavares Oliveira, cartão de cidadão n.º 12553169.

Nuno Filipe Ferreira Gomes, cartão de cidadão n.º 12760285.

CONSELHOS DE EMPRESA EUROPEUS

...

INFORMAÇÃO SOBRE TRABALHO E EMPREGO

EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO AUTORIZADAS

...

CATÁLOGO NACIONAL DE QUALIFICAÇÕES

O Decreto-Lei 396/2007, de 31 de Dezembro que cria o Catálogo Nacional de Qualificações, atribui à Agência Nacional para a Qualificação, IP a competência de elaboração e atualização deste Catálogo, através, nomeadamente, da inclusão, exclusão ou alteração de qualificações.

De acordo com o número 7 do artigo 6.º daquele diploma legal, as atualizações do Catálogo, são publicadas em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, bem como publicados no sítio da internet do Catálogo Nacional de Qualificações.

No âmbito do processo de atualização e desenvolvimento do Catálogo Nacional de Qualificações, vimos proceder às seguintes alterações:

1. INTEGRAÇÃO DE NOVAS QUALIFICAÇÕES

- **Técnico/a de Vidro**, ao qual corresponde um nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (anexo 1).

2. INTEGRAÇÃO DE UFCD

...

3. ALTERAÇÃO DE QUALIFICAÇÕES

- Alteração das UFCD:

0727 – Metrologia e calibração (50h) (anexo 2)

0723 – Controlo estatístico do processo (25h) (anexo 3)

No referencial de formação de **Técnico/a de Qualidade** (nível 4 do de qualificação do QNQ).

- Alteração da UFCD 0727 – Metrologia e calibração (50h) (anexo 2)

No referencial de formação de **Técnico/a de Ensaios da Construção Civil e Obras Públicas** (nível 4 do de qualificação do QNQ).

- Alteração da UFCD 0723 – Controlo estatístico do processo (25h) (anexo 3)

No referencial de formação de **Técnico/a de Gestão da Produção da Indústria da Cortiça** (nível 4 do de qualificação do QNQ).

- Exclusão das UFCD:

6026 – Circuitos sequenciais assíncronos (25h)

6074 – Dispositivos programáveis - memórias (25h)

6072 – Microcontroladores (25h)

6073 – Microcontroladores – aplicações (25h)

6125 – Redes de comunicação – arquitetura protocolar (25h)

No referencial de formação de **Técnico/a Especialista em Telecomunicações e Redes** (nível 5 de qualificação do QNQ).

Anexo 1:

TÉCNICO/A DE VIDRO

PERFIL PROFISSIONAL - resumo¹

QUALIFICAÇÃO

- Técnico/a de Vidro

DESCRIÇÃO GERAL

Planear, coordenar e controlar as atividades de uma ou mais áreas de fabrico de artigos de vidro, em unidades de produção, respeitando as normas de qualidade dos produtos e de segurança, higiene, saúde e ambiente no trabalho.

¹ Para obter mais informação sobre este perfil profissional consulte: www.catalogo.anq.gov.pt em «atualizações».

ORGANIZAÇÃO DO REFERENCIAL DE FORMAÇÃO

	Código	UFCD	Horas	
Formação Tecnológica ²	7525	1	Tecnologia do vidro	50
	7526	2	Mecânica aplicada à indústria do vidro	50
	7527	3	Vidro e segurança alimentar	25
	7528	4	Processos de fabrico do vidro	25
	7529	5	Moldagem de vidro por insuflação - fundamentos	50
	7530	6	Tecnologias de moldagem de vidro por insuflação	25
	7531	7	Tecnologias de moldagem mecânica de vidro	50
	7532	8	Acabamento do vidro	25
	7533	9	Defeitos do vidro	50
	7534	10	Controlo da qualidade de produtos de vidro	50
	7535	11	Decoração de vidro em máquinas	25
	0714	12	Qualidade e aspetos comportamentais	50
	1141	13	Qualidade e organização da produção	25
	1064	14	Controlo da produção	50
	0719	15	Gestão ambiental	25
	3837	16	Ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho	50
	4478	17	Técnicas de socorrismo – princípios básicos	25
	4749	18	Segurança de máquinas	25
	0727	19	Metrologia e calibração	50
	0723	20	Controlo estatístico do processo	25
	4790	21	Avaliação de custos industriais	25
	2184	22	Métodos de trabalho	50
	6109	23	Pneumática e hidráulica - iniciação	25
	1061	24	Sistemas elétricos de comando e proteção de máquinas elétricas	50
	7536	25	Ferramentas, equipamentos e lubrificações	25
	0907	26	Montagem e ajustamento de conjuntos mecânicos	25
	2187	27	Logística na empresa	50
	6595	28	5S	25
	7538	29	Manutenção industrial	25

²À carga horária da formação tecnológica podem ser acrescidas 210 horas de formação prática em contexto de trabalho, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que não exerça atividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma atividade profissional numa área afim.

Anexo 2:

0727	Metrologia e calibração	Carga horária 50 horas
------	-------------------------	---------------------------

Objetivo(s)	<ul style="list-style-type: none">• Definir e interpretar vocabulário metrológico.• Identificar a necessidade da existência de padrões e de controlo metrológico.• Identificar os diversos instrumentos de medição.• Organizar um sistema de controlo de dispositivos de monitorização e medição.
--------------------	--

Conteúdos

- Fundamentos básicos gerais
- Vocabulário metrológico
- Características dos instrumentos de medição
- Sistemas de unidades de medida
- Cálculo numérico para metrólogos
- Gestão de equipamento de medição e ensaio
- Padrões de referência e de trabalho
- Intervalos de calibração
- Plano de calibração
- Receção e aprovação de certificados emitidos no exterior
- Erros na medição
- Noções gerais sobre incertezas de calibração
- Condições ambientais a observar
- Aplicações práticas

Anexo 3:

0723	Controlo estatístico do processo	Carga horária 25 horas
------	----------------------------------	---------------------------

Objetivo(s)	<ul style="list-style-type: none">• Definir conceitos fundamentais de estatística.• Elaborar e interpretar cartas de controlo.• Interpretar estudos de capacidade.• Selecionar processos no âmbito da aplicação do controlo estatístico.• Avaliar resultados e implementar correções.
--------------------	---

Conteúdos

- Noções de
 - Qualidade
 - Processo
 - Variação
 - Causas comuns e causas especiais de variação
- Conceitos fundamentais de estatística
 - Registo de dados
 - Distribuição de frequências
 - Distribuição normal
 - Distribuição binomial
 - Distribuição de Poisson
 - Estudo de normalidade de uma distribuição (histograma, reta de Henry,...)
 - Inferência estatística
- Cartas de controlo
 - Conceito
 - Princípios das cartas de controlo
 - Tipos de cartas de controlo
 - Cartas de controlo de variáveis
 - Cartas de controlo de atributos
- Capacidade do processo
 - Conceito
 - Índices de capacidade do processo
 - Estimativas da capacidade do processo
 - Interpretação dos estudos de capacidade
- Planos de amostragem
 - Curva característica de operação
 - ISO 2859 – Procedimentos de amostragem para inspeção por atributos
 - Aplicações práticas